



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**O nome no casamento e a igualdade jurídica dos cônjuges sob o
enfoque do Estado de Direito e dos valores democráticos**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Letícia Franco Maculan Assumpção

Orientadora: Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Número da candidata: 20161358

junho de 2019

Lisboa

Dedicatória

Dedico esta dissertação às mulheres, principalmente às portuguesas e às brasileiras, que tanto se esforçam para garantir a sua dignidade, desafiando preconceitos e superando limites. Dedico este trabalho também aos meus pais, que deram o exemplo do prazer que é estudar, ler e escrever, bem como às minhas filhas e ao meu marido, que demonstraram grande compreensão com a minha ausência para cumprir os créditos e para elaborar a dissertação. Por fim, dedico esta obra à Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas, mulher que muito admiro e cuja atenção impulsionou a redação deste trabalho.

Resumo

O nome é a manifestação mais expressiva e sensível da personalidade. Todos os sujeitos de direito precisam de um sinal permanente e de fácil individualização, função preenchida pelo nome civil, razão pela qual internacionalmente é reconhecido que o direito ao nome constitui um direito humano fundamental. Por outro lado, existe também o direito dos Estados de que cada pessoa tenha um nome com um propósito de identificação civil, administrativa, fiscal, criminal. A necessidade de uma pessoa física ter um nome inclui interesses privados e também interesses públicos. Portanto, o nome acaba por ser uma entidade multifacetada para a Lei, e encontra amparo tanto no Direito Civil e no Direito de Família quanto no Direito Público. Esta dissertação examina o nome no casamento e a igualdade jurídica dos cônjuges sob o enfoque do Estado de Direito e dos valores democráticos. O objeto do estudo é a alteração pelo casamento dos apelidos, também denominados sobrenomes, demonstrando que, tanto em Portugal como no Brasil, permanece na lei a autorização para a mudança do nome pelo casamento. Questiona-se se essa autorização legal retrata uma liberdade ou na realidade permite um constrangimento e um tratamento desigual entre os cônjuges, posto que, tanto em Portugal quanto no Brasil, em regra apenas as mulheres adotam o nome do marido, o que traz uma série de problemas, inclusive em eventual divórcio. Demonstra-se como a imutabilidade do nome proporciona ao Estado um melhor controle da identificação das pessoas, sendo que essa imutabilidade somente pode ser afastada em situações graves, que a justifiquem. Indaga-se se a legislação sobre o nome no casamento, em Portugal e no Brasil, é justa e está de acordo com o Estado de Direito. Após análise da doutrina e da jurisprudência, em Portugal e no Brasil, o trabalho conclui que o princípio da igualdade entre os cônjuges não admite que haja qualquer prevalência dos direitos ou deveres de um em face do outro. Considerando a importância da legalidade, mas como a legitimidade é essencial, sugere-se a mudança da lei de Portugal e do Brasil para que ela reflita os valores da sociedade e não mais permita a alteração do nome pelo casamento.

Palavras-chave: nome no casamento; igualdade entre os cônjuges; estado democrático de direito; imutabilidade do nome.

Abstract

The name is the most expressive and sensitive manifestation of the personality. All subjects of law need a permanent signal and easy individualization, function fulfilled by the civil name, the reason for which it has been internationally recognized that the right to the name constitutes a fundamental human right. On the other hand, there is also the right of the State to ensure that each person has a name for the purpose of civil, administrative, tax and criminal identification. The need for an individual to have a name includes private and public interests as well. Therefore, the name turns out to be a multifaceted entity for the Law and finds support not only in Civil Law but also in Family and Public Law. This dissertation examines the name in marriage and legal equality of spouses under the rule of law and democratic values approach. The object of the study is the modification by the marriage of surnames, demonstrating that in both Portugal and Brazil the authorization for the change of name by marriage remains in the law. It is questioned if this legal authorization portrays freedom or in reality allows for embarrassment and unequal treatment between the spouses, since, in both Portugal and Brazil, as a rule, only the women adopt the name of the husband, which brings a series of problems, including the ones in an eventual divorce. It is demonstrated how the immutability of the name gives the State a better control of the identification of the people, and that immutability can only be removed in serious situations that justify it. It is questioned if the legislation on the name in marriage, in Portugal and in Brazil, is fair and is in accordance with the Rule of Law. After analyzing doctrine and jurisprudence in Portugal and Brazil, the study concludes that the principle of equality between the spouses does not admit that there is any prevalence of the rights or duties of one against the other. Considering the importance of legality, but since legitimacy is essential, it is suggested amendments to be made to the law of Portugal and Brazil to reflect social values, and no longer allow the name to be changed by marriage.

Keywords: name in marriage; equality between the spouses; Democratic state; immutability of the name.

Sumário

Introdução	6
1 O nome das pessoas	13
1.1 O nome como direito da personalidade.....	13
1.2 As partes do nome.....	20
1.2.1 O nome próprio, em Portugal, prenome, no Brasil.....	20
1.2.2 O patronímico.....	30
1.2.3 O apelido ou sobrenome.....	32
1.2.4 Adjunções ao nome completo ou agnome.....	37
1.3 A importância do nome para o Estado.....	39
1.3.1 A importância do nome da mãe no registro civil e nos cadastros públicos.....	45
2 A alteração do nome em Portugal e no Brasil	48
2.1 A regra é a preservação do nome em Portugal e no Brasil.....	48
2.2 A alteração do nome pelo casamento em Portugal e no Brasil.....	54
2.3 O nome no divórcio.....	61
2.4 O princípio primeiro da justiça é o da liberdade igual.....	72
3 Proposta de imutabilidade do nome pelo casamento	77
3.1 A trajetória da mulher na busca pela igualdade e o nome no casamento.....	77
3.2 Análise da existência de fundamento sociológico e jurídico para que o Estado admita a alteração do nome pelo casamento.....	90
3.3 Novo paradigma: a não alteração do nome em virtude do casamento.....	95
Conclusão	103
Referências	105

Introdução

Sócrates afirma: “o conhecimento dos nomes não é negócio de importância somenos.¹” A doutrina reconhece que realmente é assim e que o nome é a manifestação mais expressiva e sensível da personalidade. Por se tratar de direito da personalidade, o nome merece toda a proteção. Para Manuel Duarte Gomes da Silva²: “Nada, na ordem jurídica como na construção científica do direito, pode partir de postulados formais, estranhos à personalidade, antes tudo tem de assentar no respeito do fim dignidade do homem”.

O Direito deve estar a serviço da pessoa³, como ensina Stela Barbas, para quem o homem é o macrocosmo em relação ao microcosmo, pois a pessoa é um “ser corpóreo, racional e espiritual”, superando o mundo material. O homem, por ser homem, está dotado de dignidade. Por consequência, a dignidade é própria de todos os homens e todos os homens são iguais em dignidade.⁴ Stela Barbas afirma com propriedade que: “A pessoa é um todo, uma unidade e não apenas uma parte. É o ponto de referência, o valor, o fim e não o meio para atingir o fim, é a realidade transcendente para o Direito, a Economia, a Política, a Ciência, a História.”⁵

Os direitos de personalidade decorrem da dignidade humana⁶, que é um princípio constitucional supremo, não apenas um entre vários outros princípios, mas base em que se assenta todo o edifício constitucional, sendo a dignidade reconhecida

¹ PLATÃO apud CABRAL, João de Pina; VIEGAS, Susana de Matos – **Nomes: Género, Etnicidade e Família**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3060-9. p. 13.

² SILVA, Manuel Duarte Gomes da - **Esboço de uma Concepção Personalista do Direito: reflexões em torno da utilização do cadáver humano para fins terapêuticos e científicos**. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1965, p. 133.

³ SCHELER apud BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 172.

⁴ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 174.

⁵ *idem*.

⁶ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de - A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), p. 277-299. [Consult. 16 Mar. 2016]. Disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos>, p. 281-282.

como “princípio dos princípios”⁷. J.J. Gomes Canotilho⁸ esclarece que, dentre os direitos de personalidade, estão os direitos distintivos da personalidade, como o direito à identidade pessoal; os direitos de estado, como o direito de cidadania; os direitos sobre a própria pessoa, como o direito à vida; o direito à privacidade; os direitos de liberdade, como a liberdade de expressão.

O nome é o primeiro e o fundamental elemento de identificação das pessoas e o seu conhecimento é dado, para fins jurídicos, por meio de menção nos assentos de nascimento. Nos serviços de Registo, em Portugal, ou Registro, no Brasil, responsáveis pelas Pessoas Naturais, constam o nome atribuído à pessoa, bem como todas as suas alterações posteriores, razão pela qual há íntima conexão entre as normas materiais do direito ao nome e os preceitos registrais que as regulamentam⁹. O Código Civil Português trata da proteção ao nome e ao pseudônimo¹⁰ e, no Brasil, o Código Civil esclarece, no artigo 16.º, que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O nome é uma das maneiras que existem para identificar os seres humanos. Geralmente algumas ou todas essas formas se juntam para uma melhor individualização: idade, estado civil, nacionalidade, endereço, local e data de nascimento, identidade civil, impressões digitais, etc. Todos os sujeitos de direito precisam de um sinal permanente e de fácil individualização, e essa função é preenchida pelo nome civil. Internacionalmente se reconhece que o direito ao nome constitui um direito humano fundamental. Por outro lado, assim como esse direito é reconhecido para as pessoas físicas, existe também o direito dos Estados de que cada pessoa tenha um nome com um propósito de identificação para propósitos civis, administrativos, fiscais, criminais etc. Porque assim como é essencial saber se uma pessoa pode agir, também e anteriormente é necessário saber quem age. A necessidade de uma pessoa física ter um nome inclui interesses privados e também interesses públicos, que muitas vezes

⁷ NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana. Vol I - Dignidade e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724061573, p. 17-21.

⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 9789724021065. p. 396.

⁹ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 17.

¹⁰ **CÓDIGO Civil**. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4, p. 24-25.

coincidem, mas em outras hipóteses são fortemente opostos. Portanto, o nome acaba por ser uma entidade multifacetada para a Lei, e encontra amparo tanto no Direito Civil e no Direito de Família quanto no Direito Público.¹¹

Caio Mário da Silva Pereira destacou a importância do nome civil na sociedade: “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar.”¹² Sílvio de Salvo Venosa¹³ vai além, afirmando que o nome não apenas integra a personalidade, mas é sua manifestação mais expressiva: “É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.” Leonardo Brandelli¹⁴ defende que o nome carrega uma conotação privatística, que consiste na individualização pessoal, e uma conotação publicística, que consiste no interesse de toda a coletividade em individualizar seus membros, imputando-lhes direitos e deveres, julgamentos morais favoráveis ou desfavoráveis, entre outros aspectos.

Tanto em Portugal como no Brasil, os direitos da personalidade têm tratamento constitucional e são objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal é muito similar à jurisprudência dos tribunais brasileiros, estabelecendo limites à liberdade de expressão e de imprensa, quando confrontados com os direitos da personalidade¹⁵.

¹¹ BELANDRO, Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos en el ámbito internacional. **Revista de la Asociación de Escribanos del Uruguay**, tomo 97, jul.- dic. , 2011, p. 345-346.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 155.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo - **Direito Civil, Parte Geral**. 4.ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 209.

¹⁴ BRANDELLI, Leonardo - **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-14889-5, p. 24.

¹⁵ CARVALHO, Ivo César Barreto de - **A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal**. [Em linha]. [SL]. [SD]. [Consult. 29 Mar. 2017]. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01779_01820.pdf.

Manuel Vilhena de Carvalho ensina que em Portugal e no Brasil é adotado o “sistema peninsular” de denominação das pessoas¹⁶, segundo o qual, após o nome próprio, segue o “apelido” das duas linhas, materna e paterna, com variações quanto à determinação do último apelido e particularidades próprias de regulamentação conforme os países. Neste trabalho enfocaremos apenas a alteração pelo casamento dos apelidos, também denominados sobrenomes.

Atualmente, em Portugal, é possível alterar, por motivo de casamento¹⁷, o nome fixado no assento de nascimento. O cônjuge, homem ou mulher, pode acrescentar ao seu nome, no máximo, dois dos apelidos do outro cônjuge. Em caso de divórcio, os apelidos acrescentados somente podem ser mantidos no caso de o outro ex-cônjuge consentir ou se a decisão judicial assim determinar¹⁸. No Brasil também existe a faculdade de haver a adição ao nome do cônjuge de um ou mais de um dos sobrenomes do outro cônjuge¹⁹. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil fixou-se no sentido de que, ocorrendo a separação ou o divórcio, os sobrenomes adotados no casamento podem ser mantidos pelo ex-cônjuge, mesmo contra a vontade do outro²⁰.

Apesar de o sobrenome do cônjuge poder ser adicionado tanto pelo homem quanto pela mulher, normalmente, em Portugal e no Brasil, a mulher adota o nome do marido e ele não adota o nome da mulher²¹. Trata-se de praxe tão arraigada que não

¹⁶ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 14-15.

¹⁷ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO - **Alteração do nome fixado no assento de nascimento**. [Em linha]. [SL]. 15 abr. 2009. [Consult. 28 out. 2019]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/.

¹⁸ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord.– **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.^a ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, artigo 104.º.

¹⁹ De acordo com o artigo n.º 1.565.º, §1.º, do atual Código Civil do Brasil, qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro quando do casamento.

²⁰ A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. RIBEIRO, Moura relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 1482843/RJ, de 02/06/2015**. [Em linha]. [Consult. 17 jan. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

²¹ Pois, apesar de tanto a lei do Brasil quanto a lei de Portugal autorizarem a alteração do nome em virtude do casamento pelos homens, é de conhecimento geral que pouquíssimos o fazem.

costuma ser questionada a sua constitucionalidade e os prejuízos para o direito da personalidade da mulher, que se vê constrangida a alterar o seu nome após o casamento.

Isso ocorre, como afirma Cass R. Sunstein, porque as “mulheres são cidadãs de segunda classe em todo o mundo. Apesar de todas as diferenças entre os vários países, há semelhanças gritantes. Boa parte disso é produto directo da Lei.”²² Para Teresa Pizarro Beleza, as mulheres em Portugal, no século XIX, apesar das diferenças abissais existentes entre camponesas, empregadas domésticas, intelectuais, mulheres de ministros, tinham em comum as fortes limitações à sua capacidade impostas principalmente pela lei, “mas também em larga medida pelos hábitos e convicções sociais dominantes, pelos quadros ideológicos que informavam o regime vigente e pela prática política e social do mesmo regime.” Para a doutrinadora, “o estatuto feminino se definia também pelo casamento, o que ainda hoje será razoavelmente verdade, em muitos casos.”²³ Alguns desses hábitos permanecem, prolongando uma submissão da mulher que entendemos inaceitável: o nome no casamento é uma dessas praxes.

A atual legislação sobre o nome no casamento, em Portugal e no Brasil, é justa e está de acordo com o Estado de Direito? Para responder a essa pergunta, é necessário analisar o conceito de justiça e, para tanto, é preciso buscar a história. Entre os séculos VIII e VI a.C. o direito costumeiro veio sendo substituído pelo direito escrito, dando origem ao sentimento de justiça que tem como base o direito, amparado na igualdade atemporal, fundamentada nas regras jurídicas.²⁴ Após a Segunda Guerra Mundial foram reconhecidos os direitos fundamentais de valor universal, que pertencem a todos os indivíduos. O Estado de Direito experimentou então “um novo alento quanto à premissa básica de garantia de liberdade na lei e, por esta, a Constituição como fiel

²² SUNSTEIN, Cass R. apud BELEZA, Teresa Pizarro – Prefácio. In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças**. Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8, p. 13.

²³ BELEZA, Teresa Pizarro – Prefácio. In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças**. Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8, p. 13.

²⁴ PIRES, Alex Sander Xavier – **Justiça na perspectiva de Hesíodo, Platão e Sócrates: do mito hesiódico ao logos platônico, nos limites de Górgias e de A República**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-3-4, p. 31-32.

garantidora de todo o sistema”.²⁵ Na atualidade, o nome é protegido por convenções internacionais. O Pacto de San José da Costa Rica estabelece no art. 18 que toda pessoa tem direito a um nome próprio e aos apelidos de seus pais ou de um deles. A lei regulará a maneira de garantir esse direito para todos. No que se refere ao casamento, estabelece o mencionado Pacto em seu artigo 17 que casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes, devendo os Estados adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução.²⁶

As Constituições de Portugal e do Brasil enfatizam a legalidade democrática ao preverem que todos os cidadãos têm direito ao gozo dos direitos e também têm a obrigação de se sujeitarem aos deveres previstos em lei. Mas, como ensina Jorge Miranda²⁷, o Estado de Direito democrático está assente não apenas na legalidade, mas principalmente na legitimidade democrática, exigindo respeito aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Há que se considerar que somente existirá justiça na presença de igualdade entre as pessoas. A questão da justiça é permanente para a Ciência do Direito. Os valores da justiça são captados no momento da elaboração da norma jurídica, já que inspiram o legislador, no seu tempo e no seu espaço. O conceito de justiça permeia a ordem jurídica enquanto fundamento do pressuposto ético²⁸. Ocorre que na atualidade os valores se transformam muito rapidamente e o legislador não tem sido capaz de acompanhar as mudanças sociais. Assim, leis perdem a sua legitimidade por não mais refletirem os valores sociais. É o caso da lei que permite a alteração do nome pelo

²⁵ PIRES, Alex Sander Xavier; TRINDADE, Carla Dolezel; AZNAR FILHO, Simão – **Constitucionalismo luso-brasileiro: leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Rio de Janeiro: [sn], 2017. ISBN 978-85-909488-4-1, p. 80-81.

²⁶ COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos - **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. [Em linha]. San José. 22 nov. 1969. [Consult. 02 fev. 2019]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

²⁷ MIRANDA apud PIRES, Alex Sander Xavier; TRINDADE, Carla Dolezel; AZNAR FILHO, Simão – **Constitucionalismo luso-brasileiro: leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Rio de Janeiro: [sn], 2017. ISBN 978-85-909488-4-1, p. 128.

²⁸ BASTOS, Aurélio Wander – **Prefácio**. In: PIRES, Alex Sander Xavier – *Justiça na perspectiva kelseniana*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013. ISBN 978-85-7987-167-2, p. X-XI.

casamento e que vem, na prática, sendo utilizada como um critério de desigualdade, o que fere a igualdade entre os cônjuges prevista nas Constituições do Brasil e de Portugal.

A Constituição exerce controle formal e também substancial das demais leis, garantindo os direitos individuais, conservando em si a fonte de legitimação das políticas públicas e de validade para as normas jurídicas, bem como de garantia de acesso às liberdades fundamentais²⁹. Uma lei que autorize, na prática, uma situação de desigualdade, não está de acordo com a Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana não representa somente um limite à atuação do Estado, mas também constitui um norte para a sua ação positiva: o Estado tem o dever de promover essa dignidade por meio de condutas ativas.³⁰ O princípio da igualdade entre os cônjuges não admite que haja qualquer prevalência dos direitos ou deveres de um em face do outro. E os princípios são vetores interpretativos para as regras jurídicas. Tendo em vista a importância da legalidade, mas como a legitimidade é essencial, é preciso mudar a lei de Portugal e do Brasil para que ela reflita os valores da sociedade e não mais permita a alteração do nome pelo casamento.

²⁹ PIRES, Alex Sander Xavier – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7, p. 194-195.

³⁰ BITTAR, Eduardo apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 52.

1 O nome das pessoas

1.1 O nome como direito da personalidade

Stela Barbas ensina com extrema precisão que o ser humano é herdeiro não apenas da carga genética de seus pais, mas também do seu patrimônio social, já que fica inserido em um conjunto de relações sociais que não precisou escolher, e ainda herda o patrimônio cultural da sua família: fala sua língua, aprende seus modos e hábitos e recebe seu nome.³¹

Desde Sócrates é certo que o conhecimento dos nomes não é negócio de importância somenos.³² A doutrina atual de Portugal reconhece que realmente é assim, pois o nome constitui a manifestação mais expressiva e sensível da personalidade. Para Manuel Duarte Gomes da Silva³³: “Nada, na ordem jurídica como na construção científica do direito, pode partir de postulados formais, estranhos à personalidade, antes tudo tem de assentar no respeito do fim dignidade do homem”. J.J. Gomes Canotilho³⁴ esclarece que, dentre os direitos de personalidade, estão os direitos distintivos da pessoa, como o direito à identidade; os direitos de estado, como o direito de cidadania; os direitos sobre a própria pessoa, como o direito à vida; o direito à privacidade; os direitos de liberdade, como a liberdade de expressão.

Podemos considerar que o “DNA” é o nome biológico do indivíduo, mas é preciso um exame médico para conhecê-lo, razão pela qual pode ser considerado o nome oculto da pessoa. Já o prenome e o apelido, ou sobrenome, constituem o nome civil das pessoas. O nome civil é o aparente, o evidente, o que é conhecido mesmo antes

³¹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao Patrimônio Genético**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-1113-5, p. 166.

³² PLATÃO apud CABRAL, João de Pina; VIEGAS, Susana de Matos – **Nomes e ética: uma introdução ao debate**. In Nomes: Género, Etnicidade e Família. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3060-9, p. 13.

³³ SILVA, Manuel Duarte Gomes da - **Esboço de uma Concepção Personalista do Direito: reflexões em torno da utilização do cadáver humano para fins terapêuticos e científicos**. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1965, p. 133.

³⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 9789724021065. p. 396.

de vermos a pessoa ou sermos a ela apresentados formalmente. Tanto o “DNA” quanto o nome civil constituem direitos da personalidade.

Como reconhece Stela Barbas: “Cada pessoa é uma identidade em si mesma, um ser em si mesmo, uma realidade singular distinta de todas as demais.” E continua a doutrinadora: “A identidade pessoal comporta também uma identidade histórica, em termos de cada pessoa terá a sua identidade também determinada em relação à sua família, aos seus antepassados, podendo-se falar aqui de um direito à historicidade pessoal ou, noutro sentido, de um direito às raízes pessoais.”³⁵ Tanto o nome da pessoa quanto o seu DNA demonstram essa identidade única.

Os direitos de personalidade decorrem da dignidade humana³⁶, que é um princípio constitucional supremo, não apenas um entre vários outros princípios, mas a base sobre a qual se assenta todo o edifício constitucional, sendo a dignidade reconhecida como o “princípio dos princípios”³⁷. S. Tomás de Aquino reconhece a dignidade como um valor a preservar a todo custo³⁸. O respeito à dignidade da pessoa humana equivale a salvaguardar esta identidade humana “corpore e anima unus”³⁹.

Max Scheler, filósofo alemão, afirmou que o Direito deve estar a serviço da pessoa⁴⁰, o que está de acordo com a posição adotada por Stela Barbas, para a qual o homem é o macrocosmo em relação ao microcosmo, pois a pessoa é um “ser corpóreo, racional e espiritual”, superando o mundo material. O homem, por ser homem, está

³⁵ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 496.

³⁶ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de - A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), p. 277-299 [Consult. 16 Mar. 2016]. Disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos>, p. 281-82.

³⁷ NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana**. Vol I - Dignidade e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724061573, p. 17-21.

³⁸ DE AQUINO, S. Tomás apud BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 262-263.

³⁹ PAULO II, João apud BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 263.

⁴⁰ SCHELER apud BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 172.

dotado de dignidade. Por consequência, a dignidade é própria de todos os homens e todos os homens são iguais em dignidade, além disso, a dignidade é exclusiva do ser humano.⁴¹ Concordamos com Stela Barbás, para quem a pessoa “é um todo, uma unidade e não apenas uma parte. É o ponto de referência, o valor, o fim e não o meio para atingir o fim, é a realidade transcendente para o Direito, a Economia, a Política, a Ciência, a História.”⁴² Essa dignidade na atualidade é reconhecida e protegida pelo Direito, como afirma Stela Barbás: “Séculos e séculos de civilização jurídica conferiram ao homem um direito fundamental: a tutela da sua personalidade.”⁴³

Pontes de Miranda define direitos da personalidade como todos os direitos necessários à realização da personalidade e à inserção da pessoa nas relações jurídicas. Para ele, o primeiro dos direitos da personalidade é o da personalidade em si mesma, que não se trata de direito sobre a pessoa. O direito de personalidade é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade⁴⁴. Para Carlos Alberto Bittar os direitos da personalidade são "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes".⁴⁵ A intransmissibilidade dos direitos da personalidade resulta da infungibilidade da pessoa, ou seja, do fato de ser a pessoa insubstituível e única⁴⁶.

Diogo Leite de Campos leciona que a pessoa é ao mesmo tempo espaço de exclusão e pólo de colaboração social. É espaço de exclusão porque é “pressuposto essencial da sua existência a não interferência prejudicial dos outros no que ela é: na sua vida, na sua estrutura física, na sua mente, capacidade criativa, etc.” Para ele a dignidade de todas as pessoas orientou o primeiro dos apelos dirigidos aos outros: “não

⁴¹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 174.

⁴² *idem*.

⁴³ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 246.

⁴⁴ MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Brookseller, 2000. ISBN 8574680052, p. 39.

⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto - **Os Direitos da Personalidade**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 11.

⁴⁶ MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Brookseller, 2000. ISBN8574680052, p. 32.

matarás”, sendo que os apelos e promessas ao longo do tempo se multiplicaram, tendo em vista o maior estreitamento da rede social e a necessidade de respeito⁴⁷.

A pessoa é espaço de exclusão não apenas dos outros, mas até mesmo de si próprio, pois o apelo “não matarás” foi também “uma promessa do eu em relação a si mesmo”, já que o eu não deve se intrometer de modo prejudicial em si mesmo. “A proibição do assassinio é acompanhada da interdição ao suicídio, ambas em homenagem ao valor supremo da pessoa.”⁴⁸

Diogo Leite de Campos vai além, afirmando que existem outros direitos além dos direitos de exclusão, que são os direitos da personalidade em sentido estrito e que têm por objetivo a proteção da pessoa em si mesma, como ser não social, que são direitos de “direito civil” porque se ocupam da pessoa livre de constrangimentos sociais, contra os outros, contra os grupos, contra o Estado. Esses outros direitos são impropriamente chamados direitos da personalidade, em sentido lato, pois abrangem “a atividade de inter-relacionamento da pessoa, sua dimensão social”, sendo caracterizados pelo doutrinador como direitos públicos, porque “são direitos da pessoa autônoma, mas colaborante, criadora do espaço social e político, dentre os quais o direito de voto, o direito à comunicação das ideias e de receber as ideias dos outros”.⁴⁹

A pessoa é “célula originária, realidade estruturante do direito”⁵⁰. Os direitos da personalidade asseguram a dignidade da pessoa humana, que é o alicerce sobre o qual se edifica o ordenamento jurídico, segundo o qual a pessoa é o pressuposto e o fim do direito: é a sua realidade primeira e básica. A personalidade jurídica é a suscetibilidade de ser sujeito das relações jurídicas, portanto, possuem personalidade jurídica os indivíduos humanos. Outras entidades, por analogia e de maneira derivada, receberam

⁴⁷ CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724021553, p. 15.

⁴⁸ *idem*.

⁴⁹ CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724021553, p. 15,16.

⁵⁰ CHORÃO, Mário Emílio Bigotte - Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro. [Em linha]. **Revista n.º 17 do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro - IDCLB**. Rio de Janeiro, 2.º semestre de 1999. [Consult. 02 jun. 2018]. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17%20\(24\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17%20(24).pdf), p. 261-262.

também da ordem jurídica a personalidade, mas não há dúvida de que os bens e interesses dos homens são os que estão na raiz da ordem jurídica.⁵¹

É preciso distinguir personalidade jurídica de capacidade jurídica. A personalidade jurídica designa a suscetibilidade de ser sujeito de relações jurídicas. Não há meio termo quanto à personalidade jurídica, a pessoa é ou não é. A capacidade jurídica, por outro lado, é uma medida variável, abrangendo os direitos e as vinculações de que a pessoa pode ser titular ou destinatária, denominada capacidade de gozo, ou o poder de exercer por si mesma e livremente os direitos, chamada de capacidade de exercício ou capacidade de agir. A personalidade jurídica é um pressuposto da capacidade, não havendo dúvida de que a toda pessoa pertence a capacidade de gozo de direitos, mas a capacidade de exercício não é genérica, de modo que certas pessoas não a possuem⁵².

O doutrinador Mário Emílio Bigotte Chorão defende o personalismo autêntico ou realista⁵³, apontando que, para essa corrente, existem as seguintes implicações jurídicas fundamentais: “a) a centralidade da pessoa na ordem jurídica; b) o reconhecimento da personalidade jurídica de todos os seres humanos enquanto pessoas em sentido natural; c) a aplicação a todos os indivíduos humanos do princípio da capacidade genérica de gozo de direitos; d) a garantia da efectividade dos direitos.”⁵⁴

A Constituição deve exercer um controle formal e substancial das leis, de forma a garantir os direitos individuais e a conservar em si a fonte de legitimação de validade para as normas jurídicas e também de garantia às liberdades fundamentais⁵⁵. Em

⁵¹ *idem*, p. 262.

⁵² *idem*.

⁵³ Que se contrapõe ao personalismo idealista, que desloca a sede do direito para o pensamento e a vontade, transferindo para a lei a causa da personalidade jurídica, que passa a ser um produto racional, de caráter mais ou menos formal ou abstrato, explicável como fenômeno cultural.

⁵⁴ CHORÃO, Mário Emílio Bigotte - Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro. [Em linha]. **Revista n.º 17 do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro - IDCLB**. Rio de Janeiro, 2.º semestre de 1999. [Consult. 02 jun. 2018]. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17%20\(24\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17%20(24).pdf), p. 279.

⁵⁵ PIRES, Alex Sander Xavier – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7, p. 194-195.

Portugal, os direitos da personalidade têm tratamento constitucional e são objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. O Código Civil Português trata da proteção ao nome e ao pseudônimo⁵⁶. Também no Brasil o nome é protegido pela Constituição e o Código Civil brasileiro declara que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (artigo 17), sendo vedado, sem autorização, o uso de nome alheio em propaganda comercial (artigo 18). Da mesma forma que em Portugal, o “pseudônimo” adotado para atividades lícitas tem a mesma proteção que se dá ao nome (artigo 19 do Código Civil Brasileiro).⁵⁷

O nome é o primeiro e o fundamental elemento de identificação das pessoas. Para fins jurídicos, o conhecimento do nome é dado por meio de menção no ato de nascimento, feito nos serviços de Registo, em Portugal, ou Registro, no Brasil, responsáveis pelas Pessoas Naturais. Nesses assentos constam o nome atribuído à pessoa, bem como todas as suas alterações posteriores, razão pela qual há íntima conexão entre as normas materiais do direito ao nome e os preceitos registrais que as regulamentam⁵⁸.

Podemos afirmar que o direito ao nome deriva direta e imediatamente da personalidade, sendo seu eficaz complemento⁵⁹. Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça⁶⁰ afirmou que o nome é o cerne do direito à identidade pessoal das pessoas,

⁵⁶ **CÓDIGO Civil**. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4, p. 24-25.

⁵⁷ “Pseudônimo” é o chamado “nome artístico”. O termo “apelido”, no Brasil, é sinônimo de “hipocorístico”, que é o vocábulo familiar carinhoso. Em Portugal, no entanto, “apelido” é utilizado no sentido de “sobrenome”, razão pela qual algumas leis brasileiras adotam o termo “apelido” em lugar de “sobrenome”. São exemplos de “apelidos”, no sentido de “hipocorístico”, utilizado no Brasil: Zezinho, Bidu, Chico, Didi, Lula, Xuxa, entre outros. É o que esclarece Néelson Oliver. OLIVER, Nelson - **Todos os nomes do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 36.

⁵⁸ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 17.

⁵⁹ PERREAU apud CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. p. 29.

⁶⁰ BAPTISTA, Eduardo relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 02B1669, de 20/06/2002**. [Em linha]. [Consult. 13 abr. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f415b61f46ffc2280256be60036e708?OpenDocument&Highlight=0,02B1669>.

perante os outros e por ela própria.⁶¹ No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, assim como ocorre em Portugal, reconhece que o “direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família”⁶².

Caio Mário da Silva Pereira destacou a importância do nome civil na sociedade: “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar.”⁶³ Sílvio de Salvo Venosa⁶⁴ vai além, afirmando que o nome não apenas integra a personalidade, mas é sua manifestação mais expressiva: “É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.” Pontes de Miranda ensina que: “O direito ao nome, como os demais direitos de personalidade, são ubíquos: tanto pertencem ao direito privado quanto ao público, inclusive ao direito das gentes. Assim, o direito ao nome, por ser direito de personalidade, é de direito público e de direito privado, em qualquer de seus ramos.”⁶⁵

Portanto, o nome é o cerne do direito à identidade da pessoa, perante os outros e por ela própria⁶⁶; é um direito da personalidade que protege o ser individual, estabelece o seu grupo familiar, tornando possível distingui-lo na sociedade a que pertence⁶⁷. O

⁶¹ BERNARDINO, Santos relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 03B3153, de 29 jan. 2004.** [Em linha]. [Consult. em 13 abr. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument&Highlight=0,03B3153>.

⁶² CORRÊA, Maurício relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal do Brasil com o número RE 248869, de 07 ago. 2003.** [Em linha]. [Consult. em 10 out. 2017]. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19.^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 155.

⁶⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo - **Direito Civil: Parte Geral**. 4.^a ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 209.

⁶⁵ MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito Privado**, Tomo 7, p. 109.

⁶⁶ BAPTISTA, Eduardo relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 02B1669, de 20/06/2002.** [Em linha]. [Consult. 13 abr. 2017]. Disponível em <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia-42213/basedados>.

⁶⁷ URIBE, Alvaro J.- El nombre, en el derecho civil. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**. Universidade Pontificia Bolivariana, v. 7, n. 33. [Em linha]. [sl]. 1961. [Consult. 02 fev. 2019].

nome não é apenas um direito da pessoa, como se fosse algo separado e distinto dela, não é algo que a pessoa tem e que poderia não ter, o nome é a pessoa mesma⁶⁸, faz parte da personalidade. O nome, que engloba o nome próprio ou prenome, bem como os apelidos ou sobrenomes, é o direito de personalidade por excelência.⁶⁹ Por outro lado, o nome é o primeiro elemento para a identificação da pessoa pela sociedade, por isso a necessidade do seu controle pelo Estado.

1.2 As partes do nome

1.2.1 O nome próprio, em Portugal, prenome, no Brasil

A vida social pressupõe a identificação da pessoa. Os atos criam vinculações entre as pessoas. Essas vinculações não podem ocorrer se não houver a individualização das partes. Quando uma pessoa quer se vincular a outra, como no casamento, é preciso que não haja dúvida sobre quem são os nubentes⁷⁰. O mesmo ocorre quando se vai adquirir um bem de certa pessoa, além da individualização objetiva, do imóvel, é preciso que comprador e vendedor sejam identificados, ou seja, que haja a individualização subjetiva. Para qualquer vínculo de direito é necessária a identificação. A individualização é importante não apenas para atos jurídicos, mas também para a própria pessoa, para ela mesma se enxergar como única no mundo, um ser diferenciado até mesmo daqueles mais próximos, que compõem a mesma família.

O nome é uma das maneiras que existem para identificar os seres humanos. Não é apenas uma das maneiras, mas a mais importante, por ser a primeira delas, a fundamental, já que, somente após ser nomeada uma pessoa, é possível que sejam

Disponível <https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/5189>. ISBN 01203886, p. 84. No original, em espanhol, a definição de nome dada por URIBE é a seguinte: “el nombre es un derecho de la personalidad que protege al ser individual, establece su grupo familiar, haciendo posible distinguirlo en la sociedad a que pertenece.”

⁶⁸ ORGAZ apud DOMINGO, Jesús Ignacio Fernández – **El nombre de las personas**. Madri: Editorial Reus, 2017. ISBN 978-84-290-2003-8, p. 34.

⁶⁹ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 27.

⁷⁰ PIOTTI, Celestino - **El nombre de las personas físicas y su relación con el derecho internacional privado**. Córdoba: Imprenta de La Universidad, 1951, p. 3-15.

criados outros instrumentos de individualização. Todosos sujeitos de direito precisam de um sinal permanente e de fácil individualização, função que é preenchida pelo nome civil. O direito ao nome constitui um direito humano fundamental, o que vem sendo reconhecido internacionalmente.⁷¹

Em Portugal e no Brasil hoje é adotado o “sistema peninsular” de denominação das pessoas⁷², segundo o qual o nome completo é formado: primeiro, pelo “nome próprio”; segundo, pelo “apelido”. O nome próprio ou prenome é o primeiro elemento essencial do nome, constituindo "a expressão que diferencia as pessoas da mesma família, escolhida pelos pais – via de regra -, no momento do nascimento, e levada a registro no cartório competente para ser utilizada até o final da vida e para memória pós morte."⁷³ Para Manuel Vilhena de Carvalho, denomina-se nome próprio a “primeira parte do nome completo que precede os apelidos”, sendo pelo nome próprio que as pessoas são chamadas por familiares e amigos.⁷⁴ Para Leonardo Brandelli⁷⁵, o prenome é também conhecido por “nome individual” ou “nome próprio”, antigo “nome de batismo”, que vem em primeiro lugar ao se dizer o nome completo. Mas nem sempre foi assim.

Em Roma, não eram usados mais do que trinta nomes próprios, sendo que apenas sete ou oito nomes em cada família, e esses mesmos nomes eram repetidos em todas as gerações⁷⁶. Os casais chamavam os filhos pelo número que tinham na ordem de nascimento, razão pela qual se vulgarizaram nomes como Quinto, Séptimo e Octavo, com seus derivados Quintino, Quintiniano, Septímio e Octávio. Os nomes romanos

⁷¹ BELANDRO, Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos en el ámbito internacional. **Revista de la Asociación de Escribanos del Uruguay**, tomo 97, jul.- dic. , 2011. p. 345-367.

⁷² CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 14-15.

⁷³ TABALIPA, João Guilherme - **Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p. 20.

⁷⁴ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 54.

⁷⁵ BRANDELLI, Leonardo - **Nome civil da pessoa natural**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 91.

⁷⁶ GANDIA, Enrique de apud BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 20.

eram “insípidos” para Carlos Bobone e não puderam se sustentar após a população tomar conhecimentos de nomes diferentes, por vezes “berrantes”, que identificavam os homens do Norte⁷⁷.

Segundo Nelson Oliver⁷⁸, em Roma os prenomes não eram de grande relevância para a identificação, já que apenas cerca de vinte prenomes eram utilizados para nomear meninos, sendo o mais comum *Caius* ou *Gaius*. O prenome Gaius era tão comum que se tornou sinônimo de “homem romano”. No casamento, independentemente dos prenomes dos noivos, a noiva deveria recitar a fórmula ritual *Ubi tu Gaius, ego Gaia*, significando "Onde você for Gaius, eu deverei ser Gaia". Dos prenomes romanos, Caio (*Caius*), Lúcio (*Lucius*), Otávio (*Octavius*), Marcos (*Marcus*), e Tito (*Titus*) ainda são muito utilizados na língua portuguesa.

Não havia nomes próprios para meninas em Roma. Elas recebiam o nome de classe com a terminação “a”, que indicava a forma feminina. A filha de Caius Julius Caesar recebeu, assim, o nome de Julia e, se ele tivesse mais filhas, a primeira seria Julia major, a segunda Julia minor, Julia tertia, Julia quarta e assim sucessivamente⁷⁹.

As invasões bárbaras revolucionaram o patrimônio onomástico na Península Ibérica, pois a população de lusitano-romana: “não se fez de rogada para abandonar o sistema romano do <tria nomen>, ou nome composto de três elementos – *praenomen*, *agnomen*, e *cognomen* –, que já estava em decadência nos últimos séculos do domínio deste povo”, passando a adotar nomes germânicos.⁸⁰ Ao contrário dos nomes romanos, os povos germânicos identificavam a pessoa com apenas um nome, não havendo necessidade de complementos porque “dispunham de uma riquíssima variedade onomástica.” Em regra, os nomes germânicos aglutinavam elementos de duas palavras, bastando um só vocábulo, que hoje denominamos “nome próprio” para a identificação

⁷⁷ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 21.

⁷⁸ OLIVER, Nelson -**Todos os nomes do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 20-21.

⁷⁹ *idem*.

⁸⁰ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 19.

da pessoa, como Rodorigus (com os significados fama “Hroths” e rei “Riks”). Eram nomes sonoros, exóticos, que por isso encontraram caloroso acolhimento na Península Ibérica.⁸¹

Foi tal a repercussão que tiveram os nomes germânicos que, apesar de a população dessa origem ser minoria no estado visigótico peninsular, até o século XII os nomes visigodos dominaram no antigo onomástico português⁸². Ao final do primeiro milênio cristão, quase toda a população tinha nomes germânicos, como Sisenando, Tratemiro, Nandulfo, Gondesindo, Viliulfo, Salmiro, Soeiro, Gontemiro, Fredenando, Rodorigus, entre outros⁸³. Houve, portanto, o desaparecimento do sistema onomástico romano e a difusão generalizada de nomes germânicos formados apenas por um vocábulo. Mas mesmo nestes primeiros séculos da Idade Média houve pessoas que usaram dois nomes, sendo que doutrinadores defendem que tal se dava por conselho da Igreja em unir ao nome pessoal o de um santo patrono⁸⁴, sendo os santos mais venerados Pedro, João e Maria, em um primeiro momento, e depois Vicente, Estevão, Lourenço e Bartolomeu⁸⁵.

Apesar de em Roma não ser muito relevante o prenome, hoje a sua importância é inequívoca. Tanto em Portugal como no Brasil o nome próprio ou prenome é utilizado em situações formais e, no trato diário, os brasileiros sequer indagam o sobrenome da pessoa, sendo possível a convivência por longo intervalo de tempo sem que se conheça o nome completo de um indivíduo. Em razão disso, o prenome deveria ter um tratamento mais aprofundado na legislação brasileira, para evitar os frequentes absurdos e abusos na atribuição de prenomes aos filhos, o que pode ocorrer não apenas quando a população tem menos acesso à educação, pois há notícia de prenomes “estranhos” dados

⁸¹ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 20-21.

⁸² PIEL, Joseph apud BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 21.

⁸³ *idem*.

⁸⁴ GANDIA, Enrique de apud BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 23.

⁸⁵ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 23.

aos filhos de grandes intelectuais brasileiros⁸⁶, o que ocorre por falta de regulamentação adequada pela lei.

Em Portugal, a legislação é muito mais esclarecedora quanto aos nomes próprios do que no Brasil. Os nomes próprios são regidos pelo Código Civil Português⁸⁷, Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e pelo Código do Registo Civil⁸⁸, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, ambos atualizados por diversas normas posteriores. Há um controle efetivo dos prenomes, denominados pela legislação “nomes próprios”, conforme artigo 1875.º, n.º 2, do Código Civil Português⁸⁹. Segundo a legislação de Portugal, são admitidos apenas dois nomes próprios⁹⁰, que podem ser escolhidos em uma lista e, havendo dúvidas sobre a possibilidade de registro, as mesmas são esclarecidas por despacho do presidente dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais⁹¹.

Houve um tempo em Portugal em que os registros eram feitos pela Igreja. De fato, a origem do registro civil remonta à Idade Média, tendo surgido por ação da Igreja católica, pois foram os párocos os primeiros a criar para os fiéis um registro do estado civil das pessoas, sob a forma de assentos paroquiais, com o objetivo de facilitar a prova dos estados de família ligados aos sacramentos do batismo e do matrimônio, bem como

⁸⁶ OLIVER, Nelson -**Todos os nomes do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 14.

⁸⁷**CÓDIGO Civil**. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4.

⁸⁸ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord.– **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.ª ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, p. 178.

⁸⁹ **CÓDIGO Civil**. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4, p. 345.

⁹⁰ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord. – **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.ª ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, p. 178.

⁹¹ INSTITUTO dos Registos e do Notariado – **Lista de nomes**. [Em linha]. [sl].30 set. 2011. [Consult. 28 out. 2018]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/downloadFile/file/Lista_de_nomes30-09-2011.pdf?nocache=1323687849.87.

para documentar o cumprimento dos sufrágios fúnebres⁹². Assim, somente os católicos eram registrados.

Em Portugal, somente após a proclamação da República foi criado um Registo Civil para todos, com a publicação do Código de 19 de Fevereiro de 1911, que obrigou o registro civil dos atos de nascimento, casamento e óbito, tendo estabelecido a precedência do registro civil sobre os cadastros religiosos. Em 1940 a Concordata entre Portugal e a Santa Sé levou à volta do reconhecimento das cerimônias religiosas, obrigando, no entanto, que fosse feita a transcrição do assento paroquial nos livros do Registro Civil da Conservatória da área da paróquia. Somente em 1949 foi criada a Conservatória dos Registos Centrais.⁹³

O Decreto-Lei n.º 419967, de 22 de novembro de 1958, determinou em Portugal o registro civil de todos os fatos relevantes à condição jurídica do indivíduo⁹⁴. Em 1967, foi aprovado um novo Código de Registo Civil, tendo em vista a entrada em vigor do Código Civil de 1967, Decreto-Lei n.º 47678, de 5 de maio, trazendo diversas alterações no Direito de Família, dentre as quais a adoção, a consagração como regime de bens supletivo do regime da comunhão dos adquiridos, bem como a ampliação dos poderes para a mulher casada. Em 1978, o Decreto-Lei n.º 496, de 25 de novembro, adequou o Direito de Família aos novos princípios constitucionais, dentre os quais a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e a não discriminação dos filhos. O Decreto-Lei n.º 496, de 25 de novembro, tratou também da aplicação do divórcio aos não católicos e da maioria aos 18 (dezoito) anos e idade núbil aos 16 (dezesesseis) anos. As alterações no Código Civil levaram à publicação de um novo Código de Registo Civil em 1979, Decreto-Lei n.º 51, de 30 de março de 1978, nos termos do qual os conservadores

⁹² INSTITUTO dos Registos e do Notariado – **Registo Civil: Enquadramento histórico-legislativo**. [Em linha]. [s.l]. 14 fev. 2008. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/.

⁹³ *idem*.

⁹⁴ Tornaram-se obrigatórios os registros de: curatela; ausência judicialmente verificada; escrituras antenupciais e de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado. O mesmo Decreto-Lei alterou as diversas espécies de assentos, quanto ao nascimento e ao casamento. INSTITUTO dos Registos e do Notariado – **Registo Civil: Enquadramento histórico-legislativo**. [Em linha]. [s.l]. 14 fev. 2008. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/.

passaram a ter competência exclusiva para legalização dos livros de registo e para reformas de assentos, de forma que os tribunais deixaram de executar tais tarefas.

Em 1995, em Portugal, o Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, foi publicado com o objetivo de simplificação dos procedimentos, transferência de novos atos para as conservatórias do registo civil e harmonização da lei civil com os princípios constitucionais, como a igualdade e o respeito à vida privada. Em 1997, o Decreto-Lei n.º 36, de 31 de janeiro, trouxe algumas alterações no mencionado código⁹⁵, que continuaram a ser feitas pela legislação posterior, como o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro⁹⁶ e o Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro⁹⁷.

No Brasil o prenome é disciplinado pelo Código Civil, Lei n.º 10406, de 10 de janeiro de 2002, e, no que não conflitar com a lei mais recente, pela Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6015, de 31 de dezembro de 1973, sendo regulado ainda por outras leis esparsas, como a Lei da Migração, Lei n.º 13445, de 24 de maio de 2017, que revogou a Lei do Estrangeiro, Lei n.º 6815/80. A legislação brasileira sobre o nome é falha, deixando margem a dúvidas que apenas recentemente têm começado a ser objeto de análise pela doutrina e pela jurisprudência.

⁹⁵ Dentre as alterações deve ser destacada a competência atribuída às conservatórias do registo civil para a integração e transcrição de casamentos e óbitos ocorridos no estrangeiro e nas ex-colónias relativamente aos indivíduos cujos nascimentos nelas se encontrem registados, matéria que antes era da exclusiva competência da Conservatória dos Registos Centrais. A alteração legislativa introduziu, ainda, a possibilidade de os assentos e os averbamentos serem feitos em suporte informático. INSTITUTO dos Registos e do Notariado – **Registo Civil: Enquadramento histórico-legislativo**. [Em linha]. [sl]. 14 fev. 2008. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/.

⁹⁶ O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro atribuiu às conservatórias do registo civil poder decisório sobre um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares que eram da competência dos tribunais: a atribuição de alimentos a filhos maiores, a privação e autorização de apelidos de atual ou anterior cônjuge e a conversão de separação em divórcio. INSTITUTO dos Registos e do Notariado – **Registo Civil: Enquadramento histórico-legislativo**. [Em linha]. [sl]. 14 fev. 2008. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/

⁹⁷ O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de dezembro, trouxe alterações por meio do “Programa Simplex 2007”. São medidas de simplificação no âmbito dos processos de separação de pessoas e bens e divórcio consensual, para simplificar o processo de casamento, permitir a escolha de um regime de bens do casamento que não esteja tipificado. O programa também prevê a dispensa de apresentação de certidões de atos ou documentos sempre que os mesmos constem da base de dados a que a conservatória tenha acesso. INSTITUTO dos Registos e do Notariado – **Registo Civil: Enquadramento histórico-legislativo**. [Em linha]. [sl]. 14 fev. 2008. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/

Nelson Oliver, apresentando um exemplo do que acontece no Brasil, ressalta que Oswald de Andrade, grande escritor, ensaísta e dramaturgo brasileiro, deu a seu filho o prenome duplo “Rudá Poronominare”, sendo que “Rudá” seria diminutivo de “Lança Perfume Rodo Metálico”, uma alusão ao lança-perfume preferido de Oswald de Andrade⁹⁸. Já Carla Caruso, em seu trabalho sobre Oswald de Andrade, defende que Rudá é o nome do deus do amor e Poronominare é o nome indígena para um ser malicioso, humorístico na mitologia Tupiniquim.⁹⁹ De qualquer forma, o prenome “Rudá Poronominare” não é característico da língua portuguesa e causa estranheza, mas não há regras claras no Brasil que proíbam registro de prenomes como esse. O único limite no Brasil é o “prenome ridículo”, que, no entanto, é algo muito subjetivo.

De fato, no Brasil, a Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6015, de 31 de dezembro de 1973, no parágrafo único do artigo 55, esclarece que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores e que, não se conformando os pais com a recusa do Oficial, deve esse agente público submeter por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente¹⁰⁰. Apesar de a lei tratar de nomes ridículos e não de outras dúvidas sobre o nome, na praxe, não sendo resolvida a questão após análise feita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e apresentação da legislação aos genitores da criança, qualquer dúvida sobre o tema é encaminhada para decisão do Juiz da Vara de Registros Públicos, onde houver, ou do Juiz Cível com atribuição para Registros Públicos¹⁰¹.

⁹⁸ *idem*.

⁹⁹ CARUSO, Carla -**Oswald de Andrade**. São Paulo: Callis, 2000, p. 54.

¹⁰⁰ Para Walter Ceneviva, o “ridículo” é uma noção subjetiva. Havendo discordância dos genitores quanto à recusa ao registro do prenome pelo oficial, deve ser usado o procedimento previsto para a “dúvida”, aplicando-se subsidiariamente o artigo 198 da Lei de Registros Públicos. Trata-se de procedimento administrativo, que não tem caráter contencioso. CENEVIVA, Walter - **Lei de Registros Públicos comentada**. 20.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09668-4, p. 192-193.

¹⁰¹ O Provimento n.º 260, da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, de 29 de outubro de 2013, que Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, em seu art. 19, XIII, determina que os Notários e Registradores devem encaminhar ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva. MINAS GERAIS. **Provimento n.º 260, da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais**. [Em linha]. [sl]. 29 out. 2013. [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>

No Brasil, o nome próprio era conhecido por “nome de batismo” na época em que eram de responsabilidade da Igreja Católica os registros de nascimento, devendo ser esclarecido que a expressão “nome de batismo” não tem precisão terminológica, mas é utilizada até os dias atuais, principalmente no interior do país, onde as tradições costumam perdurar. O registro civil no Brasil, até o final do Império, cabia à Igreja Católica: estavam a seu cargo os registros de nascimento, de casamento e de morte. A Igreja à época estava profundamente dominada pelo Estado, submissão que decorria da dependência financeira, “entrosada no leal entendimento, composto na Idade Média, entre os desígnios papais e os dos reis de Portugal”. As despesas eclesiásticas, na fase inicial da colonização, somente eram superadas pelos gastos militares. Esse trato direto do rei com o papa assegurou o controle da Igreja, “com a redução do clero a um ramo da administração pública”. É o chamado “padroado”, que consistiu no controle das nomeações das autoridades eclesiásticas pelo Estado e na direção, por parte deste, das finanças da Igreja¹⁰².

Assim, no Brasil, cabia à Igreja Católica, até o final do império¹⁰³, o registro civil das pessoas. Segundo Maria Helena Silveira e Ruy Laurenti, os registros feitos pela Igreja eram falhos tanto em quantidade quanto em qualidade. Não havia um critério para que fosse realizado o registro, pelo que cada pároco o fazia da forma que entendia melhor. A principal deficiência desse sistema é que os não-católicos não eram registrados. Outro problema é que não se registravam as datas dos fatos vitais, mas sim as das cerimônias a eles correspondentes. Somente em 1861 foi instituído o casamento leigo para as pessoas que não eram católicas, quando passaram a ser registrados os atos dele decorrentes¹⁰⁴.

¹⁰² FAORO, Raymundo - **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001. ISBN 9788525033390, p. 229-230.

¹⁰³ SILVEIRA, M. H. & LAURENTI, R - Os eventos vitais: aspectos de seus registros e inter-relação da legislação vigente com as estatísticas de saúde. **Revista de Saúde pública**. São Paulo, vol. 7, n.º 1, p. 37-50, 1973. ISSN 0034-8910, p. 39.

¹⁰⁴ *idem*.

A universalização do registro civil no Brasil veio a ocorrer apenas com o Decreto n.º 9886, de 7 de março de 1888. Esse Decreto veio regulamentar os registros das pessoas naturais: nascimentos, casamentos e óbitos. Nos termos do artigo 2.º do mencionado Decreto, ficou encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada paróquia, o Escrivão do Juiz de Paz do primeiro ou único distrito, sob a imediata direção e inspeção do Juiz respectivo. Mas o fim do regime do padroado somente ocorreu com a Constituição da República de 1891, de 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o princípio da separação Igreja-Estado¹⁰⁵. Mais recentemente, o registro civil das pessoas naturais tem sido objeto de regulamentação principalmente por meio da Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6015, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, bem como pelo Código Civil, Lei n.º 10406, de 10 de janeiro de 2002 e ainda por diversas normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Não existe no Brasil um Código do Registro Civil Nacional, ao contrário do que ocorre em Portugal, mas existem Códigos de Normas publicados pelas Corregedorias de Justiça de cada estado da federação, para orientação dos delegatários que exercem a função de registradores civis¹⁰⁶.

Portanto, o prenome no Brasil precisa de maior regulamentação, sendo comuns notícias de abusos na nomeação dos filhos. Já em Portugal, a legislação é muito mais esclarecedora do que no Brasil, havendo uma proteção efetiva, pois a lei é clara sobre o número de prenomes e existe até mesmo uma relação de nomes próprios que podem ser registrados. A matéria merece estudo aprofundado, mas, no presente trabalho, os nomes próprios somente foram objeto de análise para distingui-los dos apelidos, que são aqueles passíveis de alteração quando do casamento.

¹⁰⁵ BRASIL - **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Diário Oficial, 24 fev. 1891, art. 72, § 7º.

¹⁰⁶ No Brasil, o registro civil é objeto de delegação em caráter privado para pessoas aprovadas em concurso público. Apesar de não haver dúvida de que a função é pública, seu exercício se dá em caráter privado, por pessoas físicas que, após receberem a delegação, tem o direito de permanecer no exercício da função até sua morte ou aposentadoria. Para aprofundamento, sugere-se a leitura do livro **Função Notarial e de Registro. ASSUMPÇÃO**, Letícia Franco Maculan - **Função Notarial e de Registro: Concurso Público, Regime Jurídico e Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011. ISBN: 9788560520770.

1.2.2 O patronímico

Na antiguidade, os romanos identificavam a pessoa apontando sua família, linhagem ou ramo a que pertencia, o que não era observado pela maioria dos demais povos naquele momento histórico. No entanto, mesmo os povos que se limitavam ao uso do nome próprio usavam fórmulas para completar a identificação, sendo comum, nos textos escritos, encontrar um personagem e a referência ao nome de seu pai, como ocorre no Antigo Testamento, onde se encontram os trinta e sete homens de David: Elcanan, filho de Dodo, de Belém; Ira, filho de Ikesh, de Tekoa; Héleb, filho de Baana, de Nethopha, e assim por diante¹⁰⁷.

O recurso do uso do nome do pai para identificação da pessoa tornou-se tão freqüente que foram criadas formas abreviadas para traduzir a expressão “filho de Fulano”. Assim, foram criados sufixos, prefixos, preposições ou declinações que, junto com o nome do pai, formavam os patronímicos, que são as versões primitivas dos atuais “apelidos” ou “sobrenomes”. Assim, o prefixo “Ap” indicava filiação no país de Gales; “Mac” na Escócia; “O’” na Irlanda; “ibn” ou “iben” para os árabes; “bem”, “iben”, “aben” ou “bar” para os judeus. Já a filiação era indicada pelos sufixos “sen” na Escandinávia, “poulos” na Grécia; “oglop” na Turquia; “vitch” na Rússia; “sohn” na Alemanha; “son” na Inglaterra. Na Itália se usavam as variantes de “di”.¹⁰⁸ Na Península Ibérica, os patronímicos que constavam nas inscrições lapidares se formaram pela declinação latina do pai no genitivo, seguido da palavra “filius” na forma abreviada “f.” ou “fil”¹⁰⁹. Aos poucos deixaram de ser usados “filius” ou seus sinônimos e o patronímico passou a fazer parte do nome.¹¹⁰

¹⁰⁷ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 29-31.

¹⁰⁸ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 31-32.

¹⁰⁹ BLOCH, Raymond apud BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 33. Para Bloch, dessa realidade resultaram os Petrus Pelagii (Pedro Pais), Garcia Sanctii (Garcia Sanches), Alvarus Petri (Álvaro Peres), Petrus Ruderici (Pedro Rodrigues), nomes que deram origem aos muitos patronímicos espanhóis terminados em “ez” e portugueses terminados em “es”.

¹¹⁰ VASCONCELOS, J. Leite apud BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 32.

Na Península Ibérica, não é possível afirmar quando foi iniciado o uso do patronímico, mas já em inscrições lusitano-romanas esse costume é identificado¹¹¹. De fato, já nos primeiros documentos existentes em Portugal verifica-se que era corrente o uso do patronímico. À data da fundação da monarquia portuguesa o sistema do uso do patronímico gozava de tão larga difusão que até as famílias de cavaleiros francos vindas na comitiva do conde D. Henrique o adotaram¹¹². O aumento no uso do patronímico coincidiu com a diminuição da variedade de nomes próprios, ou seja, foi perdida a “exuberância germânica” e passaram a repetir-se os mesmos nomes, servindo o segundo nome para distinguir pessoas homônimas¹¹³.

Para Carlos Bobone, o patronímico é o elemento designativo que se situa entre o nome próprio e o apelido, ficando entre os dois na ordem cronológica, pois na Europa medieval a sua difusão antecedeu ao apelido. Fica entre o nome próprio e o apelido também na sua aplicação, porque o nome próprio distingue uma pessoa e o apelido é comum a toda a linhagem, transmitindo-se por várias gerações, mas o patronímico é comum apenas aos filhos do mesmo pai, mudando a cada geração.

Ao final da Idade Média, os patronímicos começaram a perder o caráter mutável e se tornaram apelidos. No entanto, há países onde ainda existem os patronímicos, como na Rússia, onde o nome é formado por um apelido de origem patronímica, somado a um segundo nome que indica o nome do pai. Desta forma, no exemplo dado por Carlos Bobone: “Alexander Nicolaievitch Romanov é Alexandre filho de Nicolau, descendente de Roman.”¹¹⁴

¹¹¹ VASCONCELOS, J. Leite apud BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 37.

¹¹² BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 39.

¹¹³ *idem*.

¹¹⁴ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 33.

1.2.3 O apelido ou sobrenome

Em Roma, além do prenome ou *praenomen*, os homens tinham o seu “nome de classe” ou *nomen* e o seu “nome de família” ou *cognomen*. O nome de classe englobava um número de famílias com ancestral comum e o nome de família indicava um ramo daquela classe: Caius Julius Caesar pertencia à família *Caesar*, da classe *Julia*, com prenome *Caius*.¹¹⁵

Os apelidos, denominados na lei brasileira sobrenomes, constituem a segunda parte do nome e, juntos ao respectivo nome próprio ou prenome, completam a designação oficial da pessoa. Os apelidos são fixados no registro de nascimento e permitem estabelecer a ligação dos seus titulares com as famílias às quais pertencem, distinguindo-os das demais. Os apelidos têm características próprias: são obrigatórios, ou seja, não é possível registrar uma pessoa e não lhe atribuir um apelido; são oficiais; de natureza e origem familiar. Além disso, para Manuel Vilhena de Carvalho, são imutáveis.¹¹⁶ De fato, em regra, os apelidos são preservados pela pessoa durante toda a vida, com exceções previstas em lei, dentre as quais a alteração pelo casamento, que é objeto do presente estudo.

Na atualidade, o apelido pode ser das duas linhas, materna e paterna, com variações quanto à determinação do último apelido e particularidades próprias de regulamentação conforme os países. Em Portugal, o nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais somente dois podem corresponder ao nome próprio, e quatro a apelidos¹¹⁷. Sobre a questão dos vocábulos simples ou compostos, é necessário esclarecer que se compreendem como vocábulos compostos aqueles nomes que não se podem separar sem que ocorra perda de

¹¹⁵ OLIVER, Nelson - **Todos os nomes do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 21.

¹¹⁶ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 95.

¹¹⁷ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord. – **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.^a ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, p. 178.

sentido, como: Espírito Santo; Santa Marta; Castelo Branco; Côrte Real e Sotto Maior¹¹⁸.

No Brasil, Marcelo Rodrigues discorre sobre o sobrenome, afirmando que tem a função de revelar e identificar a estirpe familiar do indivíduo perante o meio social, pertencendo a todo o grupo familiar, indistintamente, razão pela qual “não pode ser descartado pelo indivíduo que o ostente, dado que não é possível dispor daquilo que não pertence a cada um individualmente, apenas em conjunto, do grupo familiar como um todo”.¹¹⁹ Manuel Vilhena de Carvalho, por outro lado, afirma que a “integração formal do indivíduo no grupo familiar a que pertence não esgota a função dos apelidos” e, citando Antunes Varella, afirma que os apelidos têm a função de: perpetuar os valores morais ligados ao nome de família; simbolizar e instrumentalizar a unidade institucional da família; integrar de forma pessoal e social o indivíduo na sociedade familiar a que seja biologicamente estranho.¹²⁰

A lei do Brasil pouco esclarece a respeito do sobrenome, sendo que, no Código Civil, o sobrenome é mencionado apenas para definição das partes do nome¹²¹ e ao tratar do registro do casamento¹²². Também há menções aos “apelidos de família” ou

¹¹⁸ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3, p. 10-11.

¹¹⁹ RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 52.

¹²⁰ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 95.

¹²¹ Código Civil Brasileiro. “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” BRASIL - **Lei Federal n. 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, p. 1, 11 jan. 2002.

¹²² Código Civil Brasileiro. “Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados: I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais; III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior; IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.” BRASIL - **Lei Federal n. 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, p. 1, 11 jan. 2002.

simplesmente “apelidos” na Lei de Registros Públicos¹²³ e havia regras previstas no Estatuto do Estrangeiro, Lei n.º 6815, de 19 de agosto de 1980¹²⁴, que, no entanto, foi recentemente revogado pela Lei n.º 13445, de 24 de maio de 2017, que também traz regras sobre o nome do estrangeiro, mas de forma bem mais resumida do que a lei anterior.¹²⁵

Quanto aos apelidos, a legislação de Portugal determina o seguinte:

¹²³ Lei de Registros Públicos. "Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. § 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. § 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. [...] § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios." BRASIL - **Lei Federal n.º 6015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p. 13528, 31 dez. 1973.

¹²⁴ O Estatuto do Estrangeiro estabelecia o seguinte sobre o nome: “Da Alteração de Assentamentos Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: I - se estiver comprovadamente errado; II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa. § 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente. § 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício. § 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva. § 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.” BRASIL - **Lei Federal n.º 6815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, Brasília, p. 16534, 21 ago. 1980.

¹²⁵ A Lei n.º 13445, de 24 de maio de 2017, revogou o Estatuto do Estrangeiro. Na nova lei somente se esclarece o seguinte sobre o nome do estrangeiro: “Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação. § 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa. § 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.” BRASIL - **Lei Federal n.º 13445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, p. 1, 25 mai. 2017.

a) os apelidos do filho são escolhidos pelos pais dentre aqueles do pai e da mãe ou de só um deles, mas, não havendo acordo, decidirá o juiz¹²⁶;

b) sendo a maternidade ou a paternidade estabelecida posteriormente ao registro do nascimento, os apelidos dos filhos podem ser alterados, observando a regra acima¹²⁷;

c) os apelidos dos filhos podem ser escolhidos dentre os que pertencem a ambos ou só a um dos pais do registrando, ou a cujo uso qualquer deles tenha direito¹²⁸. Podem ser escolhidos apelidos dos antepassados dos pais, ainda que não façam parte do nome destes últimos, devendo ser feita prova de que o sobrenome era usado pelos antepassados¹²⁹;

d) a ordem dos apelidos no nome da criança pode ser livremente escolhida pelos pais. Respeitado o número máximo de quatro vocábulos, há plena liberdade na sua ordenação, sejam eles de ambas as linhas, materna e paterna, ou só de uma delas¹³⁰;

e) as partículas de ligação entre apelidos podem ser introduzidas ou, caso existam no nome dos progenitores, eliminadas livremente. As partículas de ligação não são consideradas para efeitos da contagem do número de vocábulos¹³¹;

f) se na linha materna e na linha paterna figurar um mesmo apelido, pode este ser repetido de forma seguida ou alternado com outros sobrenomes no nome do registrando¹³²;

¹²⁶ **CÓDIGO Civil**. 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4, artigo 1875.º, p. 345.

¹²⁷ *idem*.

¹²⁸ Artigo 103.º do Código do Registo Civil, n.º, 2, letra “e”. MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord. – **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.^a ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, p. 178.

¹²⁹ INSTITUTO dos Registos e do Notariado - **Composição do nome**. [Em linha]. [sl]: [sn].9 nov. 2018. [Consult. 28 out. 2018]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome.

¹³⁰ *idem*.

¹³¹ INSTITUTO dos Registos e do Notariado - **Composição do nome**. [Em linha]. [sl]: [sn].9 nov. 2018. [Consult. 28 out. 2018]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome.

g) os apelidos podem ser formados por vocábulos que normalmente correspondem a nomes próprios bastando que nessa qualidade figurem na composição do nome de qualquer dos progenitores¹³³.

Em Portugal há limite de 4 (quatro) sobrenomes. No Brasil, a legislação é omissa sobre o número de sobrenomes. No entanto, excesso de sobrenomes leva ao ridículo, razão pela qual o número de sobrenomes pode ser limitado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana. Ainda assim, a falta de regra clara leva à divergência no entendimento dos Ofícios de Registro e também do Poder Judiciário, devendo-se clamar pela publicação de lei expressa sobre o tema. O parâmetro fixado pela legislação de Portugal, de registro de no máximo 4 (quatro) sobrenomes, apresenta-se muito razoável, mesmo porque um sobrenome maior dificultaria o cadastro das pessoas e a reprodução do nome completo nos documentos de identificação. No entanto, apenas 2 (dois) sobrenomes já são suficientes para homenagear e distinguir os ramos paterno e materno, o que, além de acolher a determinação constitucional de igualdade entre homem e mulher, na maioria das situações também já é suficiente para afastar a homonímia.

Nem em Portugal nem no Brasil há norma que exija que o nome do filho seja formado por apelidos de ambos os progenitores, apesar de ser essa a hipótese que se apresenta mais de conformidade com o princípio constitucional da igualdade. Também inexistente, seja em Portugal, seja no Brasil, exigência de que os filhos do casal tenham exatamente os mesmos apelidos. Como exemplifica Manuel Vilhena de Carvalho, um casal composto por José da Silva Monteiro Reis e por Rosa dos Santos Malheiro Pires pode dar a um dos seus filhos o nome de Ana dos Santos Silva, a outro o de José Malheiro Monteiro e a um terceiro Antônio Pires dos Reis, sem nenhuma coincidência de apelidos. Isso ocorre porque não há em Portugal ou no Brasil a “unidade nominal da família” ou uma ordem fixada para a colocação dos apelidos. A autonomia da vontade

¹³² *idem.*

¹³³ *idem.*

dos pais quanto aos apelidos dos filhos é respeitada tanto em Portugal como no Brasil.¹³⁴

Para ilustrar o que se considera normal em Portugal quanto ao nome, José Saramago explica:

Além do seu nome próprio de José, o Sr. José também tem apelidos, dos mais correntes, sem extravagâncias onomásticas, um do lado do pai, outro do lado da mãe, segundo o normal, legitimamente transmitidos, como poderíamos comprovar no registo de nascimento existente na Conservatória se a substância do caso justificasse o interesse e se o resultado da averiguação pagasse o trabalho de confirmar o que já se sabe.¹³⁵

Cabe ao declarante do registo, que em regra é um dos genitores, no ato de registo do nascimento, declarar o nome completo do registo, ou seja, seu nome e apelidos, fazendo a escolha de quais vocábulos formarão o nome da pessoa¹³⁶. Mas há outras formas de aquisição de apelidos, "como adoção, casamento ou por ato de interessado, mediante requerimento ao magistrado".¹³⁷ No presente trabalho aprofundaremos o estudo sobre a alteração do nome pelo casamento e, para tanto, é preciso que a importância do nome, que é um direito da personalidade, seja examinada.

1.2.4 Adjunções ao nome completo ou agnome

Para Manuel Vilhena de Carvalho, alguns vocábulos significativos de parentesco, em razão do uso e da transmissão entre gerações, passaram a ser considerados apelidos, como Sobrinho, Primo, Mano. Defende o doutrinador que, em Portugal, na atual legislação, não mais é admitido o uso de adjunções ao nome completo para distinguir membros da mesma família com nomes completos iguais, apesar de reconhecer que Cunha Gonçalves, em seu Tratado, entendia ser possível o uso desses vocábulos e quem parecer sancionado por despacho ministerial, antes de 1941, admitiu

¹³⁴ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 110.

¹³⁵ SARAMAGO, José – **Todos os nomes**. Loures: SIG - Sociedade Industrial Gráfica, 1997, p. 17.

¹³⁶ GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo – **Código Civil Anotado**, vol. V, Direito de Família. Lisboa: Quid Juris, 2014. ISBN 978-972-724-689-2. p. 301-302.

¹³⁷ DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil**, 1.º vol., 24.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 127.

o uso da palavra “Júnior” nos casos de identidade de nomes completos entre pai e filho, por ser de interesse público, pela necessidade de perfeita identificação dos cidadãos.¹³⁸

A lei de Portugal não mais trata desses vocábulos e, para Carvalho, evitar as homonímias dentro da mesma família depende apenas de ser feita criteriosa escolha pelos pais do nome completo a atribuir a um filho no registro. Assim, para ele, não mais é possível acrescentar aos nomes vocábulos como Júnior, Filho, Neto e Sobrinho¹³⁹.

No entanto, verifica-se que, atualmente, o vocábulo Júnior é aceito em Portugal, constando da lista de nomes autorizados a registro, mas os vocábulos Filho, Neto ou Sobrinho não constam da mencionada lista¹⁴⁰. Informa Paulo Feytor Pinto que a palavra Júnior passou a ser admitida recentemente, mas somente pode ser utilizada em segundo lugar e apenas se o primeiro nome for igual ao do pai¹⁴¹.

Já no Brasil a palavra “agnome” é utilizada para denominar a partícula atribuída à pessoa a fim de diferenciá-la de parentes que tenham o mesmo nome completo, ou seja, o mesmo prenome e sobrenome, devendo constituir a última parte do nome e assim constar no registro de nascimento. João Guilherme Tabalipa ressalta que o agnome é o último elemento do nome, sendo colocado após o derradeiro apelido de família. O mencionado autor ensina que: “está errado, tanto no aspecto jurídico quanto no tocante à língua culta, o nome que traz o agnome em sua parte central, como, por exemplo, Renato Júnior dos Santos, sendo correta a forma Renato dos Santos Júnior”.¹⁴²

São exemplos de agnoms: Júnior, Filho, Neto, Sobrinho. O agnome não é previsto em lei no Brasil, mas sua existência é reconhecida tanto pela doutrina quanto

¹³⁸ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 114.

¹³⁹ *idem*.

¹⁴⁰ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO - **Nomes próprios de cidadãos portugueses nos últimos 3 anos**. [s.l.]. [s.d.]. [Consult. 05 mar. 2019]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/.

¹⁴¹ PINTO, Paulo Feytor - **Purificação Onomástica e Mudança Social em Portugal**. [Em linha]. Setúbal. [s.l.]. [s.d.]. [Consult. 05 mar. 2019]. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2814/1/PFP-Cooper.pdf>.

¹⁴² TABALIPA, João Guilherme - **Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p. 24.

pela jurisprudência¹⁴³ e é de conhecimento geral o registro de agnomes para brasileiros nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

1.3 A importância do nome para o Estado

Cabe ao Estado preservar e defender o nome, em razão do interesse público existente sobre ele. De fato, é uma necessidade social a individualização das pessoas, necessidade que se torna tão mais premente quanto mais complexas as sociedades e quanto mais amplos os fins que o Estado tem como objetivo alcançar, sejam esses fins escolares, estatísticos, eleitorais, de saúde, de recrutamento e serviço militar, fiscais, de repressão criminal, entre outros. O cidadão não tem apenas o direito ao nome, mas também a obrigação desse uso, não podendo, de forma arbitrária, alterá-lo.¹⁴⁴

Como reconhece Stela Barbas, “o indivíduo não está isolado num mundo à parte, numa ilha, ele pertence a uma família, a um grupo, a uma sociedade”.¹⁴⁵ A sociedade tem necessidade de “identificar os seus membros e de proceder ao correlativo registo”.¹⁴⁶ Exatamente em razão de ser o homem um ser social, precisa ser identificado.

O nome é fundamental para para identificar os seres humanos, podendo ser somados a ele outros critérios para melhor individualização: idade, estado civil, nacionalidade, endereço, local e data de nascimento, identidade civil, impressões digitais, entre outras. Não se pode questionar que os sujeitos de direito precisam de um sinal permanente e de fácil individualização, função preenchida pelo nome civil. Por

¹⁴³ O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 2002, no RESP nº 457533/SP, Relator o Ministro José Delgado, reconheceu a importância do agnome, tendo anulado intimação na qual o nome do advogado veio publicado de forma incompleta, sem o acréscimo do agnome “Júnior”. DELGADO, José relat. – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RESP nº 457533/SP, de 17/10/2002. [Em linha]. [Consult. 05 mar. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=457533&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

¹⁴⁴ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 21.

¹⁴⁵ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 438.

¹⁴⁶ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 418.

outro lado, assim como esse direito é reconhecido para as pessoas físicas, existe também o direito dos Estados de que cada pessoa tenha um nome com um propósito de identificação para propósitos civis, administrativos, fiscais, criminais etc. Porque assim como é essencial saber se uma pessoa pode agir, também e anteriormente é necessário saber quem age. A necessidade de uma pessoa física ter um nome inclui interesses privados e também interesses públicos, que muitas vezes coincidem, mas em outras hipóteses são fortemente opostos. Portanto, o nome acaba por ser uma entidade multifacetada para a Lei, e encontra amparo tanto no Direito Civil e no Direito de Família quanto no Direito Público.¹⁴⁷

Em Portugal, António Menezes Cordeiro afirma que os direitos da personalidade, no Século XXI, conhecem um “surto doutrinário e jurisprudencial.” Para ele, o Século XX foi o período em que os contratos foram objeto de estudo aprofundado, mas “o século XXI bem poderá ser uma época de direitos das pessoas e do cinzelamento da sua dogmática.” Para o doutrinador, esse desafio deve ser seguido, com o que concordamos.¹⁴⁸

Ainda para Menezes Cordeiro, a jurisprudência tem um papel fundamental no domínio do direito da personalidade, tendo em vista a necessidade de concretização dos textos legais que têm como objeto a tutela da pessoa, pois os referidos textos têm, “pela própria natureza da matéria em jogo, um grau acentuado de vaguidade.” Assim, é preciso esclarecer, pela recolha de casos concretos, a que situações da vida se aplicam os dispositivos relativos a direitos da personalidade e quais as suas consequências.¹⁴⁹ A análise jurisprudencial também é capaz de demonstrar a importância do nome para o Estado e, em razão disso, a relevância da manutenção do nome de uma pessoa, a não ser que haja fundamento sério para justificar a alteração.

¹⁴⁷ BELANDRO, Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos en el ámbito internacional. **Revista de la Asociación de Escribanos del Uruguay**, tomo 97, jul.- dic. , 2011. p. 345-367.

¹⁴⁸ CORDEIRO, António Menezes – Os direitos da personalidade na civilística portuguesa. [Em linha]. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. Ano 61, vol. III, dez. 2001. [Consult. em 19 dez. 2018]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>.

¹⁴⁹ *idem*.

No Brasil, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira¹⁵⁰ esclarece que o nome civil tem como objetivo a real individualização da pessoa perante a família e também perante a sociedade. De fato, o nome é o primeiro e essencial meio de identificação de uma pessoa e é por ele que o Estado pode controlar aquele que cumpre com seus deveres; aquele que paga seus impostos; aquele que não tem dívidas; aquele que respeita as regras. O nome é utilizado pelo Estado, ainda, para identificar aquele que deverá ser responsabilizado por causar algum dano; aquele que representa tal perigo para a sociedade que deve ser preso ou internado em instituição de tratamento psiquiátrico.

Ensina Arthur Maximus Monteiro que há uma corrente que defende a primazia do caráter publicístico do nome, sendo que os defensores dessa teoria encontram-se principalmente na França. Para eles, o nome seria equiparável a um número de matrícula, que seria afixado ao indivíduo como um atributo de personalidade, sendo obrigação do indivíduo de identificar-se, registrar a sua identificação e conservá-la inalterada por toda a vida, exceto se houver justo motivo previsto em lei. O objetivo principal do nome seria permitir ao Estado diferenciar uma pessoa das demais, afastando o risco de confusões quanto à identificação dos indivíduos nos aspectos civil e criminal¹⁵¹. Contudo não concordamos que o objetivo principal do nome seja a identificação pelo Estado, não há dúvida de que há grande importância para o Estado na identificação da pessoa.

Leonardo Brandelli¹⁵² defende que o nome carrega uma conotação privatística, que consiste na individualização pessoal, e uma conotação publicística, que consiste no interesse de toda a coletividade em individualizar seus membros, imputando-lhes direitos e deveres, julgamentos morais favoráveis ou desfavoráveis, entre outros aspectos.

¹⁵⁰ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo - Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil. **Revista Anoreg**, 1996, p. 136.

¹⁵¹ MONTEIRO, Arthur Maximus - Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In **Direitos da Personalidade**. Jorge Miranda, Otávio Luiz Rodrigues Júnior, Bonato Fruct, organizadores. São Paulo: Atlas, 2012, p. 377.

¹⁵² BRANDELLI, Leonardo - **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-14889-5. p. 24.

A jurisprudência traz abundante material sobre o nome da pessoa. Em 3 de novembro de 2018, acessando a página do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P. – IGEF, e a buscando a base de dados jurídicas dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça¹⁵³, utilizando o critério de pesquisa “nome da pessoa” foram localizados 250 (duzentos e cinquenta) acórdãos. No acórdão proferido no processo 483/16.7YRLSB.S1¹⁵⁴, tratou-se de crime de lavagem de dinheiro, no qual o denunciado ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de € 11.5618.411,50 provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção. Já no acórdão proferido no processo 42/14.9SOLB.L1.S1¹⁵⁵, foi examinado um concurso de infrações, dentre elas a burla qualificada, pois o denunciado, nos vários estabelecimentos onde adquiria bens, preenchia cheques inscrevendo o nome da pessoa a quem o cheque pertencia, como se fosse a assinatura do verdadeiro titular, ou inscrevia apenas os restantes dados no cheque, bem sabendo que os dados que inscrevia não eram verdadeiros e querendo obter vantagem patrimonial a que sabia não ter direito, ou seja, a entrega de bens pelo valor da quantia titulada por aquele cheque, sabendo que, desta forma, causava um prejuízo patrimonial aos ofendidos, o que quis e conseguiu.

Ainda em 3 de novembro de 2018, acessando a mesma página do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P. – IGEF, e acessando as bases de dados jurídicas dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça¹⁵⁶, utilizando o critério de pesquisa “nome do devedor” foram localizados 4 (quatro) acórdãos. A título de

¹⁵³ SUPREMO Tribunal de Justiça - **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**. [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

¹⁵⁴ CAETANO, Francisco relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 483/16.7YRLSB.S1, de 07 set. 2017**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

¹⁵⁵ MAIA COSTA relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 42/14.9SOLB.L1.S1, de 25 out. 2017**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

¹⁵⁶ SUPREMO Tribunal de Justiça - **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

exemplo, examinaremos 3 (três) desses acórdãos. O primeiro acórdão aqui analisado¹⁵⁷ trata da atuação sub-rogatória do credor nos casos em que o devedor não exercitar os direitos que possui em relação a terceiro, sendo que a negligência do devedor seja grave o suficiente para por em risco sério a realização do direito do credor. O segundo acórdão¹⁵⁸ constatado trata da dação em pagamento para extinção das obrigações, sendo que a dação em pagamento de um prédio registrado em nome do devedor é resolúvel em benefício da massa insolvente, pois, no caso, foi feita a dação de todo o patrimônio do devedor, em benefício a um único credor. O terceiro acórdão¹⁵⁹ cujo conteúdo verificamos decidiu sobre a legitimidade do executado em ação de execução na qual se cobravam despesas comuns no condomínio. Para o Supremo Tribunal de Justiça, a responsabilidade do executado só está assegurada “se na acta da assembleia do condomínio, constar o seu nome”.

Fazendo uma pesquisa também no Brasil, no mesmo dia 3 de novembro de 2018, acessando a página no Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁰ com o termo “nome do devedor”, encontramos duas súmulas: a de n.º 548, no sentido de que incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor do cadastro de inadimplentes¹⁶¹; e a de n.º 323, que trata da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito¹⁶². Além das mencionadas súmulas, com o mesmo critério de pesquisa, foram

¹⁵⁷ CATARINO, Gabriel relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 1745/11.5TBFIG.C1.S1, de 8 set. 2015.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

¹⁵⁸ PINTO DE ALMEIDA relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 1393/11.0TBPMS-C.C1.S1, de 7 out. 2014.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

¹⁵⁹ DIAS, Urbano relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 08A1057, de 10 jul. 2008.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

¹⁶⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça – **Jurisprudência do STJ.** [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/>.

¹⁶¹ SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça – **Súmula 548, de 14 out. 2015.** [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Enunciado: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

¹⁶² SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça – **Súmula 323, de 25 nov. 2009.** [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Enunciado: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

encontrados 8 (oito) acórdãos de repetitivos, 712 (setecentos e doze) acórdãos, 40425 (quarenta mil, quatrocentas e vinte e cinco) decisões monocráticas e 33 (trinta e três) informativos de jurisprudência.

Já com o critério de pesquisa “nome da pessoa”, na data de 3 de novembro de 2018, foram encontrados no Superior Tribunal de Justiça do Brasil 69 (sessenta e nove) acórdãos; 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco) decisões monocráticas e 3 (três) informativos de jurisprudência. Dentre os acórdãos, alguns merecem menção, como aquele em que foi reconhecido o dano moral pela indevida inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito¹⁶³; aquele em que foi decidido que, enquanto não houver comunicação ao Departamento de Trânsito, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do referido departamento, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem¹⁶⁴; bem como aquele em que foi tratada a questão do dano moral em razão de ter constado o nome da pessoa em publicação.¹⁶⁵

Em 3 de novembro de 2018, foi feita pesquisa no Superior Tribunal de Justiça com o critério “nome do denunciado”. Foram encontrados 3 (três) acórdãos e 133 (cento e trinta e três) decisões monocráticas. Quanto aos acórdãos, importante o que relata que, em virtude de ter sido grafado de forma incorreta o nome da pessoa, foi arquivado o processo administrativo movido contra ela, pois não havia registro de servidor com o nome equivocadamente grafado e, em razão disso, a ação penal foi extinta por prescrição¹⁶⁶. Observe-se, pois, a importância do nome para o prosseguimento do

¹⁶³ GALLOTTI, Maria Isabel relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0221234-8, de 15 mai. 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

¹⁶⁴ GURGEL DE FARIA, Luiz Alberto relat - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0156799-3, de 3 mai. 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

¹⁶⁵ MARQUES, Mauro Campbell relat - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 2011/0273491-9, de 3 ago. 2017.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

¹⁶⁶ MARQUES, Mauro Campbell relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0116964-4, de 23 abr. 2014.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

processo penal. Deve também ser objeto de menção o acórdão que, ao julgar improcedente a denúncia, imediatamente determinou que se cancelasse o nome do denunciado de qualquer registro penal da corte¹⁶⁷.

Não há dúvida, pois, sobre a importância do nome da pessoa para o Estado, mas é importante ressaltarmos também a relevância do nome da genitora, ou seja, da mãe da pessoa, que é um critério utilizado em diversos cadastros públicos para evitar que pessoas homônimas sejam confundidas umas com as outras.

1.3.1 A importância do nome da mãe no registro civil e nos cadastros públicos

A figura materna sempre foi associada à fonte da vida, razão pela qual a personagem feminina, em muitas civilizações, simboliza a mãe de todos. Os celtas cultuavam as três Matronas, deusas da fertilidade e da maternidade; os egípcios reverenciavam a deusa mãe protetora, Ísis; para os gregos, a deusa Gaia, Mãe Terra, teria dado à luz as montanhas e o mar e também havia gerado, criado e alimentado vários deuses. Os romanos ergueram templos a Juno. Na Índia, a Grande Mãe é Durga, cultuada até a atualidade durante nove dias no maior festival de Bengala, o Durga Puja. Nas religiões afro-brasileiras, Iemanjá é a mãe consoladora. No catolicismo, Maria representa a mãe protetora. O símbolo materno em todo o mundo levou à criação de uma data comemorativa anual, conhecida como o Dia das Mães, celebrado em vários países do mundo.¹⁶⁸

A história leva, pois, à ideia de que todo ser humano possui uma mãe, o que é verdade ao menos até o atual estágio da tecnologia genética, pois todos são gerados no ventre de uma pessoa do sexo feminino. É algo tão evidente que foi preservado na expressão latina: “mater semper certa est”: a mãe é sempre certa. A referida expressão,

¹⁶⁷ LIMA, Jesus Costa relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AÇÃO PENAL 1994/0003843-7, de 11 mai. 1995.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

¹⁶⁸ SCHULZ E SILVA, Márcia Machado Corrêa - **Registro Civil do Nome de Mãe Fictícia.** Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2015. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br>.

no entanto, cada vez menos é válida, em virtude dos avanços da ciência.¹⁶⁹ De fato, existe o útero de substituição, de modo que a ideia da concepção é de outra pessoa, que não aquela que gerou a criança.

Como todos os seres humanos têm uma mãe, o dado “nome da mãe” é um critério para identificação e diferenciação das pessoas na sociedade e que já vem sendo utilizado pelo Estado há muito tempo. A doutrinadora brasileira Maria Berenice Dias afirma que a necessidade estatal de preenchimento do nome da mãe em documentos oficiais é passada para o ambiente social e escolar, de modo que se torna muito difícil a vida de uma criança que não possua o nome da mãe. A criança pode até não ter uma mãe presente, mas não ter um nome na certidão gerará algum tipo de pressão.¹⁷⁰ A importância do nome da mãe é evidente em situações cotidianas, como cadastros públicos, em escolas, em hospitais. É preciso ressaltar que não apenas a ausência do nome da mãe, mas também a alteração constante do nome da genitora, pode trazer grandes problemas para os seus descendentes e para a identificação pelo Estado daquela pessoa, principalmente quando houver pessoas homônimas.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae informa ao usuário que no formulário para registro de microempreendedor individual deverá ser preenchido o nome da mãe do requerente¹⁷¹. Seguindo o mesmo modelo, a tela de consulta ao Cadastro do INSS¹⁷², no sítio virtual do Ministério do Desenvolvimento Social, exibe um campo destinado ao nome da mãe do segurado. A Receita Federal do Brasil alterou o seu sistema do Cadastro de Pessoa Física - CPF para que fossem

¹⁶⁹ MILANEZ, Carlos José Cogo Milanez; RICHETTI, Tatiana - **DADECADÊNCIA DA PRESUNÇÃO “MATER SEMPER CERTA EST”**. [sl]. [sd]. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56f9f88906aebf4a>.

¹⁷⁰ BITTAR, Cássia - Mãe no Papel. **Tribuna do Advogado**. Rio de Janeiro, ano XLII, n. 540, p.24-25, ago. 2014.

¹⁷¹ SERVIÇO brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas SEBRAE SEBRAE - **ROTEIRO DE FORMALIZAÇÃO: MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**. [sl]. [sd]. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <http://intranet.df.sebrae.com.br/download/roteiro/ROTEIRO%20DE%20FORMALIZA%C3%87%C3%83O%20-%20MEI.pdf>

¹⁷² INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **Meu INSS: é possível conferir dados cadastrais e registro dos vínculos trabalhistas**. [sl]. [7 fev 2018]. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <https://www.inss.gov.br/meu-inss-e-possivel-conferir-dados-cadastrais-e-registro-dos-vinculos-trabalhistas/>.

reduzidos os problemas envolvendo homônimos. Anteriormente, o referido cadastro considerava apenas o nome e a data de nascimento da pessoa, mas foram identificadas muitas pessoas de mesmo nome e data de nascimento, razão pela qual a Receita Federal acrescentou o nome da mãe como critério de diferenciação¹⁷³. Assim, o cadastro no CPF na Receita Federal tem como parâmetros: o nome, a data de nascimento, o nome da mãe, o endereço e o título de eleitor.

Portanto, a maioria dos formulários necessários às diversas situações cotidianas possui um campo destinado ao nome da mãe, de modo que a ausência do nome da mãe ou sua alteração gera dificuldades em atos simples do dia a dia, como preencher um formulário. Em se tratando de preenchimento online, será preciso contactar o atendimento ao usuário para obter o modo de ultrapassar a barreira imposta pelo sistema.¹⁷⁴

O nome da mãe também é essencial para evitar que a homonímia gere problemas para as pessoas. É comum existirem pessoas com o mesmo nome e que possuem, também, a mesma data de nascimento, assim, o nome da mãe é um importante critério para diferenciação. No Brasil, no estado de Alagoas, uma pessoa homônima de outra teve sua imagem publicada em jornal de circulação estadual como se tivesse cometido crime e, em razão disso, requereu indenização por danos morais¹⁷⁵. Também no Brasil, uma pessoa homônima de outra que sofria processo veio a falecer e o processo penal foi extinto, causando atraso no andamento do feito e prejuízo tanto para o Estado quanto para os cidadãos, já que o autor do crime continuou solto por se entender que estava

¹⁷³ RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento - **Consultar Informações Cadastrais no CPF**. 28/07/2016, última modificação 28/11/2018. [Em linha]. [Consult. em 01 dez. 2018]. Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/cadastros/cpf/informacoes-cadastrais-cpf>.

¹⁷⁴ SCHULZ E SILVA, Márcia Machado Corrêa - **Registro Civil do Nome de Mãe Fictícia**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2015. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br>.

¹⁷⁵ GALOTTI, Maria José relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0160483-3, de 4 set. 2018**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

morto. Foi preciso que ficasse demonstrado que o falecido era um homônimo para que o processo voltasse a ter o seu curso normal.¹⁷⁶

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil também examinou um caso em que um homônimo foi ouvido como testemunha no lugar da verdadeira testemunha indicada. A questão teve que ser remetida àquele tribunal superior para definição sobre nulidade ou não da instrução penal, causando tanto atraso no processo quanto ônus para o Poder Judiciário¹⁷⁷.

O nome, tanto da pessoa quanto o de sua mãe, é um importante critério de identificação e diferenciação no meio social. O nome da mãe vem sendo utilizado pelo Estado e também por particulares para melhor identificação das pessoas e poderia ser estendido para outros casos a fim de evitar problemas com homônimos. No entanto, essa utilidade se perde quando o nome pessoa ou o nome de sua mãe é alterado. A alteração, sem motivo justo, do nome da pessoa ou de sua mãe cria dificuldades para a identificação e gera um custo para o Estado que somente deveria ser admitido se houvesse efetivamente um motivo justo para a alteração: o casamento configuraria um justo motivo que embasasse a mudança do nome, com todos os ônus decorrentes para a própria pessoa e para o Estado?

¹⁷⁶ FONSECA, Reynaldo Soares relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO EM HABEAS CORPUS 102162, de 27 de agosto de 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

¹⁷⁷ MUSSI, Jorge relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 2018/0151958-1, de 18 set. 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

2 A alteração do nome em Portugal e no Brasil

2.1 A regra é a preservação do nome em Portugal e no Brasil

A ideia de preservar o nome, de forma que ele sofra o mínimo de alterações, tem como fundamento tanto a sua importância como direito da personalidade quanto a necessidade de segurança das relações sociais. Assim, em Portugal diz-se que a imutabilidade é uma das características essenciais do nome, derivando do interesse privado na identificação das pessoas e da função social e pública que o nome desempenha.¹⁷⁸ No Brasil, a lei não mais afirma que o nome é imutável, usando o adjetivo “definitivo”, que leva à mesma ideia de permanência. Esse princípio da imutabilidade ou definitividade impõe-se aos particulares e impede que eles alterem o nome arbitrariamente e fora das hipóteses previstas em lei. Não se trata, porém, de um princípio absoluto, existindo em ambos os ordenamentos jurídicos a possibilidade de alteração do nome, em casos raros e justificados.

O Código do Registo Civil de Portugal, em seu artigo 104.º, 1, determina que o nome fixado no assento de nascimento somente poderá ser alterado mediante autorização do conservador dos Registos Centrais. No entanto, o item 2 do mesmo artigo esclarece que não se aplica a exigência de autorização nos casos de alteração fundada em estabelecimento de filiação, adoção, sua revisão ou revogação e casamento posterior ao assento; não se aplicando, ainda, se houver retificação do registo.¹⁷⁹

O Instituto dos Registos e do Notariado informa que, dentre as características essenciais do nome está a imutabilidade, mas há situações em que a lei admite a alteração do nome, tanto em resultado da alteração do estatuto do seu titular, como por efeitos de posterior estabelecimento da filiação, por adoção, por casamento, por divórcio, por intercalação ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome, por retificação de registo ou por adoção do nome inicialmente pretendido pelos interessados, quando o assento de nascimento tenha sido lavrado na

¹⁷⁸ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 119.

¹⁷⁹ SAMPAIO, Álvaro -**Código do Registo Civil**. 4.ª ed. Anotado e comentado. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724044927, p. 183.

pendência de consulta onomástica sobre a sua admissibilidade. Excluídos esses casos, o nome fixado no assento de nascimento apenas pode ser alterado por meio de processo especial de alteração do nome, de competência do conservador dos Registos Centrais que a exerce observando as regras para a composição do nome.¹⁸⁰

O requerimento de alteração do nome, dirigido ao conservador dos Registos Centrais, pode ser apresentado na Conservatória dos Registos Centrais ou por intermédio de qualquer conservatória do registo civil. No pedido, deve ser justificada a pretensão do requerente, sendo informadas as provas que pretenda oferecer. Quando o pedido de alteração do nome se referir a menor de idade, deve ser assinado por ambos os pais, ou por um com o acordo do outro, mesmo que haja exercício das responsabilidades parentais regulado. Após a apresentação do requerimento é consultada a base de dados do registo civil, não havendo necessidade de serem juntadas certidões. O interessado maior de 16 (dezesseis) anos deve apresentar um requerimento para a obtenção de certificado de registo criminal. Pelo conservador dos Registos Centrais podem ser ordenadas as diligências que considere necessárias. Obtida a autorização do conservador dos Registos Centrais, a alteração do nome ingressa no registo civil por meio de averbamento em todos os atos relativos aos interessados e a seus descendentes, oficiosa e gratuitamente¹⁸¹.

Já no Brasil, a Lei de Registros Públicos - LRP, em seu artigo 58¹⁸², determina que o prenome será definitivo, admitindo-se, no entanto, a sua substituição por apelidos¹⁸³ públicos notórios¹⁸⁴. Já o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a

¹⁸⁰ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO - Alteração do nome fixado no assento de nascimento [Em linha]. [SL]. 15 abr. 2009. [Consult. 4 jan. 2019]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/.

¹⁸¹ *idem*.

¹⁸² BRASIL. **Lei Federal n. 6015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p. 13528, 31 dez. 1973.

¹⁸³ A lei autoriza a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Apelido, no art. 58 da Lei de Registros Públicos, é utilizado no sentido de alcunha, que é o epíteto dado a alguém, geralmente derivado de alguma particularidade física ou moral, podendo o termo apelido, no Brasil, ser também sinônimo de hipocóristico, que é o vocábulo familiar carinhoso, como Zezinho, Bidu, Chico, Didi, Lula. OLIVER, Nelson -**Todos os nomes do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 36.

¹⁸⁴ Apesar de o mencionado artigo 58 usar a palavra “substituição”, o que vem ocorrendo no Brasil, no caso de epíteto ou hipocóristico público e notório, é acrescentá-lo, inserindo-o entre o prenome e o sobrenome. São casos notórios o do ex-presidente Lula, que passou de Luiz Inácio da Silva para Luís

substituição do prenome também será admitida para proteção de vítimas ou testemunhas em processos criminais, ou seja, em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. Além das hipóteses previstas no artigo 58 da LRP, da mesma forma que ocorre em Portugal, também no Brasil é possível alteração do nome em razão de posterior estabelecimento da filiação, por adoção, por casamento, por separação ou divórcio. Mas, além daquelas hipóteses previstas em Portugal, há no Brasil outras circunstâncias previstas em lei ou identificadas pela jurisprudência que podem levar à alteração do nome:

a) no primeiro ano após a maioridade, poderá o interessado alterar seu nome, desde que não prejudique os apelidos de família, nos termos do artigo 56, da Lei de Registros Públicos - LRP¹⁸⁵. Para o doutrinador Marcelo Rodrigues¹⁸⁶, a referida alteração pode ser feita por via administrativa, junto ao oficial do Registro Civil. Já para Walter Ceneviva¹⁸⁷, somente pode haver a alteração por via judicial, pois ele afirma que o artigo 40 deve ser examinado em conjunto com os artigos 56 e 57 da mesma lei, “para impor a intervenção judicial”. Apesar de a lei mencionar a alteração do “nome”, Walter Ceneviva defende que poderá ser alterado o prenome, sem prejudicar o sobrenome¹⁸⁸. Nós entendemos de forma diversa: não prejudica os apelidos de família o aumento do número de sobrenomes, o que pode ser de interesse do registrado para homenagear algum ascendente ou para evitar homonímia¹⁸⁹. E apesar de a lei buscar proteger os

Inácio Lula da Silva e o caso da modelo Xuxa, que passou a chamar-se Maria da Graça Xuxa Meneghel. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se em 2009 no sentido de que é possível acrescentar o apelido público e notório ao prenome registrado, mas a hipótese de mudança do prenome é inviável, salvo se acompanhada de motivo excepcional, como a exposição de seu portador ao ridículo. MOREIRA DINIZ, José Carlos relat. Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o número 1.0382.08.093640-6/001, de 29/10/2009. [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.tjmg.jus.br.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei Federal n. 6015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, p. 13528, 31 dez. 1973.

¹⁸⁶ RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.

¹⁸⁷ CENEVIVA, Walter - **Lei de Registros Públicos comentada**. 20.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09668-4, p. 197.

¹⁸⁸ *idem*.

¹⁸⁹ Sobre a inclusão de um sobrenome após atingida a maioridade, em 2018 foi autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, existindo o direito à identidade e à transmissão do sobrenome aos descendentes. BUZZI,

apelidos de família, o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado retirar sobrenomes com fundamento na proteção da personalidade.¹⁹⁰

b) ultrapassado esse prazo mencionado no item “a”, o Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a alteração do nome, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. O justo motivo pode ser o nome constrangedor, “ridículo”, sendo a alteração fundamentada na dignidade da pessoa humana, ou o uso de nome diverso no meio social em que a pessoa vive, ou seja, a pessoa ser conhecida por nome diverso daquele que consta no registro civil.¹⁹¹

c) mesmo antes do prazo mencionado no item “a” o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de alteração de nome de menor, representado por seus pais.¹⁹²

d) poderá o interessado a qualquer tempo requerer a alteração do nome em decorrência de mudança de gênero, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana. Após a publicação do Provimento n.º 73, do Conselho Nacional de Justiça, a alteração se dá de forma administrativa, não se exigindo para tanto cirurgia de redesignação do sexo.¹⁹³

Marco relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 2013/0220154-0, de 27/09/2016.** [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

¹⁹⁰ NANCY ANDRIGHI, Fátima relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 2014/0311300-4, de 08/08/2017.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

¹⁹¹ BUZZI, Marco relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 1217166/MA, de 24/03/2017.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

¹⁹² AGUIAR, Rui Rosado de relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 220059/SP, de 12/02/2001.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

¹⁹³ CONSELHO Nacional de Justiça - **Provimento n.º 73, de 28/06/2018.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.cnj.jus.br. Para aprofundamento, sugere-se a leitura do artigo ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan - **O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em <http://www.colegioregistralmg.org.br/pdf/o-provimento-73-do-conselho-nacional-de-justia-e-o-procedimento-extrajudicial-d.pdf>.

Ainda no Brasil, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira¹⁹⁴ afirma que, havendo pedido de alteração de nome, a lei deve ser interpretada aplicando-se a lógica do razoável, ou seja, buscando a integração sistemática e teleológica do Direito material, com vistas à realização da Justiça e do bem comum. O Superior Tribunal de Justiça vem exigindo, para alteração do nome civil, que haja justo motivo. A flexibilização da definitividade do nome civil tem como objetivo assegurar o exercício da cidadania, ou seja, assegurar o próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade da pessoa, nas palavras da Ministra Nancy Andrigui, no seu voto condutor do REsp n.º 1.412.260/SP.¹⁹⁵ Essa evolução jurisprudencial decorre da existência de novas soluções práticas para a preservação da segurança jurídica, mas principalmente da generalização da percepção de que o nome é um atributo da personalidade e agrega à pessoa características que podem levar a grande sofrimento.¹⁹⁶

Em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a alteração do nome, tendo afirmado que o nome é o cerne do direito à identidade da pessoa, perante os outros e por ela própria. Assim, em princípio, defende-se a manutenção do nome e a preservação da sua real origem, sendo permitido que as pessoas alterem o seu nome se houver justo motivo ou justa causa.¹⁹⁷ Em razão disso, é necessário demonstrar a existência de uma causa capaz de justificar a alteração pretendida, ou seja, de um motivo que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a alteração.¹⁹⁸

¹⁹⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo - Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil. **Revista Anoreg**, 1996. p. 136.

¹⁹⁵ NANCY ANDRIGHI, Fátima relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 1412260 / SP - RECURSO ESPECIAL 2013/0142696-0, de 22/05/2014 [Em linha]. [Consult. 15 abr. 2017]. Disponível em www.stj.jus.br.

¹⁹⁶ NANCY ANDRIGHI, Fátima relat. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 2014/0311300-4, de 25/08/2017. [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

¹⁹⁷ BAPTISTA, Eduardo relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 02B1669, de 20/06/2002. [Em linha]. [Consult. 13 abr. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f415b61f46ffc2280256be60036e708?OpenDocument&Highlight=0,02B1669>.

¹⁹⁸ SANTOS BERNARDINO relat. – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 03B3153, de 29/01/2014. [Em linha]. [Consult. 16 jun. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument&Highlight=0,03B3153>

Portanto, tanto em Portugal quanto no Brasil, para que o Estado aceite a alteração do nome, com todos os transtornos dela decorrentes, é preciso que haja alguma necessidade de que o nome seja objeto de mudança, que seja demonstrada a existência de um motivo que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a alteração. Mas, pelo casamento, as ordens jurídicas de ambos os países seguem admitindo a alteração do nome.

2.2 A alteração do nome pelo casamento em Portugal e no Brasil

Remonta ao direito romano a prática de alteração do nome da mulher, em razão do casamento. A mulher deveria adotar o “nomen” do marido, pronunciando na cerimônia de núpcias a fórmula: “Ubi tu Gaius, ibi ego Gaia”. O nome era um sinal do domínio do marido sobre a mulher, sinal que sobreviveu aos romanos, vigorando até período recente, tendo em vista o caráter patriarcal da estrutura familiar, que dava predominância social e jurídica ao marido. Assim, por muito tempo, era um dever imposto à mulher adotar o apelido do marido.¹⁹⁹

Em Portugal, o Código Civil de 1966, art. 1675.º, reconhecia à mulher o direito de usar os apelidos do marido, mas não a obrigava a isso. Na reforma de 1977, por meio do Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro, passou a ser possível que tanto o homem quanto a mulher alterem os seus nomes ao se casarem. Assim, conforme art. 1677.º do Código Civil, cada um dos cônjuges conserva os seus apelidos, mas pode acrescentar ao seu nome apelidos do outro até ao máximo de dois²⁰⁰.

Assim, em Portugal, é possível alterar, por motivo de casamento²⁰¹, o nome fixado no assento de nascimento. As pessoas têm a faculdade de alterar ou não os seus nomes, podendo o cônjuge, homem ou mulher, acrescer ao seu nome, no máximo, dois

¹⁹⁹ PERREAU apud CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 134.

²⁰⁰ VELOSO, Zeno – Ex-cônjuge é obrigado a retirar o sobrenome do outro? **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, v. 30, nov/dez 2018. Belo Horizonte: IBDFAM. ISSN 2358-1670. p. 23-24.

²⁰¹ INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO - **Alteração do nome fixado no assento de nascimento**. [Em linha]. [SL]. 15 abr. 2009. [Consult. 14 abr. 2017]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/.

dos apelidos do outro cônjuge. Os apelidos podem ser acrescentados no final do nome ou intercalados nos apelidos próprios.²⁰²

Em Portugal, portanto, pode ser alterado o apelido dos cônjuges, bastando manifestação de vontade nesse sentido. Por tradição, "impunha-se à mulher a adoção do apelido do marido", tendo em vista a ideia da "chefia marital". No entanto, tendo em vista o princípio da igualdade dos cônjuges, essa possibilidade foi autorizada a ambos os cônjuges "sendo agora uma faculdade (não uma imposição) o que leva ao sacrifício da função social do nome de família, caso não seja adotado um apelido comum".²⁰³

Apesar de hoje já estar definida a interpretação do Código Civil no que tange ao nome, inicialmente havia divergência doutrinária quanto à interpretação do disposto no artigo 1677.º do Código Civil português. Como esclarecem Marta Falcão, Miguel Dinis Pestana Serra e Sérgio Tenreiro Tomás, parte da doutrina²⁰⁴ defendia que, quando do casamento, cada um dos cônjuges conservava os próprios apelidos, mas poderia acrescentar-lhes apelidos do outro, até ao máximo de dois, o que deveria ser entendido como a permissão de criação de um nome de família. Assim, um dos cônjuges acrescentaria o apelido do outro e o segundo intercalaria o apelido do primeiro, caso ambos quisessem adotar o apelido do cônjuge, o que se justificaria na necessidade de cada família de ser conhecida pelo nome familiar, no meio onde se insere.

Dentre os que se filiavam à corrente de criação de nome de família estava o Professor Pereira Coelho. Para ele, "a lei deve interpretar-se de harmonia com seu espírito", sendo que o art. 1677.º pretende possibilitar a criação de um nome "comum", ou seja, um nome "do casal" ou "da família", não fazendo sentido que os cônjuges alterassem os nomes para continuarem a utilizar nomes diferentes. Assim, se ambos quiserem alterar o nome, um deles deveria acrescentar o apelido ou apelidos do outro no

²⁰² MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord. – **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.ª ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, artigo 104.º.

²⁰³ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA apud FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro - **Direito da Família: da teoria à prática**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6577-9, p. 69.

²⁰⁴ FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro - **Direito da Família: da teoria à prática**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6577-9, p. 68-69.

fim do seu nome e o outro deveria intercalar no nome, antes dos seus apelidos, o apelido ou apelidos do outro cônjuge. Ainda conforme Pereira Coelho, o artigo 1677.º não exclui esse raciocínio, pois “acrescentar” tanto pode significar juntar no fim como juntar no meio, intercalando os apelidos.²⁰⁵

Exemplificando a tese defendida por Pereira Coelho, se a mulher se chama Maria Alves e se casa com João Correia, haveria cinco possibilidades: 1- ambos mantêm os seus nomes, sem qualquer alteração; 2- a mulher acrescenta o apelido Correia; 3- o marido acrescenta o apelido Alves; 4- a mulher junta ao seu o apelido do marido e ele intercala no seu nome o apelido dela, ficando a ser Alves Correia o “nome do casal”; 5- o marido acrescenta ao seu o apelido a mulher e esta intercala no seu nome o do marido, ficando os cônjuges com o “nome comum” Correia Alves. Logo, para Pereira Coelho, a melhor interpretação da lei seria a da vedação de cada um dos cônjuges acrescentar ao seu o apelido do outro, de modo que não seria possível ela passar a ser Maria Alves Correia e ele João Correia Alves.²⁰⁶ Apesar de essa ser a convicção de Francisco Pereira Coelho, mais recentemente o mencionado professor, em obra conjunta com Guilherme de Oliveira, passou a aceitar o acréscimo por cada um dos cônjuges dos apelidos do outro ao final dos próprios apelidos, afirmando que a lei parece admitir esse acréscimo, embora “tal procedimento conduza a um resultado insólito”, já que assim não será criado um nome “do casal” ou “da família”.²⁰⁷

Por outro lado, o Professor Antunes Varela já defendia que a faculdade concedida pela lei a cada um dos cônjuges de acrescer ao seu o apelido do outro não nascia de duas declarações de vontade, mas da declaração isolada do cônjuge optante. Para ele, ao contrário do que ocorre no direito alemão, no direito português não se trata de escolher o nome da família ou o nome de casamento, denominado na Alemanha “Ehename”, mas de satisfazer o interesse individual de um ou de cada um dos nubentes na assunção do apelido do outro. Para Antunes Varela, essa opção por acrescer o

²⁰⁵ COELHO apud CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 142.

²⁰⁶ *idem*.

²⁰⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, v. I, ISBN 978-989-26-1166-2, p. 427.

apelido do cônjuge é um ato unilateral, que o titular exerce como cidadão perante o Estado, não sendo sequer necessária a aprovação do outro cônjuge.²⁰⁸

Manuel Vilhena de Carvalho concorda com a interpretação defendida por Antunes Varela, afirmando que essa é a tese que capta o verdadeiro sentido e alcance da norma, respeitando a sua letra e o seu espírito. Para ele, “intercalar” é diferente de “acrescentar” na linguagem comum e essa equiparação de “intercalação” ao “acréscimo” não está em conformidade com a orientação anteriormente fixada quando a adoção dos apelidos apenas era facultada à mulher. Se à afirmação de que “não faria sentido que os cônjuges alterassem os nomes para continuarem a usar nomes diferentes” for contraposto que só em relação a dois apelidos se pode verificar a igualdade, ficando sempre desiguais os nomes completos dos cônjuges quando constituídos por três ou quatro apelidos, já é possível constatar que não se sustenta a teoria do “nome comum”. Conclui Manuel Vilhena de Carvalho que a vontade da lei foi atribuir ao marido o mesmo direito que a lei vinha reconhecendo somente à mulher, de adotar os apelidos em razão do casamento, em respeito ao princípio constitucional de igualação jurídica dos sexos.²⁰⁹

Manuel Vilhena de Carvalho vai além, demonstrando que, quando foi discutida na Assembleia da República a proposta de lei n.º 108/I, que resultou na atual redação sobre a alteração do nome pelo casamento, ele próprio teve ocasião de lembrar que a inovação do artigo 1677.º “não ia de encontro a qualquer reivindicação; que não cobria nenhum uso social e que nem era arriscado prever que, para se tornar obsoleta, bastaria deixar correr os anos.”²¹⁰ Portanto, à época do referido projeto, Manuel Vilhena de Carvalho já tinha argumentado que, se fosse adotado, por acordo, um apelido do marido, ou da mulher, e que o mesmo passasse a figurar com o apelido fixado para a nova família constituída, então seria compreensível a inovação.²¹¹

²⁰⁸ ANTUNES VARELA apud CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 143.

²⁰⁹ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 143.

²¹⁰ *idem*, p. 144.

²¹¹ *idem*.

Em resposta às argumentações feitas por Manuel Vilhena de Carvalho à época da análise da proposta de lei n.º 108/I, o então Ministro da Justiça, Almeida Santos, afirmou que²¹², “quanto ao direito ao uso do apelido, pareceu-nos que isso decorria directamente da igualdade constitucional. Se efectivamente assim não é, eu teria muito gosto em que pudéssemos arranjar uma outra solução que não esta, porque também não foi muito do nosso agrado a introdução em Portugal da possibilidade de o marido usar os apelidos a mulher. Parece-me que isso vai tão contra os nossos usos e até contra nossas concepções mais arraigadas que não é, na verdade, uma concepção muito feliz. Pareceu-nos, no entanto, que era a única constitucional. Vamos portanto, rever este ponto”. Apesar dessa manifestação do então Ministro da Justiça, não houve nenhuma revisão posterior. O debate acima, no entanto, é útil para demonstrar qual foi o espírito que informou o legislador.²¹³

Sobre a discussão quanto à possibilidade de intercalação de apelidos para a formação do nome de casado em Portugal, Maria Helena Nunes se manifestou de forma contrária à possibilidade, questionando essa interpretação, não só de um ponto de vista teórico, mas também de um ponto de vista e interesse de ordem prática.²¹⁴ O CONSELHO Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado decidiu em março de 1990 que a liberdade de configurar um nome de casado não deve conhecer a amplitude que o legislador atribui à constituição de um nome originário. Para o Conselho, o nome já fixado está sujeito ao princípio da imutabilidade, sendo que “as exceções que este princípio comporta nunca devem ser interpretadas num sentido extensivo, mas simplesmente compreensivo”. Ainda conforme o Conselho, a inclusão de apelidos do cônjuge no meio do nome, ao desvirtuar a fisionomia deste, pode originar justificadas dúvidas sobre a identidade da pessoa e até favorecer fraudes, com relevância no foro criminal. Em conclusão, o Conselho Técnico emitiu o seguinte

²¹² Manuel Vilhena de Carvalho informa que esse debate está disponível no Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 129, de 13 de julho de 1977, sendo que a manifestação de Manuel Vilhena de Carvalho consta na p. 4524 e seguintes e a resposta do Ministro da Justiça está na p. 4530 e seguintes.

²¹³ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 144.

²¹⁴ NUNES, Maria Helena apud CONSELHO Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado - **Proc. n.º CT 63/89 RC3. Alteração de nome por efeito do casamento. Adopção de apelidos**. [Em linha]. [s.l.]. [01 mar. 1990.]. [Consult. 13 jun. 2019]. Disponível em <https://www.direitosedeveres.pt>.

parecer: “A Faculdade concedida ao cônjuge pelo disposto no artigo 1677º, nº 1, do Código Civil, apenas pode ser exercida mediante o adição de apelidos do outro, (excluída, portanto, a sua intercalação), aos seus próprios apelidos, até ao máximo de dois.”²¹⁵

Apesar do mencionado entendimento do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu, em março de 1999, que o verbo “acrescentar”, no artigo 1677.º, n.º 1, do Código Civil - CC, “tanto é veiculado para adicionar como para intercalar”. O referido Tribunal, adotando a tese defendida pelo Professor Francisco Pereira Coelho, declarou que a consagração constitucional da Família tem a natural correspondência no artigo 1677.º do CC, de forma que a lei pretende possibilitar aos cônjuges “a adopção de um nome comum, de um nome de família”. Assim, foi autorizada a alteração do nome da mulher, de forma a ficar com os apelidos iguais aos do marido e dos filhos.²¹⁶

Considerando todo acima exposto, concluímos que, em Portugal, quando do casamento, as pessoas podem alterar ou não os seus nomes. O cônjuge que queira alterar o seu nome tem que manter os próprios apelidos, podendo acrescentar ao seu os apelidos do outro cônjuge, até o máximo de dois, o que, conforme o Superior Tribunal de Justiça, pode ser feito também por meio de intercalação de apelidos, de forma a criar um apelido de família. Esse pedido de alteração do nome é feito por meio de manifestação no momento do pedido de habilitação para casamento, mas nada impede que, não optando no momento do casamento, a pessoa o faça em momento posterior, por meio de apresentação de pedido à conservatória onde está o seu registro de nascimento²¹⁷. Em Portugal, os cônjuges não perdem os seus apelidos de solteiro pelo

²¹⁵ CONSELHO Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado - **Proc. n.º CT 63/89 RC3. Alteração de nome por efeito do casamento. Adopção de apelidos.** [Em linha]. [s.l.]. [01 mar. 1990.]. [Consult. 13 jun. 2019]. Disponível em <https://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/identidade/pode-acrescentarse-ao-proprio-nome-os-apelidos-do-conjuge-ou-mantelos-apos-o-divorcio>. https://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/docs-brn/pdf/1998-parte-2/downloadFile/attachedFile_8_f0/par_9_1998.pdf?nocache=1216388067.34

²¹⁶ PINTO MONTEIRO relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ199911230003881, de 23/11/1999.** [Em linha]. [Consult. 16 jun. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4230c931238cfd7e80256993003b99b5?OpenDocument&Highlight=0,intercalar>.

²¹⁷ FUNDAÇÃO Francisco Manuel dos Santos - **Pode acrescentar-se ao próprio nome os apelidos do cônjuge ou mantê-los em após o divórcio?** [Em linha]. [s.l.]. [s.d.]. [Consult. 10 mar. 2019]. Disponível em <https://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/identidade/pode-acrescentarse-ao-proprio-nome-os-apelidos-do-conjuge-ou-mantelos-apos-o-divorcio>.

casamento e nenhum dos cônjuges tem a obrigação de juntar apelidos do outro aos seus, podendo, inclusive, renunciar a qualquer momento aos apelidos adotados. No caso de renúncia, não pode o cônjuge renovar o pedido de adotar os apelidos do outro, pois o direito esgota-se com o seu exercício.²¹⁸

No Brasil também existe a faculdade de acrescentar ao nome do cônjuge, homem ou mulher, um ou mais de um dos sobrenomes do outro cônjuge²¹⁹ quando do casamento. O pedido de alteração, dirigido ao Oficial do Registro Civil, é feito nos autos do processo de habilitação para casamento. Para o Superior Tribunal de Justiça do Brasil - STJ, apesar de o vocábulo acrescentar, constante do artigo nº. 1.565, do Código Civil brasileiro, indicar acréscimo, o dispositivo não deve suscitar interpretação restritiva, de modo que é possível “suprimir um patronímico de solteiro”, ao optar por adotar o sobrenome do cônjuge, “mantendo pelo menos um sobrenome de solteiro”²²⁰.

Logo, no Brasil, a lei somente prevê o pedido de inclusão do nome do cônjuge no momento do requerimento da habilitação para casamento. Entretanto, passado esse momento, tem sido possível obter a alteração de forma judicial. De fato, em 9 de setembro de 2018, a Quarta Turma do o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que é possível acrescentar o sobrenome do cônjuge ao nome civil durante o período de convivência do casal. De acordo com o colegiado, a opção dada pela legislação, de incluir o sobrenome do cônjuge, não pode ser limitada à data do casamento, podendo perdurar durante o vínculo conjugal.²²¹ Para incluir sobrenome do cônjuge em momento posterior ao casamento, não há no Brasil previsão legal para utilização de processo administrativo, diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

²¹⁸ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, v. I, ISBN 978-989-26-1166-2, p. 425-426

²¹⁹ Conforme artigo n.º 1.565.º, §1.º, do atual Código Civil brasileiro.

²²⁰ CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número 2004/0051849-1, de 08/10/2005**. [Em linha]. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em www.stj.jus.br.

²²¹ ARAÚJO, Raul relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 2006/0272656-9, de 09 set. 2018**. [Em linha]. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

A jurisprudência no Brasil também vem admitindo o retorno ao nome de solteira, mesmo que a pessoa continue casada. Assim, em caso de arrependimento sobre a mudança do nome, é possível ingressar com ação judicial requerendo a supressão do sobrenome do cônjuge para retornar ao sobrenome de solteira. Um caso concreto foi julgado em 13/10/2009 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo o Relator, Desembargador Ernane Fidélis afirmado que, apesar de a regra geral ser a inalterabilidade do registro civil, retornar ao nome de solteira, por meio de pedido judicial, é possível desde que os motivos apresentados sejam convincentes e sendo demonstrado que não haverá prejuízos para terceiros, mediante a apresentação de certidões negativas cíveis e criminais e ainda do cartório de protestos.²²² Observa-se, pois, que a volta ao nome de solteira não é simples, devendo a pessoa ingressar com uma ação judicial, com os custos respectivos, e aguardar pela análise feita pelo Poder Judiciário.

2.3 O nome no divórcio

Com a dissolução do casamento, em Portugal²²³ e no Brasil existe a possibilidade de os ex-cônjuges alterarem seus nomes, retomando os apelidos que utilizavam quando eram solteiros. A alteração pode ocorrer tanto por ocasião da sentença ou da escritura de divórcio como posteriormente, por iniciativa de qualquer um dos ex-cônjuges. Mas há uma diferença importante entre o tratamento jurídico dado em Portugal e aquele dado no Brasil: em Portugal, em caso de divórcio, os apelidos acrescentados somente podem ser mantidos no caso de o ex-cônjuge consentir ou se a decisão judicial assim determinar.

²²² FIDÉLIS, Ernane relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o número Apelação Cível 4765641-96.2009.8.13.0024, de 13 out. 2009.** [Em linha]. [Consult. 10 mar. 2019]. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>.

²²³ Ainda sobre o nome do cônjuge em Portugal, Marta Falcão, Miguel Dinis Pestana Serra e Sérgio Tenreiro Tomás ensinam que, se falecer um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente conserva os apelidos do falecido; se os cônjuges se separarem judicialmente, cada um deles conserva os apelidos do outro; se os cônjuges se divorciarem, cada um pode conservar os apelidos que tenha adotado do outro, se este der o seu consentimento ou se o tribunal o autorizar; em qualquer das situações anteriormente mencionadas, o cônjuge que tiver conservado o apelido do outro pode ser privado judicialmente do seu uso, se houver lesão aos interesses morais do outro cônjuge, ou da sua família. FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro - **Direito da Família: da teoria à prática**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6577-9, p. 68-69.

Assim, em Portugal, a manutenção do nome de casada não é direito da pessoa, dependendo de uma concordância do ex-cônjuge ou de uma decisão judicial: é o regime da conservação condicionada a autorização judicial ou ao consentimento do ex-cônjuge dos apelidos adquiridos pelo casamento. Esse regime foi introduzido no ordenamento jurídico português pela Reforma de 1977 e continua vigente.²²⁴ Não havendo o consentimento do ex-cônjuge, o interessado na conservação dos apelidos pode deduzir o respectivo pedido no Tribunal, no processo do divórcio ou em outro processo, para obter a necessária autorização judicial, que deverá ter em atenção os motivos indicados no artigo 1677.º-B, n.º 1 e 3, do Código Civil.²²⁵

Antunes Varela ensina que, entre os motivos indicados em lei e capazes de justificar a autorização do Tribunal, destaca-se o de a divorciada ou o divorciado manifestar interesse econômico ou social em não mudar de apelido²²⁶. Mas também outros interesses, além daqueles de ordem econômica, poderão fundamentar a conservação dos apelidos dos ex-cônjuges. São exemplos que justificam a manutenção do nome o seu uso por artistas, escritores, profissionais liberais, políticos.

Sobre a possibilidade de o ex-cônjuge conservar os apelidos do outro, prevista no artigo 1677.º-B, do Código Civil de Portugal, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira afirmam que há diversos motivos que podem justificar a mencionada manutenção do nome: “Foi com o nome do marido que a mulher se tornou conhecida no meio comercial, literário ou artístico; o tribunal confiou-lhe a guarda dos filhos menores, que usam o nome do pai etc.”²²⁷

Será que exigir, para a manutenção do nome, a concordância do ex-cônjuge ou uma ordem judicial não é ferir um direito da pessoa humana que já se identifica por esse nome perante si mesma e perante toda a sociedade? Estará a lei de Portugal, nesse

²²⁴ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 146.

²²⁵ *idem*, p. 148.

²²⁶ ANTUNES VARELA apud CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 148.

²²⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de direito de família**. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, v. I, ISBN 978-989-26-1166-2, p. 428-429.

aspecto, de acordo com a proteção à personalidade? Apesar de nos parecer desconectada dos princípios constitucionais, a referida norma continua sendo aplicada, como se pode observar do acórdão proferido no Tribunal da Relação de Coimbra em 10 de julho de 2014, no qual restou decidido que: “No caso de haver divórcio (em que se dissolve o casamento – art.º 1788.º CC), o ex-cônjuge que tenha acrescentado os apelidos do outro apenas os pode conservar se este der o seu consentimento ou o tribunal assim o autorizar, pelo que o efeito imediato do divórcio é a perda desses apelidos – art.º 1677º-B, n.ºs 1, 2.ª parte, e 2 do CC.” E continua o mencionado acórdão: “Porém, o motivo, ou os motivos invocados para tal terão de ser ponderosos, enquanto reveladores de um interesse real na manutenção dos apelidos.” No caso aqui mencionado, apresentado ao Tribunal da Relação de Coimbra, a mulher perdeu os apelidos do marido.²²⁸

No julgado do Tribunal da Relação de Coimbra, foi mencionado como precedente o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de dezembro de 1998, segundo o qual divórcio implica a eliminação das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, sendo que apenas “ponderosos motivos, a avaliar caso a caso, relevando tanto interesses materiais como morais, poderão justificar manter-se o direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge”. Para o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão aqui citado, a manutenção do nome somente se justificaria “perante uma obra de autor, científica, literária, artística, de renome, consolidada e autónoma, mas não o será quando a obra constitui o resultado, directo ou indirecto, do exercício de funções de serviço público, para que, mais que o nome da pessoa que as realiza ou ocupa, conta o título, o cargo, a função em que está investida.” Ressalte-se que a pessoa que perdeu o nome era a mulher e, na ação judicial, o marido foi considerado culpado. Ainda assim, o Tribunal determinou a perda pela mulher do apelido do marido ao fundamento de que “A culpa do divórcio, que é do requerido, não releva; a culpa poderá servir de pressuposto negativo da pretensão, mas jamais como pressuposto positivo.”²²⁹

²²⁸ FERREIRA, Jaime Carlos Ferreira relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 791/13.9TMCBR.C1, de 10 jul. de 2014.** [Em linha]. [Consult. 03 mar. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf>.

²²⁹ SOARES, Quirino relat.– **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 98B920, de 19 mai. 1998.** [Em linha]. [Consult. 03 mar. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/stj>.

Surpreende o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, proferido em 1998, não havendo julgado mais recente daquele Tribunal que possa demonstrar se, com o avanço da doutrina e da jurisprudência, teria havido alteração no mencionado entendimento. Apesar de entendermos que a discussão de culpa não mais é relevante no divórcio, no caso concreto analisado a culpa foi imputada apenas ao ex-marido e ainda assim à mulher foi determinada a perda do apelido que adquiriu quando do casamento. É flagrante a injustiça.

Ainda no que se refere à Lei de Portugal, conforme artigo 1677.º-C, do Código Civil, falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial ou o divórcio, pode haver a privação judicial do uso do nome do outro cônjuge ou ex-cônjuge se esse uso lesar gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou de sua família. A legitimidade para o pedido de privação do uso do nome é do outro cônjuge ou ex-cônjuge, no caso da separação judicial ou do divórcio e, no caso de viuvez, dos descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge falecido.²³⁰ Para Manuel Vilhena de Carvalho, são exemplos de lesão grave aos interesses morais protegidos “a prática de crimes infamantes e os comportamentos (públicos) socialmente reprováveis ou desonrosos do nome que se usa”.²³¹

Também no que tange à perda do nome por lesão a alegados interesses morais, no nosso entendimento, a lei de Portugal não está de acordo com a mais moderna doutrina e jurisprudência. Se o nome é direito da personalidade, impor à pessoa, ainda que judicialmente, a perda do nome adotado quando do casamento é uma grave agressão à personalidade, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que esta determinação legal está em confronto com o atual regime do divórcio, introduzido no Código Civil pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. De fato, consta na Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/10, que esteve na origem daquele diploma, que se procurou adaptar o regime jurídico do divórcio a uma visão atual do casamento, tido

²³⁰ **CÓDIGO Civil**. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4, p. 306.

²³¹ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 152.

como espaço de vida fundamentado na afetividade, eliminando-se a modalidade de divórcio-sanção e abandonando-se o fundamento da culpa.²³²

A doutrina de José Silva Pereira e de Carlos Pamplona Corte-Real esclarece que a filosofia da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, “assenta na ideia da não dependência da ponderação da culpa para efeitos da obtenção do divórcio por qualquer dos cônjuges que para o lograrem obter terão apenas que se socorrer de factos, supostamente de cariz objectivo, expressivos de uma ruptura definitiva conjugal”.²³³ Se não há que se discutir culpa no divórcio, muito menos há que se penalizar uma pessoa por suas ações, atingindo-a no nome que adotou quando do casamento e que passou a ser dela.

Ainda sobre a lei de Portugal, uma pessoa que mantenha os apelidos de outro cônjuge poderá continuar com esses apelidos mesmo que se case novamente.²³⁴ No entanto, aquele divorciado que se casar novamente, se mantiver os apelidos do ex-cônjuge, não pode acrescentar os apelidos do novo cônjuge.²³⁵ Essa última regra não existe no Brasil, o que pode gerar uma situação “extremamente insólita”, nas palavras de Zeno Veloso: “o novo cônjuge do viúvo ou do divorciado adotar o sobrenome do cônjuge anterior.”²³⁶

No Brasil, a Lei do Divórcio, Lei n.º 6515, de 26 de dezembro de 1977, em vigor antes da publicação do Código Civil de 2002, estabelecia ser decorrência do divórcio a perda pela mulher do nome de família do ex-marido, excetuadas as hipóteses de conservação por evidente prejuízo para a identificação, manifesta distinção entre o

²³² GONÇALVES, Pedro de Lima relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 8992/14.6T8LSB.L1.S1, de 09 jan. 2018.** [Em linha]. [Consult. 03 mar. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/stj>.

²³³ PEREIRA, José Silva; CORTE-REAL, Carlos Pamplona - **Direito da família: tópicos para uma reflexão crítica.** 2.ª ed. atual., Lisboa: AAFDL Editora, 2008. ISBN 9780000054272, p. 17.

²³⁴ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord. – **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar.** 2.ª ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, artigo 104.º.

²³⁵ MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord. – **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar.** 2.ª ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, artigo 1677.º, 2.

²³⁶ VELOSO, Zeno – Ex-cônjuge é obrigado a retirar o sobrenome do outro? **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, v. 30, nov/dez 2018. Belo Horizonte: IBDFAM. ISSN 2358-1670. p. 25.

nome de família da mulher e dos filhos havidos da união dissolvida ou dano grave reconhecido em decisão judicial²³⁷. Na separação judicial, a perda do nome era uma penalidade para a mulher que fosse vencida na ação ou que tivesse tomado a iniciativa de propor a ação de separação. Nos demais casos, caberia à mulher optar pela conservação do nome de casada. Se vencedora na ação de separação judicial, poderia ela renunciar, a qualquer tempo, o direito de usar o nome do marido.²³⁸

O Código de 2002, invertendo a regra anterior, passou a permitir a manutenção do nome de casado pelo cônjuge divorciado, salvo no caso de perda do sobrenome do cônjuge declarado culpado conforme sentença na separação judicial²³⁹. O art. 1571 do Código Civil brasileiro, em seu parágrafo 2.º estabelece que, dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo se dispuser em contrário a sentença de separação judicial. Já na separação, o Código Civil estabelece que o cônjuge declarado culpado perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: evidente prejuízo para a sua identificação; manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; dano grave reconhecido na decisão judicial²⁴⁰.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família já defendia a inconstitucionalidade do artigo 1578 do Código Civil mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, que provocou o afastamento definitivo de qualquer discussão de culpa na ação de divórcio. A inconstitucionalidade deriva do fato de que, pelo casamento, o

²³⁷BRASIL - Lei n.º 6515, de 26 dez. 1977. [Em linha]. [SL]. 26 dez. 1977. [Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6515.htm.

²³⁸ *idem*.

²³⁹ Determina o Código Civil brasileiro, em seus art. 1571, § 2º e 1578: art. 1572, § 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial. Art. 1578 O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial. § 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro. § 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

²⁴⁰ Nos termos do art. 1578 do Código Civil do Brasil.

ordenamento jurídico em vigor acolhe a aquisição do patronímico do cônjuge e esse novo nome constitui direito de personalidade.

A determinação pelo artigo 1578 do Código Civil brasileiro de perda do nome quando da separação viola um direito da personalidade, razão pela qual é inconstitucional. Assim, se foi adquirido o sobrenome pelo casamento e incorporado aos caracteres identificadores do cônjuge na sociedade, somente a renúncia da própria pessoa que agregou o sobrenome possibilita a alteração do registro civil e o retorno ao nome de solteiro, sendo irrelevante a perquirição de culpa. Sendo o ex-cônjuge culpado ou inocente, tem o direito de manter o nome se o incorporou à sua personalidade. “A mudança do nome de casado ou a sua conservação, com a dissolução do casamento, é uma prerrogativa do cônjuge”.²⁴¹

A jurisprudência no Brasil reflete exatamente o que afirma a doutrina, como demonstra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em 14 de agosto de 2018 em caso no qual, mesmo tendo havido a revelia da mulher na ação de divórcio, foi mantido o seu nome de casada. Segundo o acórdão, o fato de a ré ter sido revel em uma ação de divórcio em que também se postula a exclusão do sobrenome adotado quando do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil. Fundamentou-se o mencionado acórdão no entendimento de que o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, pois os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos. Para o STJ, a pretensão de alteração do nome civil para exclusão do sobrenome adotado por cônjuge por ocasião do casamento envolve modificação substancial em um direito da personalidade, sendo, portanto, inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração²⁴².

²⁴¹ DELGADO, Mário Luiz- É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio. **Revista Consultor Jurídico**, 4 de fevereiro de 2018. [Em linha]. [SL]. 4 de fevereiro de 2018. [Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/processo-familiar-prerrogativa-conjuge-mudar-ou-manter-nome-casado#author>.

²⁴² NANCY ANDRIGHI, Fátima relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 2018/0072748-9, de 14 ago. 2018**. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

No mesmo sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça do Brasil em 2015, sendo mantido o nome de casada da mulher por ser direito indisponível, sendo que seu uso por longo tempo é suficiente para demonstrar que o sobrenome está incorporado ao nome da mulher, de modo que não mais se pode excluí-lo sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação²⁴³.

Iussef Said Cahali²⁴⁴ leciona que a perda do sobrenome pode trazer conseqüências para a mulher que, enquanto casada, adquiriu notoriedade em sua atividade social, empresarial, artística ou literária, portando o nome de família do marido. Se a mulher é conhecida pelo sobrenome do marido, que incorporou ao seu nome, a supressão decorrente do divórcio dificultará a sua identificação.

Mas a questão é mais ampla do que mero conhecimento pela sociedade. O nome incorpora-se à personalidade da pessoa, identifica-se com o modo como ela mesma se enxerga, e não pode outrem exigir que o nome seja alterado, por consistir em grave ofensa à personalidade. O nome não é somente um direito da pessoa, como se fosse algo separado e distinto dela, algo que a pessoa tem e que poderia não ter, o nome é a pessoa mesma²⁴⁵, faz parte da personalidade.

Nessa linha de entendimento, apesar de ainda existirem determinações legais relativas ao “culpado” na separação, no Brasil o Superior Tribunal de Justiça²⁴⁶ autorizou a mulher a manter o sobrenome do cônjuge adotado quando do

²⁴³ MOURA RIBEIRO, Paulo Dias de relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 2014/0152106-0, de 02/06/2015.** [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

²⁴⁴ CAHALI, Iussef Said - **Divórcio e Separação.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 10.^a ed. 2002. ISBN 1000176716865, p. 1.308, ed.

²⁴⁵ ORGAZ apud DOMINGO, Jesús Ignacio Fernández – **El nombre de las personas.** Madri: Editorial Reus, 2017. ISBN 978-84-290-2003-8, p. 34.

²⁴⁶ BARROS MONTEIRO, Raphael de relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com o número 2001/0137819-4, de 17/09/2002.** [Em linha]. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em www.stj.jus.br. Ementa: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. SUPRESSÃO DO NOME DE CASADA. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI N.º 6.515, DE 26.12.1977. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - Em princípio, cabe ao Tribunal de 2º grau, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios coligidos nos autos, decidir sobre a necessidade ou não da produção de prova em audiência. - Acórdão recorrido que conclui acarretar a supressão do nome da ex-mulher prejuízo à sua identificação. Matéria de fato. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Preservação, ademais, do direito à identidade do ex-

casamento, independentemente de autorização, posto que o nome é direito da personalidade, incorporando-se à própria identidade da pessoa que o adotou. Portanto, tanto o Código Civil Brasileiro²⁴⁷ quanto as mais modernas doutrina e jurisprudência são no sentido de que, dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado. Isso porque o nome integra o direito à identidade e à personalidade, de forma que o “nome de casado” não é do marido ou da mulher, mas sim daquele que o adotou.

Ensinam Renata Barbosa Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior que há um prévio acordo para que um cônjuge passe a utilizar o sobrenome do outro. Para os doutrinadores mencionados, deve ser assegurada a possibilidade de continuidade do uso do sobrenome incorporado com o casamento, em qualquer hipótese, mesmo que haja discussão sobre culpa, pois nome de casado é direito da personalidade, constituindo fator de identificação e individualização da pessoa. “Assim, a decisão de manter ou não o nome de casado deve ficar única e exclusivamente com o próprio titular do nome, independentemente do fundamento da dissolução da sociedade conjugal.”²⁴⁸

Para Maria Berenice Dias, condicionar o uso o nome à concordância do “dono” do nome é uma infração ao “sagrado princípio constitucional da dignidade”. Para a doutrinadora: “Não pode um dos elementos identificadores da pessoa ficar condicionado ao favor de alguém, à condescendência de outrem, descabendo perquirir sobre a vida particular do ex-cônjuge para, como uma apenação, limitar o uso do nome.” Um cônjuge “não tem o poder de subtrair o nome de quem deixou de amá-lo, atitude claramente vingativa”. Após o casamento, o nome não é mais de outro, é da própria pessoa que o adotou também, passando a integrar o seu direito da personalidade. Como na realidade ainda hoje a maioria dos casos de alteração de nome no casamento é feita pela mulher, há que se considerar que o marido não empresta à mulher o seu nome, podendo exigir a sua devolução ao fim do casamento: se isso fosse admitido, estaria

cônjuge. - Distinção manifesta entre o sobrenome da mãe e o dos filhos havidos da união dissolvida, não importando que hoje já tenham estes atingido a maioridade. Recurso especial não conhecido.

²⁴⁷ art. 1571, § 2º, do Código Civil brasileiro: Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

²⁴⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de – **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0755-1, p. 276.

havendo um retrocesso à época em que a mulher estava sujeita aos mandos e desmandos do marido.²⁴⁹

Apesar de a lei no Brasil ainda contemplar a separação judicial, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM defende que não faz mais sentido a existência da separação depois da Emenda Constitucional nº 66, que acabou com os prazos antes existentes para a opção pelo divórcio. Efetivamente, na prática, há poucos casais se separando, apesar de existir a faculdade na lei, tanto que o IBGE suspendeu, desde 2014, o levantamento de informações sobre o número de separações no Brasil²⁵⁰. Os casais se divorciam e, se há arrependimento posterior, casam-se novamente. Para o IBDFAM, na atualidade, não se pode mais falar em “culpa” para o fim de um relacionamento²⁵¹.

Ainda tratando da lei e demais normas que regem o nome no Brasil, é possível constatar que, mesmo após a formalização do ato de divórcio, é possível a alteração do nome em razão de ter havido o divórcio. A Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ²⁵², que trata da separação e divórcio extrajudiciais, autoriza de forma

²⁴⁹ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 133-134.

²⁵⁰ Conforme o IBGE: “A Emenda Constitucional n. 66, de 13.07.2010, conferiu nova redação ao § 6º do Art. 226 da Constituição Federal do Brasil, de 1988. [...] Assim, de acordo com a legislação, o processo de separação tornou-se um procedimento dispensável, pois os cônjuges podem, desde então, requisitar diretamente a dissolução do casamento sem a necessidade de passarem pelos trâmites que efetivam a separação das partes. Tendo em vista as modificações ocorridas na legislação sobre divórcio no País, o IBGE, por meio da publicação da pesquisa Estatísticas do Registro Civil, vem demonstrando, a cada ano, queda acentuada do número de assentamentos referentes aos processos de separação. Em virtude desses fatos, decidiu-se, por conseguinte, suspender o levantamento de tais informações no âmbito do território brasileiro, a partir do ano de 2014. INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística - **Estatísticas do Registro Civil 2014**. [Em linha]. Rio de Janeiro, v. 41, 2014, [Consult. 31 dez. 2018]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. ISSN 0101-2207, p. 8-9.

²⁵¹ Como esclarece Rolf Madaleno, a Emenda Constitucional nº 66/2010 teve como objetivo trazer dois benefícios: “a) extinção da separação judicial; b) extinção da exigência de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial, mas também a extinção de tempo de duração do casamento para o divórcio e a extinção de prazo para converter a separação judicial em divórcio. Contudo, o grande dilema doutrinário com a concretização da supressão do instituto da separação judicial ou extrajudicial no Direito brasileiro diante da aprovação da Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, recai sobre as questões relativas à subsistência da discussão da culpa e seus efeitos jurídicos na ruptura do vínculo conjugal, entendendo alguns, como fez Sérgio Gischkow Pereira em reflexão pessoal externada verbalmente ao autor, que permanece a separação judicial enquanto ela não for formalmente retirada do Código Civil.” MADALENO, Rolf – O fim da conjugalidade. In **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. ISBN 978-85-69632-01-6, p. 621.

²⁵² CONSELHO Nacional de Justiça – **Resolução n.º 35, de 24 abr. 2007**. [Em linha]. Brasília – DF. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>.

expressa que a retomada do nome de solteiro possa ser objeto de opção posteriormente à lavratura da escritura, por meio de escritura unilateral da pessoa cujo nome será alterado, com a participação de advogado. O ex-cônjuge não precisa assinar a escritura. A mencionada norma tem como fundamento o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o nome é direito da personalidade, cabendo unicamente à própria pessoa que é a sua portadora definir se deverá manter o nome de casada ou retomar o nome de solteira. Assim, de forma administrativa, diretamente em Cartório de Notas, a pessoa já divorciada poderá optar por voltar a utilizar o nome de solteira.

A Resolução n.º 35/CNJ não autoriza, no entanto, que a pessoa possa, de forma administrativa, voltar a utilizar o nome de casada. Em razão disso, somente é possível retomar o nome de casada por sentença judicial, apesar de ser esse o nome pelo qual na maioria das vezes a pessoa é conhecida, é o nome que consta no registro de seus filhos e eventuais netos. Em um momento difícil, em que os sentimentos negativos afloram, a pessoa abre mão de um apelido que já é seu e, caso ocorra arrependimento, terá que buscar a via judicial, que é morosa e onerosa.

Observa-se que discussões sobre exclusão ou não do sobrenome do ex-marido até a atualidade ainda ocupam os tribunais, com os custos para a sociedade e para o Estado, além de causar, por longo período de tempo, constrangimento e sofrimento para as pessoas. Existe alguma razão que possa justificar a alteração do nome em razão de um casamento que pode não ser para sempre, sabendo que a mudança, além de trazer ônus para o Estado e para o interessado, ainda dificultará a identificação da pessoa que alterou o seu nome e também a identificação dos filhos dessa pessoa, causando indevida pressão sobre a mulher tanto no momento da apresentação do pedido de habilitação para casamento quanto em eventual divórcio e até na hipótese de novo casamento? Entendendo que a resposta a essa pergunta é negativa, qual a melhor solução? É o que pretendemos responder com o presente trabalho.

Estabelece o artigo 45 da Resolução n.º 35, do CNJ: “Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.”²⁵²

2.4 O princípio primeiro da justiça é o da liberdade igual

Como a questão da alteração do nome pelo casamento envolve a liberdade e a igualdade, para sua compreensão é preciso buscar a filosofia do direito. Sabemos que as liberdades individuais são bens primários sociais, constitucionalmente garantidos. Tendo em vista que “o homem é um ser gregário por natureza”, apenas realiza suas necessidades na vida em sociedade. Afirma Rousseau que o indivíduo aliena-se para a formação do corpo social, fortalecendo a igualdade e destacando a liberdade “que passa a ser garantida e idealizada pela vontade geral”. A liberdade, portanto, “estaria acima do indivíduo e limitada por uma força externa.”²⁵³

Rawls afirma que as liberdades públicas e as liberdades fundamentais devem ser protegidas pela Constituição, que é a norma de superposição que atribui validade para a elaboração das demais leis. Para a escolha dos princípios que nortearão a formação das instituições sociais, é preciso considerar a liberdade, primeiro, e a igualdade, em seguida. O princípio primeiro da justiça é o da liberdade igual²⁵⁴.

A Constituição exerce controle formal e também substancial das demais leis, garantindo os direitos individuais e conservando em si a fonte de legitimação das políticas públicas e de validade para as normas jurídicas, bem como de garantia de acesso às liberdades fundamentais²⁵⁵. A lei, criada sobre os preceitos da justiça, deve proteger a liberdade.

A coercitividade da lei inspira dois objetivos: o primeiro é determinar os direitos e deveres para satisfação do acesso às liberdades fundamentais pelos indivíduos; o segundo é garantir que as bases morais que alicerçam a cooperação social sejam refletidas nas instituições sociais. Entende-se que as instituições sociais são justas porque foram criadas por inspiração dos princípios da justiça e, por isso, criarão leis

²⁵³ PIRES, Alex Sander Xavier – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7, p. 107-108.

²⁵⁴ PIRES, Alex Sander Xavier – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7, p. 113.

²⁵⁵ PIRES, Alex Sander Xavier – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7, p. 194-195.

justas, ou serão criadas por leis justas. Pessoas, instituições e leis justas trazem a estabilidade social²⁵⁶.

O conteúdo formal e material da Constituição tem supremacia sobre todos, Estado e indivíduos, que a ele devem se submeter, havendo “uma obrigação de dar fruição aos direitos e garantias, além da observação das obrigações dos elementos ali consagrados”. As liberdades fundamentais devem ser justificadas à luz da Constituição, sempre considerando o indivíduo, legítimo detentor dos direitos e destinatário das garantias constitucionais.²⁵⁷

As instituições têm por meta a distribuição de direitos e deveres na sociedade. Para Rawls o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a forma pela qual as instituições sociais mais relevantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e como determinam a divisão dos benefícios da cooperação em sociedade.²⁵⁸ E o mesmo autor afirma que um dos requisitos da justiça de um modelo de sociedade é a forma como são atribuídos os direitos e deveres fundamentais.²⁵⁹ Rawls propõe uma associação das tradicionais ideias de liberdade, igualdade e fraternidade com a interpretação democrática dos princípios da justiça: “a liberdade corresponde ao primeiro princípio, a igualdade à ideia de igualdade contida no primeiro princípio, juntamente com a igualdade equitativa de oportunidades, e a fraternidade ao princípio da diferença.”²⁶⁰ O reforço do sentido de justiça traz a estabilidade, tão almejada na sociedade, estabilidade ligada à ideia de legitimidade e de observância da lei.

Aplicando a filosofia de Rawls à questão do nome no casamento, temos que o princípio constitucional da igualdade deve ser observado, sempre considerando o indivíduo. A lei que rege o casamento deve estar atenta ao princípio constitucional da

²⁵⁶ PIRES, Alex Sander Xavier – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7, p. 394.

²⁵⁷ PIRES, Alex Sander Xavier – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7, p. 497-498.

²⁵⁸ RAWLS, John – **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 30.

²⁵⁹ *ibidem*, p. 30.

²⁶⁰ *ibidem*, p. 99.

igualdade, não podendo admitir que um cônjuge esteja colocado em patamar superior ao outro em nenhuma questão que envolva o casamento.

É na Constituição que está estruturado o ordenamento jurídico do país, pois nela estão as premissas que inspiram o sistema e devem servir para conformar a realidade social. A Constituição é norma jurídica e tem prerrogativa disciplinante, pois o Direito é uma ciência deôntica, ou seja, do dever-ser, tem escopo ordenador. Mas a ciência jurídica, apesar de não se confundir com a realidade, não é dela desvinculada. Os fatos sociais são a razão de ser da ciência jurídica. Cumprir ao Direito dedicar-se ao acompanhamento da realidade social, de forma contínua, deve renovar-se com a prerrogativa de ordenar a realidade²⁶¹.

Há um condicionamento recíproco entre a Constituição e a realidade político-social²⁶². A Constituição tem poder normativo e capacidade operativa, possui imperatividade para garantir a ordenação social. O Direito existe para se realizar e a Constituição é a síntese das aspirações de um povo, representando a tutela jurídica mais verdadeira e assegurando a conformidade dos fatos sociais. Desta forma, a Constituição não é apenas norma jurídica, mas norma fundamental e fundamentadora do ordenamento, impondo-se perante os demais ramos do Direito²⁶³. A compreensão do Direito, inclusive do Direito Civil, necessita de “filtragem constitucional”, ou seja, todo o Direito infraconstitucional deve ser lido à luz da Constituição, que é a lente, o filtro por meio do qual devem ser interpretadas as categorias e os institutos de todos os ramos do Direito.²⁶⁴

Paulo Luiz Netto Lôbo apresenta duas dimensões para o princípio da igualdade. A primeira dimensão é a igualdade de todos “perante a lei”, ou seja, a clássica liberdade jurídica ou formal, conquista da humanidade, que afastou privilégios em razão da

²⁶¹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de – **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0755-1, p. 27-29.

²⁶² HESSE apud RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de – **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0755-1, p. 28.

²⁶³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de – **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0755-1, p. 29.

²⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto – **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ISBN: 8571473536, p. 85.

origem e concedeu a todos direitos subjetivos iguais. No entanto, são iguais aqueles que a lei assim considera: até muito recentemente, nas sociedades democráticas, as mulheres podiam receber tratamento desigual, “pois a lei as considerava iguais entre si, mas não em relação aos homens”. A segunda dimensão da igualdade é a igualdade de todos “na lei”, no sentido de que é vedada a discriminação na própria lei, como a desigualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres na sociedade conjugal. É preciso garantir não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das desigualdades.²⁶⁵

As mulheres consentem com a alteração do seu nome no momento do casamento, em grande parte das vezes, por força da praxe ou mesmo por insistência do futuro cônjuge. Esse consentimento, portanto, não é livre. Conforme Stela Barbas: “O único consentimento conforme a dignidade da pessoa é o que é dado com liberdade. A liberdade é indispensável para a autodeterminação do indivíduo e para a sua realização pessoal.”²⁶⁶ O ato da mulher, ao optar por adotar o nome do marido, no momento do pedido de habilitação para casamento, pode, portanto, não ser um ato voluntário, pois voluntariedade “significa ausência de coações físicas ou morais”²⁶⁷.

Além de não ser livre, muitas vezes o consentimento não é informado, ou seja, a mulher sequer sabe que tem a faculdade de não alterar o seu nome e as consequências que essa mudança do nome terá na sua vida, na vida de seus descendentes e também dos riscos de constrangimentos que terá em caso de eventual futuro divórcio. Para que haja liberdade no consentimento, deve haver informação, pois “a informação é companheira da liberdade; ou, se preferível, informação e liberdade caminham lado a lado de mãos dadas nas estradas do consentimento”. Concordamos com Stela Barbas quando afirma

²⁶⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0616-1, p. 172-173.

²⁶⁶ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 356.

²⁶⁷ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 357.

que sem esclarecimento não há liberdade: é verdadeiramente livre o consentimento prestado sobre algo que a pessoa desconhece?²⁶⁸

Todo o acima exposto tem extrema importância para o estudo do nome da pessoa e para a análise da alteração do nome pelo casamento. Faltam normas ordinárias que possam garantir a dignidade da pessoa humana e a igualdade no casamento no que se refere ao nome de casada da mulher. Não se pode ignorar a realidade social que vem, na prática, mantendo uma opressão da mulher no que tange ao uso do nome do marido após o casamento e ainda prejudicando o Estado, dificultando a identificação da própria mulher e também de seus descendentes.

²⁶⁸ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 358.

3 Proposta de imutabilidade do nome pelo casamento

3.1 A trajetória da mulher na busca pela igualdade e o nome no casamento

Todas as sociedades reconhecem a diferenciação biológica e a utilizam como base para distinção social. Gênero é o que a sociedade compreende do material base que é o sexo biológico da pessoa. Mas gênero é também um sistema de relação de poder, é um sistema social. Os homens têm mais poder público na maioria das sociedades e, em geral, controlam o governo, a lei, o discurso público e as academias.²⁶⁹

Para melhor compreender a desigualdade, é preciso buscar a história. A ideia de pessoa como hoje entendemos começou com o Cristianismo, que acolheu a teoria de que todos os seres humanos possuem igual dignidade, por terem sido concebidos à imagem e semelhança de Deus. Para S. Tomás de Aquino, a “pessoa é o que há de mais perfeito em todo o universo”, é um ser dotado de racionalidade, de espiritualidade e de liberdade²⁷⁰. Antes do Cristianismo, não havia universalidade do conceito de pessoa, apenas alguns possuíam este “status”, de modo que, na Grécia de Aristóteles, escravos e mulheres não eram pessoas, eram seres intermediários entre os homens e os animais²⁷¹.

A história da mulher é de ausência, o lugar dado pelo direito à mulher era um não lugar.²⁷² Sempre foi relegada da cena pública e política e não era reconhecido um valor econômico aos seus afazeres domésticos. A ela era imposta submissão em relação ao marido.²⁷³

²⁶⁹ CRAWFORD, Mary - **Talking difference on gender and language**. Londres: SAGE Publications Ltd, 1997. ISBN 0-8039-8827-3, p. 13-14.

²⁷⁰ TOMÁS DE AQUINO, apud BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 169.

²⁷¹ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 169.

²⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 111.

²⁷³ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 111.

Como afirma Cass R. Sunstein, as “mulheres são cidadãs de segunda classe em todo o mundo. Apesar de todas as diferenças entre os vários países, há semelhanças gritantes. Boa parte disso é produto directo da Lei.”²⁷⁴ As mulheres, apesar de todos os avanços ocorridos ao longo do tempo, permanecem em uma situação de desigualdade em relação aos homens. Para Teresa Pizarro Beleza, as mulheres em Portugal no século XIX, apesar das diferenças abissais existentes entre camponesas, empregadas domésticas, intelectuais, mulheres de ministros, tinham em comum as fortes limitações à sua capacidade impostas principalmente pela lei, “mas também em larga medida pelos hábitos e convicções sociais dominantes, pelos quadros ideológicos que informavam o regime vigente e pela prática política e social do mesmo regime.”²⁷⁵ Esclarece a doutrinadora que “o estatuto feminino em Portugal no século XIX se definia também pelo casamento, o que ainda hoje será razoavelmente verdade, em muitos casos.”²⁷⁶

No século XIX, as limitações eram impostas por lei, tanto em Portugal quanto no Brasil, principalmente para as mulheres casadas, pois o destino que se entendia “natural” para a mulher era ser esposa e mãe. Teresa Pizarro Beleza afirma que a ligação entre o Estado e as mulheres era estabelecida indiretamente, por meio do marido, “que neste sentido sucedia ao pai, como simbolicamente se poderia ver na cerimónia religiosa (católica) do casamento, então dominante, e na mudança do nome da mulher em função do mesmo, prática, aliás, ainda corrente.”²⁷⁷

O Direito português controlou as mulheres por meio de submissão delas à autoridade do homem. O patriarcado estava garantido no Código Civil do Estado Novo, de 1966, no seu livro “Direito de Família”. A ligação indireta das mulheres ao Estado se observa em diversos fatos: a nacionalidade do pai ou do marido determinava a da mulher; somente o pai e o marido votavam e representavam a família perante o Estado.

²⁷⁴ SUNSTEIN, Cass R. apud BELEZA, Teresa Pizarro – Prefácio. In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças**. Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8, p. 13.

²⁷⁵ BELEZA, Teresa Pizarro – Prefácio. In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças**. Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8, p. 13.

²⁷⁶ *idem*.

²⁷⁷ BELEZA, Teresa Pizarro – Prefácio. In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças**. Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8, p. 14.

Havia até mesmo o “moderado poder de correção doméstica” dos homens em relação às mulheres até meados do Século XX. A incapacidade da mulher perdurou até a Revolução democrática de 1974, pois na Primeira República não avançou além da publicação da Lei do Divórcio e da declaração de igualdade entre os cônjuges.²⁷⁸

Importante ressaltar que em Portugal a mulher casada somente a partir do século XIX e por influência estrangeira passou a tomar o apelido do marido, o que provavelmente foi um hábito importado por duas vias: pelo contato com as tropas inglesas e francesas, vindas a Portugal, e pelo contato com emigrados políticos. Antes de 1900 “não há um único exemplo de adoção do apelido conjugal, e se algumas vezes a mulher tem o mesmo apelido do marido é por serem parentes ou de famílias que, embora sem parentesco conhecido, possuíam a mesma designação formal.”²⁷⁹

Essa praxe importada em Portugal de uso do nome do marido não levava à substituição do apelido da mulher, mas somente ao adicionamento dos apelidos do marido. No início do século XX, o movimento feminista atribuiu grande valor à tradição portuguesa de as mulheres manterem o apelido após o casamento. Anna de Castro Osório, presidente das feministas portuguesas, reconheceu que a situação da mulher em Portugal em 1905 não era das piores quando comparada com outros países europeus e tomava por sinal disso a autonomia da mulher quanto ao nome de casada. Afirmava Anna de Castro Osório que na França a mulher perdia o seu nome com o casamento, deixando, pelo simples motivo de se ligar a um homem legalmente, de ser a pessoa tal, com o nome de família na qual nasceu e à qual pertencia, pelo sangue e pela educação, para tomar o nome do marido²⁸⁰.

O Código Civil de Portugal de 1867 era omissivo quanto ao direito de a mulher casada poder adotar os apelidos do marido, mas a influência estrangeira penetrou na sociedade portuguesa, de modo que a cada dia mais mulheres se davam a conhecer pelo nome do marido. O uso social veio a ser legalmente reconhecido, como um direito e não

²⁷⁸ *idem*, p. 14-15.

²⁷⁹ BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote. 2017. ISBN 978-972-206289-3, p. 243.

²⁸⁰ OSÓRIO, Anna de Castro apud BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico**. Alfragide: Publicações Dom Quixote. 2017. ISBN 978-972-206289-3, p. 247.

como um dever, somente pelo Decreto-Lei n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, em seu artigo 43.º. Esse direito continuou sendo reconhecido no artigo 1675.º, n.º 1, do Código Civil de 1966, que teve vigência até a reforma de 1977.²⁸¹

Em Portugal, somente com a publicação da Constituição da República de 1976 foi estabelecido um quadro igualitário em função do gênero, denominado “sexo”, na Constituição. A mencionada Constituição de 1976 revogou todas as normas contrárias aos seus princípios, sendo que o princípio da igualdade e da não discriminação, previsto no artigo 13.º, é fundamental. Mas Teresa Pizarro Beleza afirma que, em termos substanciais, “a igualdade ainda vinha e vem longe”, sendo que a Constituição de 1976 foi objeto de diversas alterações posteriores com o objetivo de reforçar a ideia, ou melhor, o ideal de igualdade e de não discriminação, determinando ser um dever do Estado a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a garantida participação política equilibrada de ambos os sexos.²⁸²

Ainda em Portugal, a preocupação da igualação jurídica dos cônjuges levou o Decreto n.º 496/77, de 25 de novembro²⁸³ a estabelecer que ambos os cônjuges, tanto o homem quanto a mulher, têm o direito de acrescentar ao seu os apelidos do outro, até ao máximo de dois. A redação atual do Código do Registo Civil, Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, em respeito ao que determina o Código Civil, admite a alteração do nome de ambos os cônjuges em decorrência do casamento.²⁸⁴

²⁸¹ CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989, p. 136.

²⁸² *idem*, p. 16-17.

²⁸³ O artigo 1677.º, n.º 1, do Código Civil de Portugal, assim determina: “1. Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro até ao máximo de dois. 2. A faculdade conferida na segunda parte do número anterior não pode ser exercida por aquele que conserve apelidos do cônjuge de anterior casamento.” **CÓDIGO Civil**.8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4, p. 305.

²⁸⁴ Artigo 104.º, n.º 2, a. Em comentário ao referido artigo, é esclarecido que: “14. A faculdade concedida ao cônjuge pelo disposto no art. 1677.º, n.º 1, do Cód. Civ., pode ser exercida mediante o adicionamento, com intercalação ou não, de apelidos do outro cônjuge aos seus próprios apelidos, até ao máximo de dois.” MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord. – **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.ª ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0, p. 183-186.

Observa-se, pois, que em Portugal nunca foi obrigatório que a mulher adotasse o nome do marido, sendo que a lei somente passou a tratar dessa faculdade em 1910, época em que ainda vigorava fortemente o patriarcalismo. Em 1977, com objetivo de garantir a igualdade, ambos os cônjuges passaram a poder adotar os apelidos do outro. Mas, na prática, isso não ocorre.

No Brasil, os direitos das mulheres foram garantidos com atraso em relação aos países europeus, sendo importante mencionar como ocorreu o reconhecimento do direito ao voto²⁸⁵. Em 24 de fevereiro de 1932²⁸⁶, o Código eleitoral provisório reconheceu à mulher o direito ao voto, mas apenas às mulheres casadas, viúvas e solteiras, desde que tivessem renda própria, sendo que as referidas restrições somente foram eliminadas pela Constituição de 1934²⁸⁷.

A isonomia jurídica entre homem e mulher foi afirmada como norma constitucional com a Constituição Brasileira de 1967, outorgada em 24 de janeiro de 1967, elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas o Código Civil de 1916 manteve o homem como chefe da sociedade conjugal. As mulheres eram relativamente incapazes, igualadas aos silvícolas, aos pródigos e aos menores de idade. O Código Civil de 1916 reproduziu os princípios conservadores da época da proclamação da república e do império. No Código Civil de 1916, o marido era o chefe da sociedade conjugal e o administrador exclusivo dos bens do casal, somente ele tinha o direito de fixar o domicílio da família, e, se a mulher se afastasse do domicílio conjugal, poderia ser acusada de abandono de lar, com perda do direito a alimentos e à

²⁸⁵ TRIBUNAL Superior Eleitoral **-Voto da mulher**. [Em linha]. [SL]. [SD]. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>.

²⁸⁶ No código eleitoral Provisório, Decreto 21076, de 24 de fevereiro de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, o voto feminino no Brasil foi assegurado.

²⁸⁷ A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 garantia o direito das mulheres ao voto.

guarda dos filhos.²⁸⁸ Quanto ao nome da mulher, o Código Civil determinava que ela era obrigada a assumir, pelo casamento, os apelidos do marido²⁸⁹.

A imposição pela lei de 1916 de adoção pela mulher do apelido do marido estava ligada à feição patriarcal da família. A justificativa era a necessidade de identificar a família pelo sobrenome do varão, simbolizando a transferência do poder familiar para o poder marital.²⁹⁰ A alteração do nome da mulher não ensejava questionamento sobre sequelas que a mudança poderia trazer para a segurança jurídica e nem havia motivo para maiores preocupações, já que, com o casamento, a mulher perdia a plenitude da capacidade civil, cabendo ao marido a representação legal da família e a administração dos bens da esposa.²⁹¹

No Brasil, a Lei nº 6.121/1962 foi o primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina. O chamado Estatuto da Mulher Casada concedeu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal²⁹². A lei refletia a realidade, pois a mulher já tinha passado a integrar a força de trabalho, atuando fora do lar, em um esforço para conseguir recursos necessários para a provisão da família. Assim, o Estatuto da Mulher Casada passou a admitir que a mulher pudesse exercer atividade profissional, aceitar herança ou legado, exercer tutela ou curatela, dispensando a autorização marital. Permitiu, ainda, que a

²⁸⁸ CABRAL, Karina Melissa - **Manual de Direitos da Mulher: as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulheres no Código Civil de 2002; O combate à violência - análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada**. Leme-SP: Mundi, 2008, p. 40.

²⁸⁹ No Brasil, a redação original do Código Civil de 1916 era a seguinte: Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família (art. 324). BRASIL. **LEI N.º 3071**, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Em linha]. [SL]. 05/01/1916.[Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>.

²⁹⁰ LÔBO, Paulo apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 130.

²⁹¹ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 131.

²⁹² Com o Estatuto da Mulher Casada, Lei n.º 4121, de 27 de agosto de 1962, a redação mudou para: “Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”. BRASIL. **Lei n.º 4121**, de 27 de agosto de 1962. [Em linha]. [SL]. 27 ago. 1962. [Consult. 17 fev. 2019.]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm.

mulher colaborasse com o marido no exercício do pátrio poder.²⁹³Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho, sendo que tais bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família. Mas, para a doutrinadora Maria Berenice Dias, a posição da mulher ainda era subalterna, ainda que tenha sido reconhecido para a mulher o direito à guarda dos filhos menores. Muito importante foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977 e que somente foi possível após uma alteração da Constituição Federal, que afastou o quorum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada e, com isso, foi possível aprovar a Emenda Constitucional n° 9, que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial²⁹⁴.

Assim, no Brasil, o divórcio foi instituído por meio da Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei n.º 6515, de 26 de dezembro de 1977. Até então o desquite era o meio legal para dissolver a sociedade conjugal, com separação de corpos e bens dos cônjuges, mas sem quebra do vínculo matrimonial. Portanto, não havia possibilidade de novo casamento. A Lei do Divórcio, Lei n.º 6515, de 1977, determinava que o divórcio seria formalizado por meio de processo judicial três anos após a concessão da separação ou cinco anos após a separação de fato.

Ainda no Brasil, a Lei do Divórcio, Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, em vez de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Mas trouxe importante alteração: tornou facultativa a adoção do apelido do marido quando do casamento²⁹⁵. Outra significativa modificação foi a mudança do regime legal de bens da comunhão universal para o regime da comunhão parcial de bens²⁹⁶.

²⁹³ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de – **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0755-1, p. 18-19.

²⁹⁴ DIAS, Maria Berenice - **A mulher no Código Civil**. [Em linha]. [SL]. [SD]. [Consult. 02 nov. 2018].Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf.

²⁹⁵ Com a Lei n.º 6515, de 26 de dezembro de 1977, artigo 50, foram introduzidas no Código Civil algumas alterações, dentre as quais, no item 5 do mencionado artigo, a facultatividade de assumir o nome do marido pelo casamento: 5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do

No que se refere ao nome, portanto, foi a Lei do Divórcio que tornou facultativa a alteração do nome da mulher quando do casamento. Quando da separação, a mulher tinha a opção de continuar a usar o nome de casada, a não ser que ela tivesse tomado a iniciativa de pedir a separação ou se fosse sua a culpa pelo fim do casamento. Nessas duas hipóteses, voltava compulsoriamente ao nome de solteira.

Não há dúvida de que no Brasil, apesar de todos os avanços anteriores, foi com a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, que foi realizada a maior reforma no Direito de Família brasileiro. O direito civil constitucionalizou-se, rompendo com as concepções individualistas, tradicionais e conservadoras-elitistas das codificações.²⁹⁷ O princípio da igualdade já tinha sido consagrado desde a Constituição Federal de 1937, mas na Constituição da República de 1988 pela primeira vez foi ressaltada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações. Também foi expressamente declarado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Maria Berenice Dias ressalta que houve preocupação em afastar o preconceito em relação ao sexo: “Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo.”²⁹⁸ A Constituição de 1988 banuiu a desigualdade de gêneros²⁹⁹. Zeno Veloso afirma que a Constituição, em um único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito³⁰⁰.

marido."BRASIL. **LEI N.º 6515**, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. [Em linha]. [SL]. 26 dez. 1977.[Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6515.htm.

²⁹⁶ DIAS, Maria Berenice - **A mulher no Código Civil**. [Em linha]. [SL]. [SD]. [Consult. 02 nov. 2018].Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf.

²⁹⁷ DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 44-45.

²⁹⁸ *idem*.

²⁹⁹ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 55.

³⁰⁰ VELOSO, Zeno apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 40.

Foi a Constituição de 1988 que reduziu os prazos para a separação e para o divórcio, respectivamente, para um ano, no caso do divórcio indireto, ou seja, aquele precedido por sentença judicial de separação, ou dois anos, quando comprovada a separação de fato³⁰¹. A referida norma Constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, de forma que desde então não mais se exige qualquer prazo para a solicitação do divórcio no Brasil.

O Código Civil brasileiro de 2002 trouxe algumas inovações que aniquilaram a postura antiquada do Código Civil de 1916, afastando a estrutura patriarcal do Código anterior. No Código de 2002, marido e mulher assumem, mutuamente, a qualidade de responsáveis pelos encargos familiares; o “pátrio poder” é substituído pelo “poder familiar”, que compete, em conjunto, aos genitores. É a concretização da igualdade prevista na Constituição.³⁰² Mas o Código Civil de 2002, pelo tempo que tramitou, já nasceu velho, não deu passos ousados, sequer em direção aos temas constitucionalmente consagrados.³⁰³

Para a compreensão da desigualdade, que tanto as Constituições de Portugal quanto do Brasil têm como objetivo extinguir, é preciso analisar a questão do gênero. As pessoas se enxergam considerando o discurso prevalente na sociedade, inclusive o discurso de gênero, sendo que as mulheres, mesmo nas sociedades mais democráticas, ainda reproduzem traços, comportamentos e papéis de desvalorização e subordinação. Passividade, excessiva preocupação em agradar os outros, falta de iniciativa e dependência são ainda consideradas características femininas. Pesquisas publicadas no período de 1982 a 1990 revelaram que, comparadas com os homens, as mulheres reconheciam menos os direitos que possuíam, aceitavam receber menos por trabalhos que os homens desempenhavam ganhando mais, perdiam a auto-estima e a confiança ao longo da vida acadêmica. Gênero é uma profecia auto-alimentada: as mulheres e os

³⁰¹ BRASIL - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. O parágrafo 6.º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988, reduziu os prazos para divórcio, respectivamente, para um ano, no caso do divórcio indireto, ou seja, quando tinha havido prévia separação judicial, ou dois anos, quando comprovada a separação de fato.

³⁰² RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de – **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0755-1, p. 24-25.

³⁰³ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda VELOSO, apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 41.

homens são diferentes, mas, paradoxalmente, isso não ocorre por serem biologicamente mulheres ou homens, mas sim porque as pessoas se comportam de maneiras previstas para o seu gênero respectivo pela sociedade.³⁰⁴

O discurso de gênero vem se alterando, embora lentamente. Está ocorrendo um processo de mudança dos padrões culturais, diminuindo as tradicionais barreiras à entrada das mulheres no mercado de trabalho, reduzindo a taxa de fecundidade e elevando os níveis de escolaridade das mulheres.³⁰⁵ No que se refere à vida acadêmica, em Portugal, o Instituto Nacional de Estatística - INE, em 2010, constatou que a proporção de mulheres possuidoras de um nível superior de educação aumentou, em dez anos, 8,7 pontos percentuais, crescimento que quase duplicou o dos homens.³⁰⁶ Em 2016, no Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE publicou pesquisa na qual foi verificado que as mulheres atingiram em média um nível de instrução superior ao dos homens. A maior diferença percentual por sexo encontra-se no nível “superior completo”, especialmente entre as pessoas da faixa etária mais jovem, de 25 a 44 anos de idade, em que o percentual de homens que completou a graduação foi de 15,6%, enquanto o de mulheres atingiu 21,5%, ou seja, um indicador 37,9% superior ao dos homens³⁰⁷.

No entanto, no que se refere ao trabalho fora da residência, as mulheres ainda podem se dedicar menos do que os homens. Em Portugal, o INE publicou que, em 2009, 16,4% das mulheres trabalhavam em tempo parcial, uma proporção mais do que duas vezes superior à dos homens. Comparativamente a 1998, quando a duração de trabalho a tempo parcial quase triplicava a observada nos homens, baixou 0,7 pontos

³⁰⁴ DIAS, Maria Berenice - **A mulher no Código Civil**. [Em linha]. [SL]. [SD]. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf.

³⁰⁵ MARUANI, M.; HIRATA, H. (Org.) - **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

³⁰⁶ INSTITUTO Nacional de Estatística – **Homens e mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística. 2010. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=87769374&PUBLICACOESmodo=2. ISBN 1464-4060, p.19.

³⁰⁷ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística - **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf, p. 5.

percentuais³⁰⁸. Reforçando a análise de que as mulheres têm mais afazeres domésticos, os dados de 2008 demonstram que as mulheres representam 94% das licenças especiais para assistência a menores, apesar de a percentagem de cuidados prestados por homens ter quase duplicado considerando os dados de 1999, sendo de 6,0% em 2008 contra apenas 3,1% em 1999³⁰⁹.

Em Portugal, em 2009, foi verificado que a participação das mulheres no Governo aumentou com a indicação de 10 (dez) mulheres, sendo que no mesmo período existiam 44 (quarenta e quatro) homens nos referidos cargos. A participação feminina correspondia em 2009 a uma proporção de 18,5% do total dos membros do Governo Central, podendo ser afirmado que houve uma grande melhora em relação aos 9,8% de participação das mulheres em 1991³¹⁰. As mulheres portuguesas com assento no Parlamento Europeu também tiveram aumento na sua participação considerando o total de deputados portugueses, representando, em 2009, 36,4% dos deputados eleitos, tendo sido eleitas 8 mulheres e 14 homens. Em 1989 eram apenas 12,5% de mulheres portuguesas no Parlamento Europeu. Em 2009, as deputadas eleitas para a Assembleia da República representavam 27,4% do total dos 230 deputados, sendo 167 homens e 63 mulheres, valor bem mais expressivo do que os 8,7% verificados em 1991, quando eram 210 homens e 20 mulheres.³¹¹

O IBGE esclarece, sobre a participação das mulheres no governo brasileiro, que, desde 1995, o Brasil possui legislação que prevê cotas eleitorais, mas apenas com a Lei

³⁰⁸ INSTITUTO Nacional de Estatística – **Homens e mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística. 2010. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=87769374&PUBLICACOESmodo=2. ISBN 1464-4060, p. 24.

³⁰⁹ INSTITUTO Nacional de Estatística – **Homens e mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística. 2010. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=87769374&PUBLICACOESmodo=2. ISBN 1464-4060, p. 38.

³¹⁰ INSTITUTO Nacional de Estatística – **Homens e mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística. 2010. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=87769374&PUBLICACOESmodo=2. ISBN 1464-4060, p. 44.

³¹¹ INSTITUTO Nacional de Estatística – **Homens e mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística. 2010. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=87769374&PUBLICACOESmodo=2. ISBN 1464-4060, p. 42-43.

n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009, as cotas tornaram-se obrigatórias, de modo que, em eleições proporcionais, deve haver no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, por cada partido ou coligação partidária. As cotas previstas na Lei n.º 12.034 referem-se a candidaturas em eleições proporcionais, mas não a vagas nas casas legislativas, e não há sanção cominada para o partido que deixe de cumpri-la. Mesmo com a existência de cotas, em 20 de dezembro de 2017, o percentual de cadeiras ocupadas por mulheres em exercício no Congresso Nacional era de 11,3%: no Senado Federal, que é composto por eleições majoritárias, 16,0% dos senadores eram mulheres; na Câmara dos Deputados, que é composta por eleições proporcionais, apenas 10,5% dos deputados federais eram mulheres. Alguns Estados da Federação, como Paraíba, Sergipe e Mato Grosso, não tinham mulheres exercendo o cargo de deputada federal na mencionada data³¹².

Em Portugal, a Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego – CITE afirma que os dados estatísticos demonstram a diferença salarial entre homens e mulheres e que essa diferença não pode ser atribuída a critérios objetivos. A diferença salarial reflete as desigualdades que persistem no mercado de trabalho em relação às mulheres, que ganham menos que os homens para fazer trabalho igual ou de valor igual. Para a CITE, as causas para as disparidades salariais entre homens e mulheres são muitas, complexas e interligadas, incluindo “fatores estruturais, legais, sociais, culturais e económicos, como sejam as escolhas e as qualificações escolares e profissionais, a ocupação profissional, o sector de atividade, as interrupções na carreira, a dimensão da empresa onde se trabalha, bem como o tipo de contrato de trabalho e a duração da jornada”³¹³.

Ainda conforme a CITE, as atividades e os empregos onde as mulheres são predominantes são caracterizados por serem menos valorizados e com pior remuneração. De fato, as remunerações horárias da população trabalhadora por conta de

³¹² INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística - **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf, p. 9.

³¹³ COMISSÃO para Igualdade no Trabalho e no Emprego - **Desigualdade Salarial entre Homens e Mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa, [s.d.]. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Desigualdade_salarial.pdf, p. 1

outrem a tempo completo são superiores para os homens: os homens auferiram, por hora, 19,1% mais do que as mulheres em termos de remuneração de base e mais 23,1% no caso da remuneração ganho. Entre 2014 e 2015, não se verificou qualquer alteração significativa no diferencial seja entre as remunerações horárias dos homens e das mulheres, seja ao nível da remuneração de base.³¹⁴

No Brasil, o IBGE afirmou, com base em pesquisa de 2016, que a questão da carga horária parece ser um fator fundamental no diferencial de inserção ocupacional entre homens e mulheres determinado pela divisão sexual do trabalho. As mulheres necessitam conciliar trabalho remunerado com os afazeres domésticos, razão pela qual trabalham em ocupações com carga horária reduzida. O indicador proporção de ocupados em trabalho por tempo parcial, por sexo, mostrou um percentual de 28,2% das mulheres que trabalham em período parcial, de até 30 horas, muito maior do que o percentual de homens, que era de 14,1%³¹⁵.

Conforme o IBGE, no Brasil, em relação aos rendimentos médios do trabalho, em 2016, as mulheres seguem recebendo cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem. Este resultado deve ser analisado em face da natureza dos postos de trabalho ocupados pelas mulheres, em que se destaca a maior proporção dedicada ao trabalho em tempo parcial. Controlando o diferencial por horas trabalhadas, a razão modifica-se para 86,7%.³¹⁶

Apesar de todas as desigualdades ainda existentes, tanto em Portugal quanto no Brasil já ocorreu um grande avanço no que se refere aos direitos conferidos à mulher e à sua igualdade em relação ao marido. A emancipação jurídica da mulher forçou o declínio da sociedade conjugal patriarcal.³¹⁷ Há, no entanto, alguns resquícios da

³¹⁴ COMISSÃO para Igualdade no Trabalho e no Emprego - **Desigualdade Salarial entre Homens e Mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa, [s.d.]. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Desigualdade_salarial.pdf, p. 6-7.

³¹⁵ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística - **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf, p. 4-5.

³¹⁶ *idem*.

³¹⁷ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 110.

submissão que anteriormente existia, dentre eles a imposição pela sociedade – não mais pela lei - de que a mulher passe a usar o sobrenome do marido após o casamento. A questão que colocamos é se a alteração do nome obedece aos princípios constitucionais e se existe fundamento sociológico ou jurídico que ampare a alteração do nome pelo casamento.

3.2 Análise da existência de fundamento sociológico e jurídico para que o Estado admita a alteração do nome pelo casamento

Não mais subsiste a ideia da inferioridade da mulher em relação ao seu cônjuge que justificava, em Roma, que fosse adotado o nome do marido. Essa concepção encontra-se totalmente superada. Na civilização ocidental, a mulher passou a ser socialmente prestigiada e juridicamente vem alcançando uma equiparação que a liberta dos limites impostos pelo patriarcalismo. As mulheres assumiram trabalhos antes desempenhados apenas pelos homens e o direito teve que se atualizar para reproduzir as mudanças sociais. A mulher casada não mais é vista como uma classe diferenciada. Como reconhece Consentini³¹⁸, nos tempos modernos a mulher não é subordinada ao marido, deve haver a colaboração de ambos na construção da família. E para nós todas as transformações devem ser contempladas no tratamento jurídico dado ao nome, que é o direito de personalidade mais evidente.

Sobre a situação no passado, ensina CORTE-REAL que a chefia familiar era atribuída ao marido, enquanto a mulher deveria se ocupar com o governo doméstico, com substanciais restrições no campo da administração e disposição do patrimônio conjugal, mesmo quando próprio da mulher. Esta perspectiva teria aparentemente sido superada em Portugal pela reforma do Código Civil de 1977 que, seguindo o que determinava a Constituição, estabeleceu a paridade ou igualdade dos cônjuges dentro do casamento, quer no domínio pessoal, nomeadamente no que se refere à parentalidade, quer no domínio patrimonial. Afirma CORTE-REAL que “referiu-se aparentemente porque não só a sociedade ainda não assimilou adequadamente tal igualdade, como

³¹⁸ CONSENTINI, Francesco. *Droit de Famille, Essai de Réforme*, p. 14, apud PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de direito civil**. Vol. V. Direito de Família. Atual. Tânia da Silva Pereira. 24.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-6878-6, p. 16.

porque na própria leitura do Código Civil se podem entrever resquícios dessa situação anterior, ainda residual."³¹⁹

A doutrina já vem reconhecendo que não existe justo motivo para que a mulher altere o nome pelo casamento: trata-se de um vestígio do tempo em que havia a submissão da mulher ao marido, pois, historicamente, no Direito, a história da mulher “é de um não lugar, uma história de ausência”³²⁰. A mulher sempre esteve subordinada ao pai e ao marido, não possuía autonomia e estava sob o regime da incapacidade jurídica.

A questão de qual apelido utilizar após o casamento tem sido objeto de debate pelas mulheres. As práticas de nomeação, bem como a língua falada e escrita, para Spencer³²¹, foram e continuam sendo elaboradas por homens, com a exclusão das mulheres nesse processo. Os nomes são essenciais para a construção da realidade, pois sem um nome é difícil aceitar a existência seja de uma pessoa, de uma coisa, de um evento ou de um sentimento. Nomear significa que tentamos ordenar e estruturar o caos e o fluxo da existência que de outra forma seria uma massa indiferente³²².

Já para Sara Mills, indivíduos do sexo masculino não controlam as práticas de nomeação, apesar de certos padrões semânticos no uso da língua parecerem incorporar algumas atitudes de discriminação contra a mulher³²³. A escolha do sobrenome quando do casamento pode ser vista como definição da posição de alguém em um grupo ou comunidade, pois trocas linguísticas também simbolizam relações de poder. Bordieu define a noção de "habitus" como um conjunto de disposições em que uma pessoa se baseia e com as quais se envolve para realizar sua identidade como indivíduo por meio

³¹⁹ CORTE-REAL, Carlos Pamplona - **Relance crítico sobre o Direito de Família português**. In Textos de Direito de Família: para Francisco Pereira Coelho. ISBN 978.989.26.1112-9. p. 113-114.

³²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-62283-8, p. 562-563.

³²¹ SPENCER apud MILLS, Sara – **Gender Matters**. Londres: Equinox Publishing Ltd, 2012. ISBN 978-1-84553-495-0, p. 132.

³²² *idem*.

³²³ MILLS, Sara – **Gender Matters**. Londres: Equinox Publishing Ltd, 2012. ISBN 978-1-84553-495-0, p. 132.

do discurso. As disposições geram práticas, percepções e atitudes que são vistas como "normais" sem que, no entanto, sejam conscientemente coordenadas ou governadas por regras. Esse conjunto de atitudes ou práticas, que são vistas pelos indivíduos como constituindo uma norma, são discursivamente negociadas pelas pessoas em termos de sua própria percepção do que é aceitável para seu próprio comportamento. O "habitus" orienta as suas ações e inclinações sem que efetivamente as determine. Esse senso prático do "sentimento sobre as regras do jogo", sobre o que as outras pessoas pensam e consideram aceitável deve ser visto não como um produto do "habitus" propriamente dito, mas um produto entre a relação entre o "habitus", por um lado, e o contexto social específico, por outro lado³²⁴.

Ainda conforme Sara Mills, a mulher, ao decidir por não acrescentar ao seu o apelido de família do marido, pode ser julgada por uma sociedade conservadora e sofrer diversas pressões; por outro lado, se acrescentar o nome do marido, pode sofrer críticas de pessoas que entendem que está abrindo mão da sua personalidade, demonstrando que passa a ser propriedade do marido, pois, historicamente, o marido, com o casamento, assumia a propriedade de todos os bens da mulher. Portanto, a decisão da mulher de alterar ou não o seu nome é bastante complexa e envolve a avaliação da sua posição na comunidade. A escolha do nome sinaliza algo representativo em termos da independência da mulher e do tipo de relacionamento que ela tem com o seu marido, tanto para os grupos profissionais do qual a mulher participa quanto para outros grupos, como família e amigos³²⁵.

Pode-se argumentar que hoje existe uma faculdade de alteração ou não do nome e que isso seria positivo, que a mudança de nome faria parte do ritual de passagem que é o casamento, que seria a manutenção de uma tradição, demonstrando que com o casamento está sendo criada uma nova família, que as mulheres hoje têm consciência das decisões que tomam e de suas consequências. No entanto, na realidade a própria existência dessa faculdade fere o princípio da igualdade, trazendo pressões indevidas

³²⁴ MILLS, Sara – **Gender Matters**. Londres: Equinox Publishing Ltd, 2012. ISBN 978-1-84553-495-0, p. 137.

³²⁵ MILLS, Sara – **Gender Matters**. Londres: Equinox Publishing Ltd, 2012. ISBN 978-1-84553-495-0, p. 138-139.

sobre a mulher e demonstrando uma distorção no equilíbrio que deve, na atualidade, envolver o casamento.

Como afirma Maria das Dores Guerreiro³²⁶ em entrevista a Andreia Sanches, a mulher adotar o nome do marido e ele não adotar o nome da mulher³²⁷ é uma marca de um tempo marcado pela falta de igualdade, no qual o homem era considerado o chefe da família. Para ela, o estranho em Portugal é que durante tantos anos as mulheres acrescentassem o nome dos maridos sem que o contrário acontecesse: "Se não há uma reciprocidade, não faz sentido." E continua: "adoptar o nome do marido e ele não adotar o nome da mulher é, de alguma forma, um resquício de um tempo marcado pelo inigualitarismo, quando o homem era o chefe de família e a mulher precisava da autorização dele para viajar ou trabalhar".³²⁸

Para Rodrigo da Cunha Pereira, o acréscimo do sobrenome era tido como um ato simbólico da "fusão de almas" decorrente do casamento. Contudo, o doutrinador considera essa alteração um equívoco, pois a mistura dos nomes pode confundir as identidades. "O nome é um dos principais identificadores do sujeito e constitui, por isso mesmo, um dos direitos essenciais da personalidade. Misturá-los significa não preservar a singularidade."³²⁹

Rolf Madaleno alerta que o Direito de Família está direcionado à tutela da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento da pessoa como integrante de uma unidade familiar, de modo que "destoa inverter estes valores ao atribuir qualquer importância na identificação do casal pelo sobrenome de um dos parceiros, quando cada

³²⁶ Maria das Dores Guerreiro é investigadora na área da sociologia da família e do gênero do Instituto Universitário de Lisboa.

³²⁷ Pois, apesar de tanto a lei do Brasil quanto a lei de Portugal autorizarem a alteração do nome em virtude do casamento pelos homens, poucos o fazem.

³²⁸ SANCHES, Andreia - Homens raramente mudam de nome. 60% das mulheres mantêm nome de solteira depois do casamento. **Público**. [Em linha]. Lisboa. 16 Ago. 2011. [Consult. 14 abr. 2017]. Disponível em <https://www.publico.pt/2011/08/16/sociedade/noticia/60-das-mulheres-mantem-nome-de-solteira-depois-do-casamento-1507816>.

³²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **Divórcio. Teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, ISBN 9788502179578, p. 86.

um deles deveria preservar a sua própria identidade com o atributo da sua personalidade individual.”³³⁰

O “Penguin Dictionary of Twentieth Century History” (1900-1978)³³¹ afirma que: “A maior revolução do mundo do século XX foi a alteração do estatuto da mulher na sociedade”. Teresa Pizarro Beleza crê que essa afirmação permaneça verdadeira, ainda que em anos posteriores tenham ocorrido outras revoluções, como a queda do Muro de Berlim e o fim do Apartheid, na África do Sul, mas essa revolução, no que diz respeito à condição feminina, ainda está longe de estar completa, pois há inúmeros fatores de resistência e de reação. O caso que hoje mais reclama atenção é o da violência contra as mulheres, que culminou na Declaração sobre Violência contra as Mulheres da Assembleia Geral da ONU em 1993, renovada em 2008 e 2009 e objeto dos Relatórios do Secretário-Geral da ONU em várias ocasiões, como em 2009 e 2010 e em diversas Convenções regionais³³².

De fato, como ensina Bobbio, “toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do progresso da civilização”. A igualdade é uma superação do ódio e da discriminação. A silenciosa revolução de nosso tempo é a que leva à atenuação da discriminação entre os sexos, ou gêneros, ainda que lenta, mas inexorável e que levará à total eliminação dessa discriminação. A equiparação das mulheres aos homens, primeiro na sociedade familiar, depois na sociedade civil, por meio da igualdade, em grande parte exigida, e em parte, ainda que em pequena parte, já conquistada nas relações econômicas e políticas, “é um dos sinais mais seguros e encorajadores da marcha da história humana no sentido da equalização dos desiguais”.³³³

³³⁰ MADALENO, Rolf – **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, ISBN 9788530933524, p. 170.

³³¹ PENGUIN Dictionary of Twentieth Century History apud BELEZA, Teresa Pizarro – Prefácio. In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças**. Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8, p.21.

³³² BELEZA, Teresa Pizarro – Prefácio. In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças**. Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8, p.21.

³³³ BOBBIO apud BÜRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Aline Corso - EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E OS LIMITES DA DISCRIMINAÇÃO LEGAL. **Revista DIREITO em DEBATE**, Ano XIV, nº 26, jul./dez. 2006, p. 81-104. [Em linha]. Ijuí-RS.

A desigualdade entre os gêneros ainda não se extinguiu, apesar de a igualdade ter sido proclamada por organismos e por tratados internacionais, bem como pelas constituições democráticas. “A mulher continua sendo objeto da desigualdade, enquanto o homem é o paradigma desse pretense sistema de igualdade”.³³⁴

Em Portugal e no Brasil, até muito recentemente, a mulher era desvalorizada pela própria legislação, especialmente em relação ao marido, a quem devia obediência e respeito, em troca de proteção e sustento³³⁵. É preciso que a igualdade constitucionalmente assegurada seja efetivada na prática, inclusive no que se refere ao nome.

Não existe justo motivo para que a mulher altere o nome pelo casamento: trata-se de um resquício da submissão da mulher ao marido, pois, historicamente, no Direito, a história da mulher “é de um não lugar, uma história de ausência”³³⁶. A mulher sempre esteve subordinada ao pai e ao marido, não possuía autonomia e estava sob o regime da incapacidade jurídica.

3.3 Novo paradigma: a não alteração do nome em virtude do casamento

O nome é uma das maneiras que existem para identificar os seres humanos. Geralmente algumas ou todas essas formas se juntam para uma melhor individualização: idade, estado civil, nacionalidade, endereço, local e data de nascimento, identidade civil, impressões digitais, etc. Todos os sujeitos de direito

[Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/>. ISSN versão eletrônica: 2176-6622, p. 101.

³³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha- **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0616-1, p. 169.

³³⁵ BÜRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Aline Corso - EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E OS LIMITES DA DISCRIMINAÇÃO LEGAL. **Revista DIREITO em DEBATE**, Ano XIV, nº 26, jul./dez. 2006, p. 81-104. [Em linha]. Ijuí-RS. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/>. ISSN versão eletrônica: 2176-6622, p. 102.

³³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha -**Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-62283-8, p. 562-563.

precisam de um sinal permanente e de fácil individualização, e essa função é preenchida pelo nome civil.

É um direito humano fundamental o direito ao nome, o que já é reconhecido internacionalmente. Por outro lado, existe também o direito dos Estados de que cada pessoa tenha um nome com um propósito de identificação para fins civis, administrativos, fiscais, criminais, entre outros. Porque assim como é essencial saber se uma pessoa pode agir, também e anteriormente é necessário saber quem age. A necessidade de uma pessoa física ter um nome inclui interesses privados e também interesses públicos, que muitas vezes coincidem, mas em outras hipóteses são fortemente opostos. Portanto, o nome acaba por ser uma entidade multifacetada para a Lei, e encontra amparo tanto no Direito Civil e no Direito de Família quanto no Direito Público.³³⁷

O nome é protegido por acordos, tratados e convenções internacionais que buscam confluir as normas de Direitos Humanos. A Comissão Internacional do Estado Civil³³⁸, criada em 1948, publicou a Convenção relativa à alteração de nomes próprios e sobrenomes de 4 de setembro de 1959 e a Convenção n.º 19, de 05 de setembro de 1980³³⁹, sobre a lei aplicável aos nomes próprios e sobrenomes. Esta última tinha como objetivo promover a unificação do direito relativo ao nome próprio e aos sobrenomes, por meio da adoção de regras comuns de direito internacional privado e, de acordo com seu artigo 1.º, o nome próprio e o sobrenome de cada pessoa são determinados pela lei do seu Estado de origem e, em caso de mudança de nacionalidade, deverá ser aplicada a lei do Estado da nova nacionalidade. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, em seu

³³⁷ BELANDRO, Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos en el ámbito internacional. *Revista de la Asociación de Escribanos del Uruguay*, tomo 97, jul.- dic. , 2011. p. 345-367.

³³⁸ “A Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), sediada em Estrasburgo, é uma organização internacional intergovernamental com a finalidade de promover a cooperação internacional em matéria de estado civil e contribuir para melhorar o funcionamento dos serviços nacionais nesse âmbito.” COMISSÃO Internacional do Estado Civil. [Em linha]. [sl]. [sd]. Consult. 02 fev. 2019. Disponível em <https://www.redecivil.csm.org.pt/ciec/>.

³³⁹ A mencionada convenção foi aprovada em Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/84, de 3 de Março. [Em linha]. [sl]. 8 nov. 1983. Consult. 02 fev. 2019. Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_lei_aplicavel_nomes_proprios_apelidos_conv_n_19.pdf.

artigo 7.º, declara que a criança deve “ser registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles”.³⁴⁰

Na Europa, o direito comunitário é uma realidade, mas as regras que regem o sobrenome de uma pessoa são da competência dos Estados-Membros, cabendo a eles regular a matéria. No entanto, as normas materiais nacionais devem ser lidas e interpretadas em consonância com o regulamento comunitário³⁴¹. Assim, a proteção do nome passa a ter um novo parâmetro, decorrente da condição de cidadão europeu, existindo a obrigatoriedade do recíproco reconhecimento do status pessoal e familiar das pessoas dentro da União Europeia e da não discriminação em razão da origem³⁴². O direito ao nome, na União Europeia, passou a ter dois significados: o direito à escolha do sobrenome adotado, bem como a continuidade de sobrenome para além das fronteiras nacionais dos países membros e também a escolha de qual será a legislação nacional a regular o direito à escolha do nome.³⁴³

Apesar da existência de um direito comunitário, os diversos países europeus têm suas leis sobre o nome que muitas vezes ainda carregam noções patriarcais e discriminatórias em relação à mulher, que começam a ser afastadas pelos Tribunais. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional declarou em 5 de março de 1991, que o artigo do Código Civil que fixava o nome do marido como nome da família era inconstitucional.

³⁴⁰ BORGES, Janice Silveira - Direito Fundamental ao Nome. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Jan/Jun. 2018. Salvador. v. 4, n. 1, p. 23 – 34. e-ISSN: 2526-0138, p. 25.

³⁴¹ A questão da escolha dos sobrenomes das pessoas que possuem dupla nacionalidade é a questão mais conflitante entre os diversos países. Na Alemanha, o Código Civil determina a adoção apenas de um sobrenome e, em regra, da linhagem paterna. Já em Portugal sobrenomes do pai ou da mãe, ou ainda de ambos, podem ser adotados, podendo ainda ser utilizados sobrenomes de antepassados dos pais, ainda que o referido sobrenome não faça parte do nome destes.

³⁴² Nos casos Konstantinidis, Garcia Avello e Niebull, Grunkin e Paul, a Corte de Luxemburgo optou por uma proteção ao direito ao nome de forma indireta, isto é, assegurou o direito ao nome como requerido, utilizando como arcabouço jurídico não o direito fundamental à identidade, mas à livre circulação de pessoas, aos direitos dos associados e à não discriminação em razão da nacionalidade como projeções sobre o direito ao nome. A Corte instituiu novas perspectivas na dimensão dada ao direito ao nome ligadas a direitos existenciais, não patrimoniais.

³⁴³ BORGES, Janice Silveira - Direito Fundamental ao Nome. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Jan/Jun. 2018. Salvador. v. 4, n. 1, p. 23 – 34. e-ISSN: 2526-0138, p. 29.

O Código foi reformado no sentido de que, se não houver escolha por um dos cônjuges a respeito dos apelidos, cada um conservará aquele que tinha antes de se casar.³⁴⁴

Carlos Pamplona Corte-Real, em 1995, reconhecia que dentre os efeitos pessoais do casamento, o chamado “nome de família” era dos mais controversos. Nos países anglo-saxônicos, as leis civis não conheciam imposição de limitação alguma nesse campo; já o BGB consagrava a existência de um nome de família (Ehename), que pode ser o de qualquer dos cônjuges, ao qual é possível antepor um nome do cônjuge cujo apelido não haja sido inserido no dito Ehename (Begleitname). Já o Direito Francês permitia o recurso de um “nom d’usage” anteposto ao apelido livremente adotado pelos cônjuges, sem impor a institucionalização de um nome de família. A lei civil italiana impunha que a mulher juntasse ao seu próprio apelido o do marido e o conservasse durante a viuvez até segundas núpcias, o que Corte-Real considerava uma norma algo discriminatória.³⁴⁵

Em 2014, a Corte Europeia de Direitos Humanos pediu uma mudança na lei italiana que determina que ao nascer a criança deve receber um único apelido, o paterno. Importante ressaltar que, julgando caso apresentado por casal formado por um italiano e uma brasileira com dupla cidadania, que tentou registrar o filho com os sobrenomes materno e paterno e teve negado o pedido pelo funcionário responsável³⁴⁶, a Corte Costituzionale Italiana declarou, em 2016, a ilegitimidade constitucional da mencionada lei na parte em que não permite aos cônjuges, de comum acordo, transmitir aos filhos, no momento do nascimento, também o apelido materno³⁴⁷.

Já na América, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, estabelece no art. 18 que toda pessoa tem direito a um nome próprio e aos apelidos de seus pais ou

³⁴⁴ JAYME, Erik - Cognome e diritto di famiglia nella recente riforma tedesca (con spunti di diritto comparato). **Rivista di Diritto Civile**. 1995. Anno XLI. N.º 1. p. 71.

³⁴⁵ CORTE-REAL, Carlos Pamplona – **Direito das Famílias e das Sucessões**. Lisboa: Tipografia Lousanense Ltda. 1995. ISSN 0870-3116, p. 81-82.

³⁴⁶ COLÉGIO Brasileiro de Genealogia – **Carta mensal**, Ano XXIX - N.º 133 - set/dez 2016, p. 2.

³⁴⁷ ITALIA - **Sentenza n. 286**. [Em linha]. Roma. 8 nov. 2016. [Consult. 02 fev. 2019]. Disponível em <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2016&numero=286>

de um deles. A lei regulará a maneira de garantir esse direito para todos. No que se refere ao casamento, estabelece o mencionado Pacto em seu artigo 17 que o casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes, e os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução³⁴⁸.

Sobre a questão da igualdade de direitos no casamento, é importante observar que os primeiros debates sobre a defesa do nome como identidade pessoal estão relacionados ao nome de casada da mulher que acrescentou o sobrenome do marido ao seu, debate que ganhou relevância com o reconhecimento do direito ao divórcio pelos diversos ordenamentos jurídicos. A evolução da doutrina e da jurisprudência levou o nome de casada a sair do status “família” para “identidade pessoal”. Assim, em países como o Brasil e Portugal, a mulher passou a ter a opção de adotar ou não o nome de família do marido e a permanecer ou não com o sobrenome em caso de eventual divórcio.³⁴⁹ Também na Argentina e no Uruguai, é uma opção para as mulheres acrescentar o apelido do marido ao seu por meio da preposição "de". Com relação ao Paraguai, a mulher casada deve acrescentar o nome do marido ao sobrenome dela, determinação que pode ser afastada se a mulher for conhecida profissionalmente ou artisticamente pelo seu nome de solteira.³⁵⁰

Apesar do indiscutível avanço, a mencionada faculdade concedida aos cônjuges para adotar ou não o apelido do outro não garante os direitos da mulher: ainda há, principalmente nas populações mais conservadoras, a ideia de que a recusa da mulher em levar o sobrenome do cônjuge demonstraria um desprezo pelo marido, o que

³⁴⁸ COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos - **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. [Em linha]. San José. 22 nov. 1969. [Consult. 02 fev. 2019]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

³⁴⁹ ROSSOLILLO, Giulia apud BORGES, Janice Silveira - Direito Fundamental ao Nome. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Jan/Jun. 2018. Salvador. v. 4, n. 1, p. 23 – 34. e-ISSN: 2526-0138, p. 29.

³⁵⁰ BELANDRO. Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos en el ámbito internacional. **Revista de la Asociación de Escribanos del Uruguay**, tomo 97, jul. - dic. , 2011 — Doctrina, p. 354.

causa constrangimentos no momento da apresentação do pedido para habilitação para casamento.

Alvaro J. Uribe, em 1961 já afirmava que não existiam boas razões para o casamentofazer a mulher adquirir o apelido de seu marido, pois o apelido indica a descendência: a mulher casada não deveria ter outro apelido senão aquele mesmo de solteira.³⁵¹ Reconhecia, ele, no entanto, que tal posição era diversa dos costumes então vigentes. Tais costumes decorriam do fato de que, em 1961, o marido era considerado chefe da família, de modo que continuava a ser designado pelo apelido que levava antes do casamento, e, por ser chefe da família, dava seu apelido a seus filhos e à sua mulher³⁵². Naquela época, a adoção do apelido do marido pela mulher casada não era um direito, mas sim uma obrigação, ou seja, um dever.³⁵³

Maria Celina Bodin de Moraes sugere que a regra passe a ser a inalterabilidade do nome dos cônjuges pelo casamento, pois a inalterabilidade é a solução jurídica mais harmoniosa com a igualdade entre os cônjuges e que evitaria graves conflitos.³⁵⁴ A não alteração do nome pelo casamento já é a regra vigente na Espanha. O artigo 137.º, n.º 2, do Regulamento do Registo Civil Espanhol, de 14 de Novembro de 1958, já vedava a introdução de apelido do marido no nome da mulher. A lei atual, Lei n.º 20/2011³⁵⁵ continua não prevendo a possibilidade de alteração do nome em virtude de casamento, conforme se observa dos seus artigos 52.º a 55.º. A regra da Espanha é a que está mais

³⁵¹ URIBE, Alvaro J. - El nombre en el matrimonio. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**. Universidade Pontificia Bolivariana, v. 7, n. 34. [Em linha]. [sl]. 1961. [Consult. 02 fev. 2019]. Disponível <https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/5189>. ISBN 01203886, p. 56. No original, em espanhol, ensina Alvaro J. URIBE: “Contrariamente a la opinión vulgar, el matrimonio no hace adquirir a la mujer el apellido de su marido. Nada en la ley indica que el matrimonio entrañe el cambio del apellido de la mujer; no existe, además, ninguna razón buena para que produzca ese efecto, puesto que el apellido indica la descendencia. La mujer casada no tiene pues, otro apellido que el mismo de soltera.”

³⁵² *idem*, p. 57.

³⁵³ *idem*, p. 58.

³⁵⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de - A objetivação da ruptura na separação judicial. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 54, out./dez. 2000, p. 54

³⁵⁵ ESPANHA. LEY 20/2011, **BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO**, n.º 175 (22-07-2011), p. 81484 – 81485.

está de acordo com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do qual derivam todos os demais princípios e que deve nortear todas as regras jurídicas.

Tendo em vista a importância do nome na vida social e familiar do indivíduo, bem como sua relevância para o Estado, na identificação da pessoa, há uma enorme valorização do nome no mundo moderno “e uma tendência a evitar a acumulação de nomes ou a sua substituição no decorrer da vida”³⁵⁶, a não ser que haja motivo justo para a referida alteração. Assim, entendemos que não existe hoje um fundamento sociológico ou jurídico que justifique o custo e o transtorno, para o indivíduo, para seus descendentes e para o Estado, resultantes da alteração do nome pela mulher quando do casamento.

Hoje não mais existe a ideia que fundamentava a adoção pela mulher do nome do marido, mas a existência de opção entre manter ou não o nome de solteira refere o direito da mulher, que acaba sendo constrangida para adotar o nome do marido. Assim, sugere-se que a regra passe a ser de não haver alteração do nome dos cônjuges pelo casamento. É o que já ocorre na Espanha. Também no Estado de Coahuila de Zaragoza, no México, a lei estabelece que "o fato de que um cônjuge acrescentar o nome de seu cônjuge ao seu nome não produzirá qualquer efeito legal".³⁵⁷

Defende-se, pois, na mesma linha de Ruben B. Santos Belandro, que os Estados devem suprimir as disposições legais que permitam ou obriguem a adoção por qualquer dos cônjuges dos apelidos do outro total ou parcialmente, pois tal prática pode prejudicar não apenas a individualidade do sujeito, mas também os interesses de terceiros, do Estado e da sociedade em geral.³⁵⁸ O princípio da dignidade da pessoa humana não representa somente um limite à atuação do Estado, mas também constitui um norte para a sua ação positiva: o Estado tem o dever de promover essa dignidade por

³⁵⁶ CABRAL, João de Pina; VIEGAS, Susana de Matos – **Nomes: Género, Etnicidade e Família**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3060-9. p. 28.

³⁵⁷ BELANDRO, Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos en el ámbito internacional. **Revista de la Asociación de Escribanos del Uruguay**, tomo 97, jul. - dic. , 2011 — Doctrina, p. 355.

³⁵⁸ BELANDRO, Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos en el ámbito internacional. **Revista de la Asociación de Escribanos del Uruguay**, tomo 97, jul.- dic. , 2011. p. 367.

meio de condutas ativas.³⁵⁹ O Estado deve alterar a lei civil para não mais permitir a alteração do nome em decorrência do casamento.

Concordamos com Stela Barbas sobre a necessidade de lei para sustentar bens, valores e interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.³⁶⁰ A futura lei deve ter em conta a importância do nome sob o enfoque dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e também da igualdade entre os gêneros, que deve ser uma igualdade não apenas na teoria, mas também na prática, que efetivamente assegure que a mulher não mais sofrerá constrangimentos, seja no momento do casamento, seja no momento do divórcio.

³⁵⁹ BITTAR, Eduardo apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 52.

³⁶⁰ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 660.

Conclusão

Neste trabalho foi examinada a alteração do nome civil em razão do casamento, considerando a igualdade jurídica dos cônjuges sob o enfoque do Estado de Direito e dos valores democráticos. Para compreensão da relevância do nome civil, foram analisadas as partes do nome, que se constitui, em Portugal, pelo nome próprio e pelo apelido, denominados no Brasil prenome e sobrenome, podendo existir ainda a possibilidade de adjunções ao nome completo, chamadas de agnomes.

Foi demonstrada a evolução do nome civil ao longo da história. Foi provado que, como já ensinava Sócrates: “o conhecimento dos nomes não é negócio de importância somenos”.³⁶¹ O nome é a manifestação mais expressiva e sensível da personalidade, merecendo toda a proteção. Tratou-se da relevância do nome para a própria pessoa e também para o Estado, sendo explicado como o nome da mãe da pessoa que se quer identificar vem sendo utilizado, nos cadastros públicos, como parâmetro de diferenciação. Em razão disso, a mudança do nome da mãe, além de dificultar a sua própria identificação pelo Estado, também causa prejuízo à identificação dos seus filhos.

Foi apresentado exame da lei, da doutrina e da jurisprudência para constatar que a regra em Portugal e no Brasil é a preservação do nome das pessoas, mas que ambos os países continuam admitindo a sua alteração em decorrência do casamento, bem como em razão do divórcio. Foi ponderado se essa faculdade está em conformidade com o princípio da igualdade, posto que em ambos os países, na realidade, apesar de haver autorização tanto para a mulher quanto para o homem acrescentarem ao seu o apelido do cônjuge, na maioria das situações apenas a mulher muda de nome. Logo, quando do divórcio, há hipóteses de constrangimentos muito sérios para a mulher, como demonstram casos concretos já examinados pelos Tribunais. Foi questionado se essa autorização legal de mudança do nome quando do casamento, ao contrário de retratar uma liberdade, vem possibilitando um tratamento desigual entre os cônjuges.

³⁶¹ PLATÃO apud CABRAL, João de Pina; VIEGAS, Susana de Matos – **Nomes: Género, Etnicidade e Família**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3060-9, p. 13.

Foi detalhada a trajetória da mulher na busca pela igualdade e feito um paralelo entre todos os avanços no reconhecimento da dignidade da mulher, contrapondo tais vitórias à questão da alteração do nome quando do casamento e verificando se existe fundamento sociológico e jurídico para que o Estado admita a mencionada mudança. À luz da afirmação de que, na atualidade, os valores se transformam muito rapidamente e o legislador não tem sido capaz de acompanhar a evolução social, foi estudada a lei que permite a alteração do nome pelo casamento e que vem, na prática, sendo utilizada como um critério de desigualdade que é inconstitucional.

Por fim, o trabalho conclui que o princípio da igualdade entre os cônjuges não admite que haja qualquer prevalência dos direitos ou deveres de um em face do outro. O nome é parte integrante da personalidade e deve ser protegido. A legitimidade da lei é essencial, por isso, se ela não mais reflete a realidade social, deve ser objeto de modificação. Assim, foi sugerida a mudança da lei de Portugal e do Brasil para que ela reflita os valores da sociedade e não mais permita a alteração do nome pelo casamento.

A lei a ser elaborada deve ter em conta a importância do nome sob o enfoque dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e também da igualdade entre os gêneros. A igualdade não pode estar presente apenas na teoria, mas deve ser garantida também na prática, assegurando que a mulher não mais sofrerá constrangimentos, seja no momento do casamento, seja no momento do divórcio. Concordamos com Stela Barbas que, ao parafrasear Jorge Miranda, afirma que: “para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a ela atinentes torna-se mais clara a essa luz.”³⁶² É preciso que o nome receba, na lei de Portugal e também na do Brasil, a atenção que merece.

³⁶² BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito do Genoma Humano**. Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 495.

Referências

AGUIAR, Rui Rosado de relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 220059/SP, de 12/02/2001.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

ARAÚJO, Raul relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp2006/0272656-9, de 09 set. 2018.** [Em linha]. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

ASSUMPCÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan - **O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em <http://www.colegioregistralmg.org.br/pdf/o-provimento-73-do-conselho-nacional-de-justia-e-o-procedimento-extrajudicial-d.pdf>.

ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan - **Função Notarial e de Registro: Concurso Público, Regime Jurídico e Responsabilidade Civil.** Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011. ISBN: 9788560520770.

BAPTISTA, Eduardo relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 02B1669, de 20/06/2002.** [Em linha]. [Consult. 13 abr. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f415b61f46ffc2280256be60036e708?OpenDocument&Highlight=0,02B1669>.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves – **Direito ao Património Genético.** Coimbra:Almedina, 2006. ISBN 972-40-1113-5.

_____ – **Direito do Genoma Humano.** Coimbra:Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4.

BARROS MONTEIRO, Raphael de relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça com o número 2001/0137819-4, de 17/09/2002.** [Em linha]. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em www.stj.jus.br.

BARROSO, Luís Roberto – **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003. ISBN: 8571473536.

BASTOS, Aurélio Wander – **Prefácio.** In:PIRES, Alex Sander Xavier – *Justiça na perspectiva kelseniana.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013. ISBN 978-85-7987-167-2, p. X-XI.

BELANDRO, Ruben B. Santos - La libertad para elegir nombres y apellidos em el ámbito internacional. **Revista de La Asociación de Escribanos del Uruguay**, tomo 97, jul.- dic. , 2011. p. 345-346.

BELEZA, Teresa Pizarro – **Prefácio.** In **Mulheres Portuguesas: história da vida e dos direitos das mulheres num mundo de mudanças.** Lisboa: Clube do Autor SA, 2015. ISBN 978-989724-133-8. p. 13-22.

BERNARDINO, Santos relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 03B3153, de 29 jan. 2004.** [Em linha]. [Consult. em 13 abr. 2017]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument&Highlight=0,03B3153>.

BITTAR, Carlos Alberto - **Os Direitos da Personalidade.** 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BITTAR, Cássia - Mãe no Papel. **Tribuna do Advogado.** Rio de Janeiro, ano XLII, n. 540, p.24-25, ago. 2014.

BOBONE, Carlos – **Os apelidos portugueses: um panorama histórico.** Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2017. ISBN 978-972-20-6289-3.

BORGES, Janice Silveira - Direito Fundamental ao Nome. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Jan/Jun. 2018. Salvador. v. 4, n. 1, p. 23 – 34. e-ISSN: 2526-0138.

BRANDELLI, Leonardo - **Nome civil da pessoa natural**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL - Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil de 1891. **Diário Oficial**, 24 fev. 1891, art. 72, § 7º.

BRASIL - **Lei n.º 3071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Em linha]. [SL]. 05/01/1916.[Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL - **Lei n.º 4121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. [Em linha]. [SL]. 27 ago. 1962. [Consult. 17 fev. 2019.]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm.

BRASIL - Lei n.º 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 13528, 31 dez. 1973.

BRASIL - Lei n.º 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 16534, 21 ago. 1980.

BRASIL - Lei n.º 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL -Lei n.º 13445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 25 mai. 2017.

BÜRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Aline Corso - Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal. **Revista DIREITO em DEBATE**, Ano XIV, nº 26, jul./dez. 2006, p. 81-104. [Em linha]. Ijuí-RS. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/>. ISSN versão eletrônica: 2176-6622.

BUZZI, Marco relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 1217166/MA, de 24/03/2017**. [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

_____ - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 2013/0220154-0, de 27/09/2016**. [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

CABRAL, João de Pina; VIEGAS, Susana de Matos -**Nomes: Género, Etnicidade e Família**. Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3060-9.

CABRAL, Karina Melissa - **Manual de Direitos da Mulher: as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulheres no Código Civil de 2002; O combate à violência - análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada**. Leme-SP: Mundi, 2008.

CAETANO, Francisco relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 483/16.7YRLSB.S1, de 07 set. 2017**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

CAHALI, Iussef Said - **Divórcio e Separação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 10.^a ed. 2002. ISBN 1000176716865.

CAMPOS, Diogo Leite de – **Nós: estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 9789724021553.

CANOTILHO, J.J. Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 9789724021065.

CARUSO, Carla - **Oswald de Andrade**. São Paulo: Callis, 2000.

CARVALHO, Ivo César Barreto de - **A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal**. [Em linha]. [SL]. [SD]. [Consult. 29 Mar. 2017]. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01779_01820.pdf.

CARVALHO, Manuel Vilhena de – **O nome das pessoas e o direito**. Coimbra: Almedina, 1989.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número 2004/0051849-1, de 08/10/2005**. [Em linha]. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em www.stj.jus.br.

CATARINO, Gabriel relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 1745/11.5TBFIG.C1.S1, de 8 set. 2015**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

CENEVIVA, Walter - **Lei de Registros Públicos comentada**. 20.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09668-4.

CHORÃO, Mário Emílio Bigotte - Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro. [Em linha]. **Revista n.º 17 do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro - IDCLB**. Rio de Janeiro, 2.º semestre de 1999. [Consult. 02 jun. 2018]. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17%20\(24\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/17/revista17%20(24).pdf), .

CÓDIGO Civil. 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6639-4.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de direito de família**. 5.^a ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, v. I, ISBN 978-989-26-1166-2.

COLÉGIO Brasileiro de Genealogia – **Carta mensal**, Ano XXIX - Nº 133 - set/dez 2016, p. 2.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos - **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. [Em linha]. San José. 22 nov. 1969. [Consult. 02 fev. 2019]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

COMISSÃO Internacional do Estado Civil. [Em linha]. [sl]. [sd]. Consult. 02 fev. 2019. Disponível em <https://www.redecivil.csm.org.pt/ciec/>.

COMISSÃO para igualdade no trabalho e no emprego - **Desigualdade Salarial entre Homens e Mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa, [s.d.]. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Desigualdade_salariar.pdf, p. 1.

CONSELHO Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado - **Proc. n.º CT 63/89 RC3. Alteração de nome por efeito do casamento. Adopção de apelidos**. [Em linha]. [s.l.]. [01 mar. 1990.]. [Consult. 13 jun. 2019]. Disponível em <https://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/identidade/pode-acrescentarse-ao-proprio-nome-os-apelidos-do-conjuge-ou-mantelos-apos-o-divorcio>. https://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/publicacao-de-brn/docs-brn/pdf/1998-parte-2/downloadFile/attachedFile_8_f0/par_9_1998.pdf?nocache=1216388067.34.

CONSELHO Nacional de Justiça– **Resolução n.º 35, de 24 abr. 2007**. [Em linha]. Brasília – DF. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>.

CONSELHO Nacional de Justiça - **Provimento n.º 73, de 28/06/2018**. [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.cnj.jus.br.

CORDEIRO, António Menezes – Os direitos da personalidade na civilística portuguesa. [Em linha]. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. Ano 61, vol. III, dez.

2001. [Consult. em 19 dez. 2018]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>.

CORRÊA, Maurício relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal do Brasil com o número RE 248869, de 07 ago. 2003.** [Em linha]. [Consult. em 10 out. 2017]. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia>.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona – **Direito das Famílias e das Sucessões.** Lisboa: Tipografia Lousanense Ltda. 1995. ISSN 0870-3116.

_____ - **Relance crítico sobre o Direito de Família português.** In **Textos de Direito de Família: para Francisco Pereira Coelho.** ISBN 978.989.26.1112-9. p. 113-114.

CRAWFORD, Mary - **Talking difference on gender and language.** Londres: SAGE Publications Ltd, 1997. ISBN 0-8039-8827-3.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias.** 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7, p. 44-45.

DELGADO, José relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RESP nº 457533/SP, de 17/10/2002.** [Em linha]. [Consult. 05 mar. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=457533&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>.

DELGADO, Mário Luiz - **É prerrogativa do cônjuge mudar ou manter o nome de casado após o divórcio.** **Revista Consultor Jurídico**, 4 de fevereiro de 2018. [Em linha]. [SL]. 4 de fevereiro de 2018. [Consult. 18 fev. 2019]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/processo-familiar-prerrogativa-conjuge-mudar-ou-manter-nome-casado#author>.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias.** 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7.

_____ - **A mulher no Código Civil**. [Em linha]. [SL]. [SD]. [Consult. 02 nov. 2018]. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf.

DIAS, Urbano relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 08A1057, de 10 jul. 2008**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil**, 1.º vol., 24.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESPANHA - LEY 20/2011, **BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO**, n.º 175 (22-07-2011), p. 81484 – 81485.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro - **Direito da Família: da teoria à prática**. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6577-9.

FAORO, Raymundo - **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001. ISBN 9788525033390.

FERREIRA, Jaime Carlos Ferreira relat. – **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 791/13.9TMCBR.C1, de 10 jul. de 2014**. [Em linha]. [Consult. 03 mar. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf>.

FIDÉLIS, Ernane relat. – **Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o número Apelação Cível 4765641-96.2009.8.13.0024, de 13 out. 2009**. [Em linha]. [Consult. 10 mar. 2019]. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>.

FONSECA, Reynaldo Soares relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO EM HABEAS CORPUS 102162, de 27 de agosto de 2018**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

FUNDAÇÃO Francisco Manuel dos Santos - **Pode acrescentar-se ao próprio nome os apelidos do cônjuge ou mantê-los em após o divórcio?** [Em linha]. [s.l.]. [s.d]. [Consult. 10 mar. 2019]. Disponível em <https://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/identidade/pode-acrescentarse-ao-proprio-nome-os-apelidos-do-conjuge-ou-mantelos-apos-o-divorcio>.

GALLOTTI, Maria Isabel relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0221234-8, de 15 mai. 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

_____ - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0160483-3, de 4 set. 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

GONÇALVES, Pedro de Lima relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 8992/14.6T8LSB.L1.S1, de 09 jan. 2018.** [Em linha]. [Consult. 03 mar. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/stj>.

GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo – **Código Civil Anotado**, vol. V, Direito de Família. Lisboa: Quid Juris, 2014. ISBN 978-972-724-689-2.

GURGEL DE FARIA, Luiz Alberto relat - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0156799-3, de 3 mai. 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística - **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf.

_____ - **Estatísticas do Registro Civil 2014**. [Em linha]. Rio de Janeiro, v. 41, 2014, [Consult. 31 dez. 2018]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. ISSN 0101-2207.

INSTITUTO dos Registos e do Notariado - **Alteração do nome fixado no assento de nascimento**. [Em linha]. [SL]. 15 abr. 2009. [Consult. 28 out. 2019]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/alteracao-de-nome/.

_____ - **Composição do nome**. [Em linha]. [sl]: [sn]. 9 nov. 2018. [Consult. 28 out. 2018]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/dar-o-nome.

_____ - **Lista de nomes**. [Em linha]. [sl]. 30 set. 2011. [Consult. 28 out. 2018]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/downloadFile/file/Lista_de_nomes30-09-2011.pdf?nocache=1323687849.87.

_____ - **Registo Civil: Enquadramento histórico-legislativo**. [Em linha]. [sl]. 14 fev. 2008. [Consult. 01 jan. 2019]. Disponível em: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/enquadramento-historico/

_____ - **Nomes próprios de cidadãos portugueses nos últimos 3 anos**. [s.l.]. [s.d.]. [Consult. 05 mar. 2019]. Disponível em http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/vocabulos-admitidos-e/.

INSTITUTO Nacional de Estatística – **Homens e mulheres em Portugal**. [Em linha]. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística. 2010. [Consult. 23 dez. 2018]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOE_Spub_boui=87769374&PUBLICACOESmodo=2. ISBN 1464-4060, p.19.

INSTITUTO Nacional do Seguro Social - **Meu INSS: é possível conferir dados cadastrais e registro dos vínculos trabalhistas.** [sl]. [7 fev 2018]. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <https://www.inss.gov.br/meu-inss-e-possivel-conferir-dados-caadastrais-e-registro-dos-vinculos-trabalhistas/>.

ITALIA - **Sentenza n. 286.** [Em linha]. Roma. 8 nov. 2016. [Consult. 02 fev. 2019]. Disponível em <https://www.cortecostituzionale.it>.

JAYME, Erik - Cognome e diritto di famiglia nella recente reforma tedesca (con spunti di diritto comparato). **Rivista di Diritto Civil.** 1995. Anno XLI. N.º 1. p. 71.

LIMA, Jesus Costa relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número AÇÃO PENAL 1994/0003843-7, de 11 mai. 1995.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

MADALENO, Rolf – **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, ISBN 9788530933524.

_____ – O fim da conjugalidade. In **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. ISBN 978-85-69632-01-6, p. 621.

MAIA COSTA relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 42/14.9SOLB.L1.S1, de 25 out. 2017.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

MARQUES, Mauro Campbell relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 2011/0273491-9, de 3 ago. 2017.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

_____ - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0116964-4, de 23 abr. 2014.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

MARUANI, M.; HIRATA, H. (Org.) - **As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho**. São Paulo: Editora Senac, 2003.

MILANEZ, Carlos José Cogo Milanez; RICHETTI, Tatiana - **Da decadência da presunção “mater semper certa est”**. [sl]. [sd]. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56f9f88906aebf4a>.

MILLS, Sara – **Gender Matters**. Londres: Equinox Publishing Ltd, 2012. ISBN 978-1-84553-495-0.

MINAS GERAIS - **Provimento n.º 260, da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais**. [Em linha]. [sl]. 29 out. 2013. [Consult. 10 jan. 2019]. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>

MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Brookseller, 2000. ISBN 8574680052.

MOCICA, Filomena Maria B. Máximo; SERRANO, Maria de Lurdes M., coord.– **Código do Registo Civil Anotado e Legislação Complementar**. 2.^a ed. 2011. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8305-19-0.

MONTEIRO, Arthur Maximus - Direito ao nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. In **Direitos da Personalidade**. Jorge Miranda, Otávio Luiz Rodrigues Júnior, Bonato Fruet, organizadores. São Paulo: Atlas, 2012, p. 377.

MORAES, Maria Celina Bodin de - A objetivação da ruptura na separação judicial. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 2, n. 7, p. 54, out./dez. 2000.

DINIZ, José Carlos Moreira relat. - **Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o número 1.0382.08.093640-6/001, de 29/10/2009**. [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.tjmg.jus.br.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp2014/0152106-0, de 02/06/2015.** [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

MUSSI, Jorge relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número RECURSO ESPECIAL 2018/0151958-1, de 18 set. 2018.** [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>.

ANDRIGHI, Fátima Nancy relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp2018/0072748-9, de 14 ago. 2018.** [Em linha]. [Consult. 27 fev. 2019]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

_____ - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 1412260 / SP - RECURSO ESPECIAL 2013/0142696-0, de 22/05/2014.** [Em linha]. [Consult. 15 abr. 2017]. Disponível em www.stj.jus.br.

_____ - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 2014/0311300-4, de 25/08/2017.** [Em linha]. [Consult. 12 jan. 2019]. Disponível em www.stj.jus.br.

NOVAIS, Jorge Reis – **A dignidade da pessoa humana.** Vol. I - Dignidade e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 9789724061573.

NUNES, Maria Helena apud CONSELHO Técnico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado - **Proc. n.º CT 63/89 RC3. Alteração de nome por efeito do casamento. Adopção de apelidos.** [Em linha]. [s.l.]. [01 mar. 1990.]. [Consult. 13 jun. 2019]. Disponível em <https://www.direitosedeveres.pt>.

ASCENSÃO, José de Oliveira - A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), p. 277-299. [Consult. 16 Mar. 2016]. Disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos>, p. 281-282.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda VELOSO, apud DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 12.^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. ISBN 978-85-203-7095-7.

OLIVER, Nelson - **Todos os nomes do mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, José Silva; CORTE-REAL, Carlos Pamplona - **Direito da família: tópicos para uma reflexão crítica**. 2.^a ed. atual., Lisboa: AAFDL Editora, 2008. ISBN 9780000054272.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-62283-8.

_____ - **Divórcio. Teoria e prática**. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, ISBN 9788502179578.

_____ - **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN 978-85-472-0616-1.

ALMEIDA, Pinto derelat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal com o número 1393/11.0TBPMS-C.C1.S1, de 7 out. 2014**. [Em linha]. [Consult. em 3 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

MONTEIRO, Pinto relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ199911230003881, de 23/11/1999**. [Em linha]. [Consult. 16 jun. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4230c931238cfd7e80256993003b99b5?OpenDocument&Highlight=0,intercalar>.

PINTO, Paulo Feytor - **Purificação Onomástica e Mudança Social em Portugal**. [Em linha]. Setúbal. [s.d.]. [Consult. 05 mar. 2019]. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2814/1/PFP-Cooper.pdf>.

PIOTTI, Celestino - **El nombre de las personas físicas y su relación com el derecho internacional privado**. Córdoba: Imprenta de La Universidad, 1951.

PIRES, Alex Sander Xavier – **Justiça na perspectiva de Hesíodo, Platão e Sócrates: do mito hesiódico ao logos platônico, nos limites de Górgias e de A República**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-3-4.

_____ – **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Rio de Janeiro: [sn], 2016. ISBN 978-85-909488-2-7.

PIRES, Alex Sander Xavier; TRINDADE, Carla Dolezel; AZNAR FILHO, Simão – **Constitucionalismo luso-brasileiro: leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Rio de Janeiro: [sn], 2017. ISBN 978-85-909488-4-1.

PORTUGAL – **Constituição da República Portuguesa**. <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. [Em linha]. [sl]. 2 de abril de 1976. Consult. 11 mar. 2019. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

PORTUGAL - **Resolução da Assembleia da República n.º 8/84, de 3 de Março**. [Em linha]. [sl]. 8 nov. 1983. Consult. 02 fev. 2019. Disponível em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_lei_aplicavel_nomes_proprios_apelidos_conv_n_19.pdf.

RAWLS, John – **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RECEITA Federal do Brasil - **Consultar Informações Cadastrais no CPF**. 28/07/2016, última modificação 28/11/2018. [Em linha]. [Consult. em 01 dez. 2018]. Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/lista-de-servicos/cadastros/cpf/informacoes-cadastrais-cpf>.

RIBEIRO, Moura relat. – **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil com o número REsp 1482843 / RJ, de 02/06/2015.** [Em linha]. [Consult. 17 jan. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; ALMEIDA, Renata Barbosa de – **Direito Civil: famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. ISBN 978-85-375-0755-1.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães - **Tratado de registros públicos e direito notarial.** São Paulo: Atlas, 2014.

SAMPAIO, Álvaro -**Código do Registo Civil.** 4.^a ed. Anotado e comentado. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724044927.

SANCHES, Andreia - Homens raramente mudam de nome. 60% das mulheres mantêm nome de solteira depois do casamento. **Público.** [Em linha]. Lisboa. 16 Ago. 2011. [Consult. 14 abr. 2017]. Disponível em <https://www.publico.pt/2011/08/16/sociedade/noticia/60-das-mulheres-mantem-nome-de-solteira-depois-do-casamento-1507816>.

BERNARDINO, Santos relat. – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 03B3153, de 29/01/2014.** [Em linha]. [Consult. 16 jun. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a337e73d79c9a72980256e55005fc2bb?OpenDocument&Highlight=0,03B3153>.

SARAMAGO, José – **Todos os nomes.** Loures: SIG - Sociedade Industrial Gráfica, 1997.

SILVA, Márcia Machado Corrêa Schulz e - **Registro Civil do Nome de Mãe Fictícia.** Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2015. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br>.

SERVIÇO brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas SEBRAE - **Roteiro de formalização: microempreendedor individual**. [sl]. [sd]. [Em linha]. [Consult. em 21 jan. 2019]. Disponível em <http://intranet.df.sebrae.com.br/download/roteiro/ROTEIRO%20DE%20FORMALIZA%C3%87%C3%83O%20-%20MEI.pdf>

SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça – **Súmula 323, de 25 nov. 2009**. [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça – **Súmula 548, de 14 out. 2015**. [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.stj.jus.br>.

SILVA, Manuel Duarte Gomes da - **Esboço de uma Concepção Personalista do Direito: reflexões em torno da utilização do cadáver humano para fins terapêuticos e científicos**. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1965.

SILVEIRA, M. H. & LAURENTI, R - Os eventos vitais: aspectos de seus registros e inter-relação da legislação vigente com as estatísticas de saúde. **Revista de Saúde pública**. São Paulo, vol. 7, n.º 1, p. 37-50, 1973. ISSN 0034-8910, p. 37-50.

SOARES, Quirino relat.– **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 98B920, de 19 mai. 1998**. [Em linha]. [Consult. 03 mar. 2019]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/stj>.

SUPREMO Tribunal de Justiça - **ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. [Em linha]. [Consult. em 03 nov. 2018]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Livre?OpenForm>.

TABALIPA, João Guilherme - **Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos**. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo - Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil. **Revista Anoreg**, 1996, p. 136.

URIBE, Alvaro J. - El nombre nel matrimonio. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**. Universidade Pontificia Bolivariana, v. 7, n. 34. [Em linha]. [sl]. 1961. [Consult. 02 fev. 2019]. Disponível em <https://revistas.upb.edu.co/index.php/derecho/article/view/5189>. ISBN 01203886. p. 81-85.

VELOSO, Zeno – Ex-cônjuge é obrigado a retirar o sobrenome do outro? **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, v. 30, nov/dez 2018. Belo Horizonte: IBDFAM. ISSN 2358-1670. p. 22-33.

VENOSA, Sílvio de Salvo - **Direito Civil, Parte Geral**. 4.^a ed., São Paulo: Atlas, 2004.